



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 108

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 8 DE JUNHO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			50
Atos do Poder Executivo	1		
Vice-Governadoria		34	
Casa Civil.....	2	34	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	5		
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.....	6	34	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	7	34	50
Secretaria de Estado de Saúde		35	51
Secretaria de Estado de Educação.....	9	36	
Secretaria de Estado de Mobilidade.....			52
Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo... Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....	11	37	52
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	11	37	52
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....		46	
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos... Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação... Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	12	46	54
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social.....	12	47	55
Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....	14	47	55
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....		47	55
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.....			55
Secretaria de Estado de Cultura.....	14	48	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		48	
Controladoria Geral do Distrito Federal		49	56
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		49	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	14	49	56
Ineditoriais			56

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.536, DE 05 DE JUNHO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.191.661,00 (dois milhões, cento e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e um reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, I, “a”, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 480.000.346/2015, 014.000.025/2015, 391.000.783/2015, 110.000.107/2015, e 301.000.152/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 2.191.661,00 (dois milhões, cento e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de junho de 2015.
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110201/11201 09201 AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS						1.040.000
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 009284 9766 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO- PLANO PILOTO						
	1	33.90.39	0	100	1.040.000	1.040.000
100101/00001 10101 VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL						22.569
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001470 0026 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-VICE-GOVERNADORIA DO DF- PLANO PILOTO						
	1	33.90.33	0	100	22.569	22.569
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						15.165
15.451.6004.1984 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 002715 6962 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS--DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	100	15.165	15.165
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE						1.105.527
26.122.6010.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 001696 0010 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES- SECRETARIA DE MOBILIDADE- PLANO PILOTO						
	1	33.90.08	0	100	150.000	
	1	33.90.39	0	100	150.000	300.000
26.782.6216.3182 REFORMA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS						
Ref. 002206 0001 (***) REFORMA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS-- DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	100	805.527	805.527
190123/00001 28123 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II						8.400
04.128.6003.4088 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES						
Ref. 009367 5800 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- RIACHO FUNDO II						
	21	33.90.39	0	100	8.400	8.400
						8.400
2015AC00218					TOTAL	2.191.661

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110201/11201 09201 AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS						1.040.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZACÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 009294 7166 RESSARCIMENTOS, INDENIZACÕES E RESTITUIÇÕES-AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO- PLANO PILOTO	1	33.90.93	0	100	1.040.000	1.040.000
100101/00001 10101 VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL						22.569
04.126.6003.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
Ref. 005086 2572 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-VICE- GOVERNADORIA DO DF- PLANO PILOTO	1	33.90.30	0	100	22.569	22.569
280208/28208 21208 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL						300.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZACÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 001400 7043 RESSARCIMENTOS, INDENIZACÕES E RESTITUIÇÕES-INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS- PLANO PILOTO	1	33.90.93	0	100	300.000	300.000
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						15.165
15.451.6004.1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref. 002434 0019 ELABORAÇÃO DE PROJETOS-EDIFICAÇÕES PÚBLICAS-DISTRITO FEDERAL						
PROJETO ELABORADO (UNIDADE) 0	99	44.90.51	0	100	15.165	15.165
190123/00001 28123 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II						8.400
04.122.6003.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 009364 9692 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- RIACHO FUNDO II	21	33.90.46	0	100	8.400	8.400
450101/00001 45101 CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						805.527
04.124.6203.4093 CONTROLE, CORREIÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS PÚBLICOS						
Ref. 000033 0001 CONTROLE, CORREIÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS PÚBLICOS-- DISTRITO FEDERAL						

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	33.90.39	0	100	215.448	215.448
04.126.6003.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
Ref. 000019 0010 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO- CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	590.079	590.079
2015AC00218					TOTAL	2.191.661

CASA CIVIL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

ATO DECLARATÓRIO DE ABANDONO DE 01/11/2014 À 31/12/2014.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais regimentais e na competência que a ela foi delegada pelo artigo 28 da instrução normativa nº 53 de 07 de fevereiro de 2012, RESOLVE DECLARAR abandono dos bens conforme abaixo discriminados: AUTO DE APREENSÃO Nº D011195-APR de 01/11/2014, 09 Chips da Tim para Celular; AUTO DE APREENSÃO Nº D011196-APR de 03/11/2014, 01 saco de bebida (20 Latas de cervejas) 04 sacos com doces e salgados, 04 caixa de isopor e 01 carrinho de supermercado; AUTO DE APREENSÃO Nº D011197-APR de 03/11/2014, 02 Carrinhos de Supermercado; AUTO DE APREENSÃO Nº D011001-APR de 04/11/2014, 01 Saco de bebida (06 garrafas cachaça), 02 caixa de isopor sem tampas e 01 carrinho de supermercados; AUTO DE APREENSÃO Nº D011002-APR de 04/11/2014, 01 carrinho de mão e 01 estrado de madeira; AUTO DE APREENSÃO Nº D010979-APR de 04/11/2014, 13 garrafas de água mineral, 01 carrinho de supermercado, 01 caixa de isopor sem tampa e 02 caixas de plástico; AUTO DE APREENSÃO Nº D011198-APR de 05/11/2014, 01 carrinho de supermercado, 01 caixa de isopor com tampa, 01 caixa de isopor sem tampas e 01 saco com bebidas (25 latinhas de cervejas); AUTO DE APREENSÃO Nº D010959-APR de 06/11/2014, 08 garrafas de água mineral, 01 carrinho de supermercado, 01 caixa de isopor e 01 carrinho de ferro; AUTO DE APREENSÃO Nº D036387-APR de 06/11/2014, 01 Lixadeira Maquita, 01 trena de cinquenta metros, 01 serrote, 03 vigota de quatro metros, 12 peças de andaimos, 01 padrão de poste, 01 carrinho de mão, 04 telhas de zinco de cinco metros e 01 tambor de plástico; AUTO DE APREENSÃO Nº 10958 de 06.11.2014, 02 caixas de isopor, 01 garrafa térmica e 01 toalha de mesa; AUTO DE APREENSÃO Nº 10956 de 06.11.2014; 08 Aparelhos celular réplicas sendo Samsung, LG, Nokia e Sony, 03 capas para celular, 03 carregadores e 01 fone de ouvido; AUTO DE APREENSÃO Nº 045266 de 06.11.2014, 138 CDs e DVDS diversos; AUTO DE APREENSÃO Nº D039003-APR de 07/11/2014, 01 faixa: gulla fast food bomba; AUTO DE APREENSÃO Nº D018039-APR de 07/11/2014, 21 latas de cervejas, 10 latas de refrigerantes, 03 caixas de isopor e 02 carrinhos de ferro; AUTO DE APREENSÃO Nº D011304-APR de 07/11/2014, 60 garrafas de água mineral, 16 guarda chuvas (sobrinhas), 01 saco com 21 unidades de utilidade domestica, 03 carrinhos de ferro, 08 caixas de isopor e 01 cadeira de ferro; AUTO DE APREENSÃO Nº D047619-APR de 08/11/2014, 14 Cervejas em lata e 01 caixa de isopor; AUTO DE APREENSÃO Nº D031192-APR de 10/11/2014, 01 faixa de propaganda (mercado coisas da roça); AUTO DE APREENSÃO Nº D011200-APR de 10/11/2014, 01 carrinho de

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

carga e 01 caixa de isopor sem tampa; AUTO DE APREENSÃO Nº D011003-APR de 11/11/2014, 02 carrinhos de mão; AUTO DE APREENSÃO Nº D046204-APR de 12/11/2014, 70 Guarda chuvas e sombrinhas; AUTO DE APREENSÃO Nº D011007-APR de 12/11/2014, 11 latas de refrigerantes, 12 garrafas de água mineral, 09 latas de cervejas e 01 carrinho de mão; AUTO DE APREENSÃO Nº D046205-APR de 12/11/2014, 109 Óculos de sol diversos; AUTO DE APREENSÃO Nº D011004-APR de 12/11/2014, 01 carrinho de supermercado; AUTO DE APREENSÃO Nº D039005-APR de 12/11/2014, 01 faixa de tecido com propaganda; AUTO DE APREENSÃO Nº D011006-APR de 13/11/2014, 01 carrinho de mão; AUTO DE APREENSÃO Nº D011005-APR de 13/11/2014, 68 guarda chuvas e 01 carrinho de carregar malas; AUTO DE APREENSÃO Nº D045562-APR de 13/11/2014, 01 saco de DVDs e CDs com 300 unidades; AUTO DE APREENSÃO Nº D046740-APR de 13/11/2014, 13 guarda chuva; AUTO DE APREENSÃO Nº D011276-APR de 13/11/2014, 48 tubo de cola, 18 latas de cervejas, 03 capas de celular, 03 carteiras de cigarro, 38 baterias portátil com cabo múltiplo e 01 fone de ouvido; AUTO DE APREENSÃO Nº D011303-APR de 13/11/2014, 15 baterias portátil com cabo, 02 fones de ouvido para celular, 02 cabos múltiplo para celular, 03 carregadores para celular, 02 aparelhos celular sendo um SANSUNG e outro LG, 01 short feminino jeans e 01 carrinho de supermercado e 02 caixas de isopor; AUTO DE APREENSÃO Nº D010980-APR de 14/11/2014, 36 pares de meia diversas e 11 carregadores; AUTO DE APREENSÃO Nº D015966-APR de 18/11/2014, 02 carrinhos de supermercado; AUTO DE APREENSÃO Nº D018072-APR de 17/11/2014, 02 carrinhos de supermercado; AUTO DE APREENSÃO Nº D031193-APR de 17/11/2014, 02 faixas de propaganda (rancho preguiça); AUTO DE APREENSÃO Nº D014470-APR de 18/11/2014, 534 capas de celular diversas e 135 DVDs diversos; AUTO DE APREENSÃO Nº D014636-APR de 18/11/2014, 01 estrutura de madeira para banca de ambulante, 01 caixa de isopor grande sem tampa e 01 lona azul para barraca; AUTO DE APREENSÃO Nº D017658-APR de 18/11/2014, 17 latas de cervejas, 15 garrafas de água mineral, 06 garrafas de coca cola 250ml, 03 latas em refrigerantes e 01 carrinho metálico coma caixa de isopor; AUTO DE APREENSÃO Nº D017615-APR de 18/11/2014, 01 esteiras azul, 02 tripes, 16 diademas, 54 cintos, 09 panos para prender cabelo, 10 saias para dança do ventre, 10 pulseiras de plástico e 15 pares de brincos; AUTO DE APREENSÃO Nº D031192-APR de 18/11/2014, 01 carrinho esqueleto, 01 mesa plástica e 01 banquinho; AUTO DE APREENSÃO Nº D017613-APR de 18/11/2014, 101 frasco de xarope e gel, 80 saquinhos de ervas, 25 ervas, folhas e raízes amarradas, 84 frascos de xaropes e gel, 07 frascos de comprimidos, 11 sabonetes, 33 cascas e raízes amarradas, 84 saquinhos de folhas, raízes, sementes e cascas, 07 embalagens de pó (folhas), 13 embalagens de comprimidos, 138 latinhas de pomadas, 08 frascos, 64 folhas, raízes e cascas amarradas; AUTO DE APREENSÃO Nº D017614-APR de 18/11/2014, 18 cintos, 62 toalhas, 263 calcinhas, 19 pacotes de pilhas e 49 sombrinhas; AUTO DE APREENSÃO Nº D017349-APR de 18/11/2014, 48 peças de roupas, 37 cabides, 09 suportes e 55 guardas chuvas e sombrinhas diversas; AUTO DE APREENSÃO Nº D038994-APR de 19/11/2014, 01 faixa de propaganda; AUTO DE APREENSÃO Nº D011305-APR de 19/11/2014, 02 sacos com peças de artesanatos; AUTO DE APREENSÃO Nº D011301-APR de 19/11/2014, 20 latas de cervejas, 17 garrafas de água mineral; AUTO DE APREENSÃO Nº D040751-APR de 20/11/2014 17 banners da UGT, Força Sindical e Aécio; AUTO DE APREENSÃO Nº D037981-APR de 21/11/2014, 04 latas de cervejas, 08 refrigerantes, 03 garrafas térmicas, 01 caixa térmica e 05 garrafas de água mineral; AUTO DE APREENSÃO Nº D018963-APR de 21/11/2014, 137 capas para celular diversas e 34 ligas para confecção de pulseiras; AUTO DE APREENSÃO Nº D018962-APR de 21/11/2014, 04 aparelhos de celular sendo um Motorola, dois Samsung e um Blu; AUTO DE APREENSÃO Nº D018074-APR de 21/11/2014, 71 fones de ouvidos, 25 recarregadores, 15 cabos USB, 27 leitores de cartão, 06 cabos multiuso, 03 pares de pilhas, 01 mouse, 01 calculadora, 01 papa bolinha e 02 expositores em arame; AUTO DE APREENSÃO Nº D011309-APR de 23/11/2014, 410 peças de roupas, 03 bolsas Tipo viagem e 01 carrinho de carga pequeno; AUTO DE APREENSÃO Nº D041101-APR de 24/11/2014, 100 CDs e DVDs, 06 tripes de metal e 02 tripes de madeira; AUTO DE APREENSÃO Nº D0159637-APR de 25/11/2014, 04 aparelhos celulares sendo dois danificados, um LG e um SANSUNG; AUTO DE APREENSÃO Nº D040754-APR de 26/11/2014, 02 armações de ferro; AUTO DE APREENSÃO Nº D040753-APR de 26/11/2014, 01 banner (Força Sindical); AUTO DE APREENSÃO Nº D040752-APR de 26/11/2014, 10 banners (UGT); AUTO DE APREENSÃO Nº D011616-APR de 26/11/2014, 01 engenho Publicitário (FUJIOKA); AUTO DE APREENSÃO Nº D011009-APR de 27/11/2014, 27 calças, 18 vestidos e 10 guarda chuvas; AUTO DE APREENSÃO Nº D011008-APR de 27/11/2014, 15 garrafas de água mineral e 01 carrinho de mercado; AUTO DE APREENSÃO Nº D039006-APR de 27/11/2014, 01 Banner com propaganda; AUTO DE APREENSÃO Nº D018966-APR de 27/11/2014, 02 correntes (bijuterias) de plástico e 01 óculos; AUTO DE APREENSÃO Nº D018967-APR de 28/11/2014, 961 cartelas de adesivos para unhas; AUTO DE APREENSÃO Nº D046565-APR de 01/12/2014, 08 Sacos com 2000 DVDS e CDS; AUTO DE APREENSÃO Nº D011011-APR de 03/12/2014, 01 Armação Tripe com base azul 35 DVDS, 30 borrachas coloridas; AUTO DE APREENSÃO Nº D011010-APR de 03/12/2014, 23 controle remotas, 02 antenas de tv, 11 carregadores, 04 cabos, 05 cadeados, 02 fontes, 02 tomadas de energia, 02 brinquedos plastico; AUTO DE APREENSÃO Nº D041587-APR de 04/12/2014, 1500 CDS e DVDS diversos; AUTO DE APREENSÃO Nº D036713-APR de 04/12/2014, 01 aparelho de som mini sister com 02 caixas de som pequenas cor preta marca philco; AUTO DE APREENSÃO Nº D012319-APR de 05/12/2014, 500 telhas cerâmica tipo colonial em uso; AUTO DE APREENSÃO Nº D036717-APR de 06/12/2014, 02 tendas em lona cor vermelha; AUTO DE APREENSÃO Nº D036841-APR de 06/12/2014, 01 tenda dobrável vermelha desbotada; AUTO DE APREENSÃO Nº D036911-APR de 06/12/2014, 06 tendas móvel cor vermelha e azul, 04 palets em plastico branco, 01 bancada de metal, 03 gaiolas me-

tálicas; AUTO DE APREENSÃO Nº D046625-APR de 01/12/2014, 2000 DVDS e CDS; AUTO DE APREENSÃO Nº D039977-APR de 10/12/2014, 04 m3 de areia lavada, 02 m3 de brita, 82 telhas amianto, 01 rolo de mangueira sanfonada, 42 tabuas 40mt/3mt, 12 rolos de arame cozido, 40 barras de ferro 7/8, 12 barras de ferro 5mm, 15 barras de ferro 50, 05 sacos de prego, 02 armações de ferro 6 mt cada, 25 sacos de cimento; AUTO DE APREENSÃO Nº D041588-APR de 10/12/2014, 40 CDS e DVDS; AUTO DE APREENSÃO Nº D015968-APR de 10/12/2014, 200 ligas de borracha de silicone; AUTO DE APREENSÃO Nº D011012-APR de 11/12/2014, 19 água mineral de 500 ml, 01 carrinho de supermercado e 01 isopor sem tampa; AUTO DE APREENSÃO Nº D047552-APR de 11/12/2014, 1000 DV's; AUTO DE APREENSÃO Nº D046206-APR de 15/12/2014, 03 sacolas de plastico, 01 mala de viagem, 09 bolsas diversos tamanhos; AUTO DE APREENSÃO Nº D018040-APR de 15/12/2014, 36 água mineral de 500ml, 02 carrinhos de mão e 02 carrinhos de supermercado; AUTO DE APREENSÃO Nº D026391-APR de 16/12/2014, 01 faixa out door; AUTO DE APREENSÃO Nº D026392-APR de 16/12/2014, 01 faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº D046177-APR de 16/12/2014, 12 camisetas masculinas; AUTO DE APREENSÃO Nº D011930-APR de 18/12/2014, 01 henyh 2442gh premium 24; AUTO DE APREENSÃO Nº D011938-APR de 18/12/2014, 01 ponos sterio pre amplifier 2c-05; AUTO DE APREENSÃO Nº D017464-APR de 22/12/2014, 77 peças de roupas; AUTO DE APREENSÃO Nº D017659-APR de 24/12/2014, 300 peças de roupas, 02 sacos contendo cabides e sacolas emborrachadas; AUTO DE APREENSÃO Nº D027976-APR de 25/12/2014, 02 garrafas térmicas usadas, 02 mesas plasticas usadas, 02 vasilhas plasticas usadas; AUTO DE APREENSÃO Nº D027977-APR de 29/12/2014, 01 botijão de gás com fogareiro, 01 mesa de plastico, 01 mesa de ferro, 01 vasilha plastica.

FRANCISCO LUIZ SILVA FILHO

Auditor de Atividades Urbanas

Superintendente de Administração e Logística

ATO DECLARATÓRIO DE ABANDONO DE 01/01/2015 À 30/04/2015.

A SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais regimentais e na competência que a ela foi delegada pelo artigo 28 da instrução normativa nº 53 de 07 de fevereiro de 2012, RESOLVE DECLARAR abandono dos bens conforme abaixo discriminados: AUTO DE APREENSÃO Nº D006661-APR de 05/01/2015, 01 sistema de som integrado composto dos seguintes itens, pre amplificador, cy6nus stereo, crossover ecx 52, equalizador gradiente mod. e 10 equalizador gradiente eq. 6060; AUTO DE APREENSÃO Nº D036393-APR de 12/01/2015, material metálico retorcido; AUTO DE APREENSÃO Nº D036390-APR de 12/01/2015, 05 colunas de ferro de 250mm, 08 peças de perfil de ferro; AUTO DE APREENSÃO Nº D036391-APR de 12/01/2015, 10 colunas de perfil de 240mm, 12 peças de perfil; AUTO DE APREENSÃO Nº D036392-APR de 12/01/2015, 06 portas de aço; AUTO DE APREENSÃO Nº D038011-APR de 12/01/2015, 02 carrinhos de supermercado, 03 cadeiras de ferro; AUTO DE APREENSÃO Nº D036389-APR de 12/01/2015, 11 telhas ecológicas, 02 colunas de perfil 250mm, 12 peças de perfil de vários tamanhos; AUTO DE APREENSÃO Nº D036388-APR de 12/01/2015, 10 telhas ecológicas, 02 pilares de perfil estrutura de 250mm, 03 peças de perfil de vários tamanhos; AUTO DE APREENSÃO Nº D011279-APR de 12/01/2015, 137 garrafinhas térmicas, 06 garrafas térmicas; AUTO DE APREENSÃO Nº D017923-APR de 13/01/2015, 01 celular sansung, 01 óculos sem identificação; AUTO DE APREENSÃO Nº D017660-APR de 13/01/2015, 1020 capas de celular de tamanhos e modelos diferentes; AUTO DE APREENSÃO Nº D017925-APR de 13/01/2015, 16 celulares marcas diferentes; AUTO DE APREENSÃO Nº D017924-APR de 13/01/2015, 01 relógio tecnos e 01 sem identificação, 01 celular lg; AUTO DE APREENSÃO Nº D011351-APR de 15/01/2015, 01 carrinho de supermercado, 10 refrigerantes diversos lata, 17 água 500ml; AUTO DE APREENSÃO Nº D011312-APR de 18/01/2015, 06 cervejas lata, 24 água 500ml, 08 refrigerantes lata, 04 bebidas destilada; AUTO DE APREENSÃO Nº D017619-APR de 23/01/2015, 100 estatuetas, 05 canecas, 19 canetas, 71 água 500ml, 09 refrigerantes lata, 02 cadeiras e 02 bancos de plastico, 10 cocos; AUTO DE APREENSÃO Nº D039008-APR de 26/01/2015, 02 faixas; AUTO DE APREENSÃO Nº D038982-APR de 04/02/2015, 02 faixas; AUTO DE APREENSÃO Nº D026393-APR de 05/02/2015, 01 faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº D038983-APR de 05/02/2015, 01 faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº D036585-APR de 06/02/2015, cavalete em metal lonado estrutura de ferro; AUTO DE APREENSÃO Nº D036584-APR de 06/02/2015, cavalete em material lonado estrutura de ferro; AUTO DE APREENSÃO Nº D026398-APR de 06/02/2015, 01 faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº D026395-APR de 06/02/2015, 02 faixas; AUTO DE APREENSÃO Nº D050076-APR de 09/02/2015, 01 caminhão de brita, 01 caminhão de areia; AUTO DE APREENSÃO Nº D011028-APR de 09/02/2015, 21 cerveja lata, 05 agua 500 ml, 01 caixa de isopor; AUTO DE APREENSÃO Nº D011027-APR de 09/02/2015, 01 carrinho de supermercado, 12 água 500 ml, 02 caixa isopor pequena, 01 cesto plastico; AUTO DE APREENSÃO Nº D011030-APR de 09/02/2015, 37 cervejas lata, 05 água 500 ml, 02 mochilas, 02 caixa isopor, 01 lt pinga; AUTO DE APREENSÃO Nº D038980-APR de 09/02/2015, 01 faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº D011029-APR de 09/02/2015, 101 peças de roupas diversas, 87 caixa de lápis de cor; AUTO DE APREENSÃO Nº D026396-APR de 10/02/2015, 01 faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº D026397-APR de 10/02/2015, 01 faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº D020969-APR de 11/02/2015, 01 peneira, 02 talhadeira, 01 pá, 01 mangueira de nível, 01 arco de serra, 01 picareta, 01 desempenadeira, 02 colheres de pedreiro, 01 pacote de prego, 01 esquadro de metal, 01 caixa gordura, 02 joelhos de pvc esgoto 50mm; AUTO DE APREENSÃO Nº D038947-APR de 11/02/2015, faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº D010981-APR de 14/02/2015, 76 cervejas lata, 03 51 ice, 01 caixa isopor, 02 vodka smirnoff, 02 vodka; AUTO DE APREENSÃO Nº D017556-APR de 15/02/2015, 11 cerveja long neck, 01 montilla, 01 conhaque presidente, 02

garrafas de pinga 88, 02 vodka balalaica, 04 energéticos, 01 caixa térmica azul; AUTO DE APREENSÃO Nº D011014-APR de 16/02/2015, 41 cervejas diversas lata, 01 energético, 01 caixa isopor; AUTO DE APREENSÃO Nº D017465-APR de 16/02/2015, 43 cervejas lata, 13 refrigerantes lata, 95 água 500 ml, 11 birinight, 01 caixa isopor, 01 energético; AUTO DE APREENSÃO Nº D011031-APR de 17/02/2015, 07 carteiras cigarro, 07 carteiras cigarro aberta, 03 red bull, 03 cerveja lata, 02 refrigerantes lata, 01 suco la fruit, 03 garrafas água 500ml; AUTO DE APREENSÃO Nº D018041-APR de 17/02/2015, 01 caixa térmica azul sem tampa, 90 cervejas lata; AUTO DE APREENSÃO Nº D026399-APR de 20/02/2015, 02 faixas; AUTO DE APREENSÃO Nº D037967-APR de 25/02/2015, 01 friezer, 01 antena parabólica, 01 lavadora de louça, 01 secadora de roupa, 01 refrigerador 2 portas, 01 porta sanfonada, 01 proteção frontal de veículo, 01 suporte metálico traseiro de carro, 01 forno elétrico danificado, 01 capô de carro danificado; AUTO DE APREENSÃO Nº D037965-APR de 25/02/2015, 150 telhas de amianto, 03 vasos sanitarios em uso, 02 pias, 01 mesa de madeira, 01 porta de madeira, 03 estrutura de metal azul, 01 banco de madeira, 01 carrinha de metal com 04 rodas, 02 maquinas de lavar, 03 mesas de metal; AUTO DE APREENSÃO Nº D040626-APR de 25/02/2015, 01 pia de cozinha, 01 ventilador, 01 filtro de barro, 01 monitor de computador, 04 janelas metálicas, 02 caixas acopladas, 01 capota de veículo; AUTO DE APREENSÃO Nº D040377-APR de 26/02/2015, tanque de combustível 20.000 lts; AUTO DE APREENSÃO Nº D026478-APR de 02/03/2015, 02 faixas; AUTO DE APREENSÃO Nº D026479-APR de 03/03/2015, 01 faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº D026577-APR de 03/03/2015, 01 faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº D026476-APR de 03/03/2015, 01 faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº D026477-APR de 04/03/2015, 01 faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº D026480-APR de 04/03/2015, 01 faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº D026584-APR de 04/03/2015, 02 faixas; AUTO DE APREENSÃO Nº D011033-APR de 06/03/2015, 01 sacola vermelha, 11 brinquedos foca, 03 brinquedos bicicletinha, 133 pilhas, 02 brinquedos trenzinho; AUTO DE APREENSÃO Nº D011931-APR de 08/03/2015, 01 televisão modelo 39 pfl4707g/78 marca phillips tv 30/60hz; AUTO DE APREENSÃO Nº D011032-APR de 13/03/2015, 19 engenhos publicitários; AUTO DE APREENSÃO Nº D026586-APR de 13/03/2015, 01 faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº D026552-APR de 17/03/2015, 02 faixas; AUTO DE APREENSÃO Nº D026551-APR de 17/03/2015, 02 faixas; AUTO DE APREENSÃO Nº D026554-APR de 19/03/2015, 01 faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº D026555-APR de 19/03/2015, 01 faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº D025571-APR de 20/03/2015, 35 banner, 16 banner redondo; AUTO DE APREENSÃO Nº D006666-APR de 23/03/2015, 10 carrinhos de supermercado (dois sem rodas), 02 mesas de ferro quadrada, 01 mesa de ferro redonda, 03 correntes com cadeado fechado, 03 cadeiras, 01 churrasqueira de ferro com grelha usada; AUTO DE APREENSÃO Nº D017620-APR de 24/03/2015, 12 guarda-chuvas, 107 controle remoto, 06 embalagens com pilha; AUTO DE APREENSÃO Nº D025572-APR de 24/03/2015, 10 carrinhos de supermercado, 17 refrigerantes lata, 17 água 500 ml, 22 cervejas lata, 01 cesta amarelo; AUTO DE APREENSÃO Nº D040478-APR de 24/03/2015, 31 cervejas lata, 04 isopor; AUTO DE APREENSÃO Nº D040477-APR de 24/03/2015, 02 garrafas térmica azul e vermelha, 02 isopores, 01 caixa plastica vermelha c/ tampa azul, 01 carrinho de supermercado quebrado; AUTO DE APREENSÃO Nº D025574-APR de 25/03/2015, 20 peças de artesanato, 45 canetas, 03 copinhos, 03 miniaturas de xícaras, 63 chaveiros, 05 imãs de geladeira, 35 terços, 01 saco com bijuterias; AUTO DE APREENSÃO Nº D025573-APR de 25/03/2015, 01 caixa isopor sem tampa, 05 carrinhos de supermercado, 53 águas 500 ml, 06 refrigerantes lata; AUTO DE APREENSÃO Nº D017622-APR de 25/03/2015, 129 canetas, 33 imãs de geladeira, 196 chaveiros, 07 terços, 29 anéis de pedra, 316 peças capim dourado, 89 peças em pedra; AUTO DE APREENSÃO Nº D017621-APR de 25/03/2015, 107 canetas, 233 chaveiros, 26 imãs de geladeira, 13 terços, 126 peças de capim dourado, 115 peças em pedra (brincos e cordões), 01 garrafinha de vidro; AUTO DE APREENSÃO Nº D040479-APR de 25/03/2015, 36 refrigerantes lata, 01 cerveja lata, 05 águas 500 ml, 01 caixa isopor sem tampa, 01 carrinho supermercado; AUTO DE APREENSÃO Nº D040480-APR de 25/03/2015, 24 água 500 ml, 01 caixa isopor, 01 carrinho de supermercado; AUTO DE APREENSÃO Nº D011036-APR de 25/03/2015, 11 peças de roupa, 01 maquina sielo, 12 panos de prato, 18 brincos, 08 guarda-chuva, 10 água 500 ml; AUTO DE APREENSÃO Nº D017623-APR de 26/03/2015, 21 furadores de coco, 3 amoladores de faca, 22 águas 500ml, 15 cervejas lata, 13 refrigerantes, 01 carrinho de supermercado, 01 isopor, 01 bandeja metal; AUTO DE APREENSÃO Nº D028079-APR de 26/03/2015, 01 carrinho de supermercado; AUTO DE APREENSÃO Nº D011035-APR de 26/03/2015, 01 carrinho supermercado, 01 cadeira de ferro, 01 banquetta plastico; AUTO DE APREENSÃO Nº D008957-APR de 28/03/2015, 01 caixa de isopor sem tampa, 01 carrinho de supermercado; AUTO DE APREENSÃO Nº D038551-APR de 28/03/2015, 01 carrinho fibra verde escrito pamonheiro, 01 suporte de ferro com 02 rodas, 01 botijão de gás 2 kg, 01 fogareiro; AUTO DE APREENSÃO Nº D011037-APR de 30/03/2015, 13 refrigerantes lata, 12 cervejas lata, 11 refrigerantes caçulinha, 30 águas 500 ml, 01 caixa térmica vermelha, 02 caixa de isopor, 84 cuecas, 37 peças de artesanatos; AUTO DE APREENSÃO Nº. D048510, de 01/04/2015, 09 pipocas, 02 caixas de isopor em uso, 11 copos de água, 14 sc de amendoim, 01 botijão de gás 2 kg, 01 guada sol usado, 01 carrinho de supermercado, 22 águas 500 ml, 11 cervejas lata, 05 refrigerantes lata; AUTO DE APREENSÃO Nº. D039004, de 02/04/2015, 01 faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº. D026482 de 02/04/2015, 01 faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº. D017625, de 06/04/2015, 62 peças de roupas, 62 cabides; AUTO DE APREENSÃO Nº. D011201, de 06/04/2015, 46 relógios, 02 sobrinhas, 03 guarda-sol danificados, 120 pomadas e xaropes, 180 embalagens de raízes, 01 bolsa de lona verde, 140 pacotes de salgadinhos, 15 pipocas, 350 embalagens de doces, balas e chicletes, 68 águas 500ml, 50 sucos caixa, 19 refrigerantes lata; AUTO DE APREENSÃO Nº. D011202 de 07/04/2015, 01 Manta, 39 Peças de Roupas, 24 Pares de Meia, 145 Óculos, 22 Cabides, 03 Manequins, 03 Peças de Roupas; AUTO DE APREENSÃO Nº. D026486 de 07/04/2015, 01 faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº. D011203,

de 08/04/2015, 110 Guada Chuva, 54 Chapéus. 08 Bones, 50 Fones de Ouvido, 03 Antenas, 02 Mini Ventiladores, 15 Carregadores, 03 Aparelhos de Barbear, 16 Tubo Cola, 05 Pen Drive, 06 Cabos, 02 Suporte de Selfe, 01 Lanterna, 02 Cortadores de Unha, 01 Carrinho de Ferro Preto; AUTO DE APREENSÃO Nº. D026488, de 08/04/2015, 01 faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº. D011313, de 08/04/2015, 02 Carrinhos Supermercado, 01 Cadeira Plastica, 01 Mesa de Ferro, 01 Guarda Sol, 01 Caixa Isopor Usada, 02 Potes de/ Balas; AUTO DE APREENSÃO Nº. D045267, de 09/04/2015, 37 Cadeiras Plasticas, 04 Mesas Plasticas; AUTO DE APREENSÃO Nº. D047712, de 09/04/2015, 01 Amplificador 6y6nus-Sa 2ab, 01 Wattson Mxm 4iii, 01 Caixa de Som C Auto-falante e 01 Tuitter; AUTO DE APREENSÃO Nº. D011204, de 09/04/2015, 23 Cuecas, 455 Pares de Meias, 01 Pano Vermelho, 01 Carrinho de Feira, 01 bolsa Lona Preta, 01 Banquinho de Madeira; AUTO DE APREENSÃO Nº. D046289, de 10/04/2015, 01 Maquina de Musica (danificada); AUTO DE APREENSÃO Nº. D011208, de 10/04/2015, 03 Base de Ferro, 02 Manequins de Plastico (Somente Pernas), 02 Peças de Roupa; AUTO DE APREENSÃO Nº. D011206, de 10/04/2015, 219 Pares de Meia, 14 Cuecas, 10 Pares de Luva, 05 Gorros; AUTO DE APREENSÃO Nº. D011207, de 10/04/2015, 04 Bancos Plastico (2 Branco e 02 Preto), 01 Garrafa Térmica de 05 Litros Azul, 01 Fogão de 02 Bocas, 02 Frigideiras, 01 Mesa de Plastico Retangular; AUTO DE APREENSÃO Nº. D011205, de 10/04/2015, 08 Caixas Plastica, 03 Garrafas Térmicas de 05 Litros, 02 Garrafas Térmicas, 01 Guarda Sol Laranja, 04 Bancos Plastico Preto, 01 Mesa Oval de Plastico Tramontina; AUTO DE APREENSÃO Nº. D046193, de 10/04/2015, 15 Cadeiras (2 Verdes, 2 Azul, 11 Vermelha), 18 Cadeira Branca, 01 Mesa Branca Redonda, 07 Mesas Quadradas (2 Branca e 5 Vermelha); AUTO DE APREENSÃO Nº. D006675, de 12/04/2015, 01 Reboque Placa ONJ 6675; AUTO DE APREENSÃO Nº. D011209, de 13/04/2015, 01 Caixa de Isopor com Fita Verde, 07 águas 500 ml, 01 Refrigerante Lata, 03 Garrafas de Suco, 01 Coca de 600 ml, 02 Caixas de Suco; AUTO DE APREENSÃO Nº. D015582, de 13/04/2015, 75 Banners de Propaganda Sindical; AUTO DE APREENSÃO Nº. D015584, de 13/04/2015, 31 Banners de Material Plastico Propaganda Sindical da CTB; AUTO DE APREENSÃO Nº. D015583, de 13/04/2015, 05 Banners de Material Plastico Propaganda Sindical; AUTO DE APREENSÃO Nº. D006670, de 14/04/2015, 15 Estantes C/ 02 Prateleiras (artesanato), 01 Carrinho de Feira; AUTO DE APREENSÃO Nº. D006669, de 14/04/2015, 01 Carrinho de Ferro C/4 Rodas Verde, 02 Caixas de Isopor Grande, 69 águas; 500ml, 73 Refrigerantes Lata, 04 Sucos Lata, 49 Cervejas Lata; AUTO DE APREENSÃO Nº. D006671, de 14/04/2015, 29 Refrigerantes Lata, 10 Cervejas Lata, 07 Sucos Lata, 12 Birinights, 06 Refrigerantes Caçula, 14 Sucos Lata, 01 Energético, 77 águas 500 ml, 02 Bancos Plastico, 02 Grades de Plastico p/ Pão; AUTO DE APREENSÃO Nº. D006672, de 14/04/2015, 02 Carrinhos de Supermercado, 161 Salgadinhos, 02 Caixas de Balas e Chicletes, 01 Sacola c/Paçoca, 33 Pipocas; AUTO DE APREENSÃO Nº. D011211, de 14/04/2015, 05 Mochilas, 29 Carteiras Femininas, 42 Bolsas, 22 Bermudas, 04 Cintos, 02 Toalhas de Mesa, 08 Cervejas Garrafa, 191 Pares de Meias; AUTO DE APREENSÃO Nº. D026591, de 14/04/2015, 01 Faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº. D026590, de 14/04/2015, 01 Faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº. D026589, de 14/04/2015, 01 Faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº. D015970, de 15/04/2015, 165 Cervejas Long Neck Diversas, 72 águas 500 ml, 40 Cervejas Lata, 36 Refrigerantes Coca Cola Lata, 06 Cervejas Lata, 02 Garrafas Catuaba Selvagem; AUTO DE APREENSÃO Nº. D018042, de 15/04/2015, 50 Águas 500 ml, 03 Energéticos Lata, 80 Cervejas Long Neck, 04 Cervejas Lata, 03 Caixas Isopor; AUTO DE APREENSÃO Nº. D026490, de 15/04/2015, 01 Faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº. D026526, de 15/04/2015, 03 Faixas; AUTO DE APREENSÃO Nº. D047022589, de 16/04/2015, 01 Cadeira Em Madeira, 01 Base Em Madeira Quebrada, 01 Carrinho Feira; AUTO DE APREENSÃO Nº. D026527, de 20/04/2015, 01 Faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº. D026527, de 20/04/2015, 01 Faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº. D011015, de 21/04/2015, 42 Peles Bacon, 01 Cesta Plastica, 01 Vasilha com Amendoins, 121 Águas 500 ml, 51 Cervejas Long Neck, 23 Refrigerantes Lata, 02 Isopor usadas; AUTO DE APREENSÃO Nº. D040485, de 21/04/2015, 96 Cervejas Lata, 15 Águas 500 ml, 01 Birinighth, 01 Refrigerante Lata, 04 Catuaba Selvagem, 72 Fitas Pinga com Mel, 04 Caixas Isopor diversas usadas; AUTO DE APREENSÃO Nº. D040484, de 21/04/2015, 01 Mochila Tecido Azul; AUTO DE APREENSÃO Nº. D026491, de 22/04/2015, 01 Faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº. D026529, de 22/04/2015, 01 Faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº. D026530, de 22/04/2015, 01 Faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº. D011212, de 23/04/2015, 03 Pacotes Salgadinhos, 08 Guarda-Chuva, 01 Kit p/Churrasco, 01 Kit P/Manicure, 16 Pipocas, 02 Água 500 ml, 01 Garrafa Suco, 10 Peças de Roupas, 02 Manequins, 01 Guarda Sol usado, 01 Caixa Isopor, 04 Capas para Volante; AUTO DE APREENSÃO Nº. D026531, de 23/04/2015, 01 Faixa; AUTO DE APREENSÃO Nº. D017867, de 30/04/2015, 01 Carrinho Triciclo c/ Caixa Térmica, 24 Acai, 06 Rolos de Metal, 01 Caixa Térmica, 01 Modulo c/CD; AUTO DE APREENSÃO Nº. D040603, de 30/04/2015, 01 Tenda Vermelha, 01 Reboque Branco, 01 Prateleira de Ferro Laranja, 01 Caixa Plastica; AUTO DE APREENSÃO Nº. D040601, de 30/04/2015, 02 Águas 500 ml, 02 Águas 1,5 Litros, 14 Refrigerantes Lata, 61 Cocos, 03 Cervejas Lata; 4/2015, 02 Friezer Branco (danificado), 01 Tenda Azul, 01 Caixa Isopor Grande (quebrada), 01 Banco de Madeira, 01 Tenda Verde Desbotada; AUTO DE APREENSÃO Nº. D040606, de 30/04/2015, 02 Friezers (01 Branco e 01 Vermelho), 05 Carrinhos Supermercado; AUTO DE APREENSÃO Nº. D040605, de 30/04/2015, 01 Carrinho Chapa Metálica Verde (LACRADO); AUTO DE APREENSÃO Nº. D017988, de 30/04/2015, 40 Flores Artificial, 37 Fones Ouvido, 16 Carregadores, 08 Cabos Usb, 02 Aparadores de Cabelo, 02 Mini Radio, 01 Lanterna Pequena, 01 Controle Remoto, 01 Bateria Celular Portátil; AUTO DE APREENSÃO Nº. D011214, de 30/04/2015, 08 Elástico p/Cabelo, 700 Pares de Brinco, 28 Presilhas p/Cabelo, 06 Diademas, 02 Carteiras, 01 Churrasqueira Usada, 01 Bacia Inox, 02 Isopor Usado, 02 Painelas,

FRANCISCO LUIZ SILVA FILHO

Auditor de Atividades Urbanas

Superintendente de Administração e Logística

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 79, DE 05 DE JUNHO DE 2015.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 52, § 2º, da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, e o que consta dos processos nºs 419.000.071/2015, 060.004.711/2015, e 075.000.083/2015, resolve:

Art. 1º Alterar do Quadro de Detalhamento de Despesa de diversas unidades orçamentárias, aprovado pelo Decreto nº 36.222, de 30 de dezembro de 2014, conforme anexos I, II, III e IV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320205/32205 14204 SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB						77.084
23.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 009824 9767 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-- SIA	29	33.90.47	0	220	77.084	77.084
280209/28209 28209 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB						300.000
16.452.6218.4033 MANUTENÇÃO DO SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL - PPP						
Ref. 001815 0002 MANUTENÇÃO DO SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL - PPP-CODHAB- SÃO SEBASTIÃO	14	33.90.39	1	178	300.000	300.000
570101/00001 57101 SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS						14.000
14.422.6229.4240 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE DEFESA, GARANTIA E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES						
Ref. 006796 2281 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE DEFESA, GARANTIA E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES-CASA DA MULHER BRASILEIRA -- PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	14.000	14.000
2015AC00217 TOTAL						391.084

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						34.000.000
10.122.6007.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						

Ref. 000495 0050 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.01	0	100	34.000.000	34.000.000
2015AC00217 TOTAL						34.000.000

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320205/32205 14204 SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB						77.084
23.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 009824 9767 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-- SIA	29	33.91.47	0	220	77.084	77.084
280209/28209 28209 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB						300.000
16.452.6218.4033 MANUTENÇÃO DO SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL - PPP						
Ref. 001815 0002 MANUTENÇÃO DO SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL - PPP-CODHAB- SÃO SEBASTIÃO	14	33.90.30	0	178	300.000	300.000
570101/00001 57101 SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS						14.000
14.422.6229.4240 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE DEFESA, GARANTIA E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES						
Ref. 006796 2281 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE DEFESA, GARANTIA E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES-CASA DA MULHER BRASILEIRA -- PLANO PILOTO	1	33.90.30	4	100	14.000	14.000
2015AC00217 TOTAL						391.084

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						34.000.000
10.122.6007.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000495 0050 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL	99	31.91.13	0	100	34.000.000	34.000.000
2015AC00217 TOTAL						34.000.000

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 07, DE 09 DE MARÇO DE 2015. (*)

Dispõe sobre procedimentos na execução de contratos e convênios administrativos no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, e dá outras providências. O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV-DF, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 105, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que instituiu o IPREV-DF como órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS-DF, e visando a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos para execução de contratos no âmbito do IPREV/DF, RESOLVE:

Art. 1º Os contratos administrativos de que trata a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterações posteriores e, no que não lhes conflitar, no Manual de Executores de Contrato, serão acompanhados, controlados e fiscalizados por servidores previamente designados pela autoridade competente, de acordo com as orientações previstas nesta instrução, os quais serão denominados “executores de contratos/convênios”.

Art. 2º As atribuições do Executor do Contrato/Convênio encontram-se dispostas especialmente no art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 5º da Portaria nº 29 de 25 de fevereiro de 2004, bem como no § 5º do art. 41 do Decreto nº 32.598 de 15 de dezembro de 2010, e consistem em suma:

I - supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do contrato, apresentando relatórios circunstanciados ao término de cada etapa ou quando solicitado pelo contratante;

II - solicitar à contratada e seus prepostos, ou obter do IPREV/DF, tempestivamente, todas as providências necessárias ao bom andamento dos serviços;

III - verificar se o custo e o andamento das obras, serviços ou aquisições de materiais estão obedecendo as especificações do Edital de Licitação, e se estão se desenvolvendo de acordo com o cronograma físico-financeiro;

IV - atestar os valores e a conclusão de cada etapa do ajuste contratual, nos documentos de cobrança habilitados pela legislação pertinente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados de seu recebimento;

IV - emitir, após a formalização do contrato ou ajuste, “AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO - AF” - (anexo I), autorizando o fornecimento de materiais referentes a contratos desta natureza, devendo todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, inclusive soluções dadas às consultas formuladas pelo contratado, constarem do documento, que será emitido em 3 vias: a 1ª para o fornecedor, a 2ª para o arquivo do executor e a 3ª para a Seção Financeira para juntar ao processo de pagamento;

V - remeter, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação do objeto contratual, o relatório de acompanhamento da execução do contrato a Diretoria de Finanças e Administração do IPREV/DF, que adotará as medidas cabíveis;

VII - registrar na “FICHA DE OCORRÊNCIA” (anexo II) todos os acontecimentos relacionados com a execução do contrato, inclusive as soluções dadas às consultas formuladas pelo contratado;

VIII - emitir, após a formalização do contrato ou ajuste, baseado no cronograma físico-financeiro aprovado (quando houver), “ORDEM DE SERVIÇO” (anexo IV) autorizando a prestação de serviço ou a execução de obra;

IX - fiscalizar o cumprimento das obrigações, encargos sociais e trabalhistas pela contratada, compatível com os registros previstos no inciso anterior, no que se refere à execução do contrato;

X - emitir nota técnica em todos os atos do IPREV/DF relativos à execução do contrato, em especial, no que tange à aplicação de sanções, alterações e repactuações do contrato;

XI - é vedado ao IPREV/DF e seu representante, exercer poder de mando sobre os empregados da contratada, reportando-se somente aos prepostos e responsáveis por ela indicados;

XII - providenciar cópias dos documentos que se façam necessários ao fiel acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, entre outros:

Edital/Ato Convocatório e seus anexos (p.ex. projeto básico, descrição dos serviços, cronograma físico-financeiro provisório e/ou definitivo);

proposta da contratada;

contrato/Nota de Empenho; e

termos aditivos;

XIII - receber, provisória e definitivamente, o objeto mediante emissão de termos circunstanciados assinados pelos representantes das partes interessadas, quando se tratar de execução de contrato de obras ou serviços. O recebimento provisório deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado e o definitivo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;

XV - o recebimento decorrente de aquisições de equipamentos de grande vulto será efetuado por comissão especialmente designada, mediante termo circunstanciado;

XV - o recebimento provisório e o definitivo, em se tratando de compras ou de locação de equipamentos, far-se-á mediante recibo;

XVI - o recebimento provisório poderá ser dispensado, nos casos de aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, serviços profissionais e também de obras e serviços, desde que o valor desses dois últimos não ultrapasse o estabelecido para a modalidade de Convite e, ainda, que não haja disposição em contrário no edital. Nestes casos o recebimento será feito mediante recibo;

XVII - criar mecanismos de controle para assegurar ao IPREV/DF a qualidade dos serviços prestados, como por exemplo, formulários para sugestão/reclamação, quando for o caso;

XVIII - atestar a prestação dos serviços e entrega de material/equipamentos no verso da primeira via das Notas Fiscais e no campo inferior direito da primeira via das NEs, fazendo constar do atesto, a assinatura, o carimbo e a data em que efetivamente se deu a prestação do serviço/entrega do material, consignando, ainda, quaisquer irregularidades verificadas na execução do contrato/ajuste;

XIX - atestar a conclusão das etapas de obras e serviços de engenharia mediante o preenchimento do “ATESTADO DE EXECUÇÃO” (anexo III);

XX - encaminhar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, as Notas Fiscais atestadas a Diretoria de Finanças e Administração, que providenciará a fundamentação legal e o cálculo do valor da multa, acompanhadas de informação relatando o fato, quando ocorrerem atrasos na execução do contrato;

XXI - levar ao conhecimento de seus superiores, por escrito, instruções sobre modificações de projetos aprovados, alterações de prazos, cronogramas e demais informações relativas à execução do objeto do contrato, e suas consequências nos custos previstos;

XXII - determinar, por escrito, durante o acompanhamento e fiscalização do contrato, o que for necessário para regularizar falhas ou inobservância de termos contratuais;

XIII - assumir a carga patrimonial dos bens móveis, na qualidade de detentor, dos bens adquiridos com base no art. 59, § 1º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, passando-o ao interessado por ocasião do adimplemento da obrigação objeto do contrato.

Art. 3º A Diretoria de Finanças e Administração do IPREV/DF encaminhará mensalmente ou a cada etapa do contrato Relatório Circunstanciado de cada Executor de Contrato/Convênio à Unidade de Controle Interno e/ou à Chefia de Governança para conformidade, devendo conter o que segue:

a) o objeto contratado;

b) o nome da empresa contratada, razão social e CNPJ;

c) a data da contratação;

d) a fundamentação da contratação – Modalidade de Licitação;

e) a necessidade e justificativa da contratação;

f) a área de abrangência do contrato, com planilha resumo de terceirizados. No caso de contratação de mão-de-obra;

g) o valor contratado e valor gasto mensalmente;

h) a dinâmica de acompanhamento e fiscalização do contrato pelo executor;

i) o cumprimento integral das obrigações previstas em edital de licitação, proposta comercial e/ou contrato, pelo contratado;

j) as eventuais ocorrências relacionadas à apresentação de documentos e/ou certidões necessárias para pagamento das faturas;

k) as possíveis falhas a serem apontadas na contratação e que foram detectadas ao longo da execução do contrato, para melhor ajustamento do mesmo e atendimento ao fim que foi contratado, em observância aos princípios da eficiência e do interesse público, com a apresentação de novo Projeto Básico/Termo de Referência para nova licitação, caso necessário;

l) as eventuais ocorrências relacionadas com a execução do contrato e solicitação e/ou determinações apresentadas à empresa, a fim de regularizar as faltas e defeitos observados, constantes da Ficha de Ocorrência;

m) as eventuais glosas no valor a ser pago, proveniente de ocorrências relacionadas com a execução do contrato;

n) as sugestões de medidas a serem adotadas pela Diretoria de Finanças e Administração, para melhor acompanhamento e fiscalização dos contratos pelo executor.

Art. 4º Todas as aquisições de material de consumo e de patrimônio deverão ser atestadas pela Coordenação de Patrimônio conjuntamente com a Chefia de Governança do IPREV/DF.

Art. 5º Sempre que forem necessárias decisões e providências que ultrapassem a área de competência do executor, este deverá comunicar seus superiores no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para a adoção de medidas corretivas, sobre ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades, como atrasos, fuga da especificação, etc., devendo encaminhar relatório circunstanciado da situação verificada.

Art. 6º O executor responde solidariamente pelos prejuízos que a contratada causar à Administração, se provada a sua culpa ou dolo, em sindicância ou processo administrativo disciplinar, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. O executor responde administrativamente pelo exercício irregular das atribuições a ele confiadas, estando sujeito às penalidades previstas no Capítulo III da Lei 840/2011.

Art. 7º Esta Portaria e seus anexos de I a V entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MOISÉS DOS SANTOS

Diretor Presidente

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 91, de 13 de maio de 2015, página 05.

Art. 1º O Art. 1º da Portaria Conjunta nº 1 – SEF/SEPLAG, de 23 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O montante de recursos que poderão ser destinados ao incentivo fiscal para a realização de projetos culturais de que trata a Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, a ser concedido no exercício de 2015, fica limitado ao valor de R\$ 18.000.000,00. (NR)”

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO COLOMBINI
Secretário de Estado de Fazenda

LEANY LEMOS
Secretária de Estado de Planejamento,
Orçamento e Gestão

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSOS ESPECIAIS**

ATO DECLARATÓRIO Nº 284, DE 20 DE MAIO DE 2015.

PROCESSO: 127.007130/2010; INTERESSADO: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE NITERÓI LTDA.; CNPJ: 27.781.293/0001-48; ASSUNTO: Cassação de Ato Suspensivo da Cobrança do ITBI. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA:

CASSADO o Ato Declaratório nº 220/2010 - GEESP/DITRI/SUREC/SEF, de 15 de setembro de 2010, publicado no DODF, nº 206, página 59 em 27 de outubro de 2010, tendo em vista a impossibilidade de caracterizar a atividade preponderante da empresa adquirente, em conformidade com os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 3.830/2006, por não apresentação da documentação prevista no § 5º do art. 2º do Decreto nº 27.576/2006.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços encontram-se disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 301, DE 21 DE MAIO DE 2015.

PROCESSO: 043.003415/2011; INTERESSADO: CAED PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.; CNPJ: 13.450.236/0001-71; ASSUNTO: Não incidência de ITBI – CASSAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA:

CASSADO o ATO DECLARATÓRIO Nº 551/2011 – GECAP/COTRI/SUREC/SEF, de 16 de dezembro de 2011, tendo em vista a solicitação do interessado.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços encontram-se disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 318, DE 28 DE MAIO DE 2015.

PROCESSO: 0127-010003/2010; INTERESSADO: CH 57 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; CNPJ: 12.849.810/0001-04; ASSUNTO: Não incidência de ITBI – CASSAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA:

CASSADO o Ato Declaratório nº 274/2010- GEESP/DITRI/SUREC/SEF, de 16 de dezembro

de 2010, em razão de ter sido possível caracterizar a atividade preponderante da empresa adquirente de que trata o art. 3º §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 3.830/06 c/c art. 2º §§ 1º, 3º e 4º do Decreto nº 27.576/06.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços encontram-se disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 34, DE 26 DE MAIO DE 2015.

PROCESSO: 046.002567/2014; INTERESSADA: CENTRO ASSISTENCIAL MARIA CARMEN COLERA; CNPJ: 04.457.741/0001-57; ASSUNTO: Imunidade de IPTU e isenção de TLP – Instituição de Assistência Social.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; FUNDAMENTAÇÃO; QNM QD 30 LT F CEILANDIA; 3040889X; 2014; E; 2015; O imóvel não faz parte do patrimônio da interessada, não fazendo jus a imunidade tributária de IPTU disposta no art. 150, VI, c, e § 4º da CF/88 e nem ao benefício de isenção de TLP disposto no art. 2º, inciso XI da Lei nº 4022/2007.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 35, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

PROCESSO: 127.003570/2014; INTERESSADO: ABRIGO DO MARINHEIRO; CNPJ: 72.063.654/00002-56; ASSUNTO: Imunidade de ISS – Instituição de Assistência Social.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre Serviços – ISS, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO – A Instituição não apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, documento oficial e necessário para que uma instituição seja considerada de “Assistência Social” conforme artigo 3º da Lei nº 8743/1993.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 67/2015.

PROCESSO: 040.000.461/2015; INTERESSADA: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.; ASSUNTO: REGIME ESPECIAL.

A GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu titular, tendo em vista o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, especialmente com fulcro no inciso I do seu art. 72, e considerando também a delegação de competência prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, combinada com o inciso III do art. 1º da Ordem de Serviço COTRI nº 06, de 13/05/2013, decide INDEFERIR o pedido de regime especial da interessada, com base nas razões do Parecer nº 137/2015 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF.

Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº 33.269/2011, art. 103).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – GAMA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 50, DE 05 DE JUNHO DE 2015.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565 de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) e constantes do processo nº 044.000.010/2015, seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; N.º DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E EXERCÍCIO A PARTIR DO QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: BEATRIZ RABELO DE ARAUJO, 112.814.641-04, 32/2006, QD 13 CJ F LT 19 ST SUL GAMA, 3006048-6, 2015, óbito do beneficiário da isenção; MARIA PEREIRA BARBOSA, 183.614.201-34, 161/2013, QD 207 CJ I LT 05 SANTA MARIA, 4657527-8, 2015 (A PARTIR DE ABRIL), óbito do beneficiário da isenção; MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, 227.124.371-87, 127/2005, QD 518 CJ H LT 08 SANTA MARIA, 4669535-4, 2015 (A PARTIR DE JUNHO), óbito do beneficiário da isenção. O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 65, DE 02 DE JUNHO DE 2015.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP - Aposentados/Pensionistas - Lei nº 4.727/2011 e Lei nº 4.022/2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NORTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13/02/2009, combinada com a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, e Lei nº 4.022, de 28/09/2007, com a redação dada pela Lei nº 4.727, de 28/12/2011, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção de IPTU/TLP, a seguir citado(s), por não observar (em) a(s) condição(ões) estipulada(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária(s), na seguinte ordem de processo, interessado, inscrição do imóvel e motivo: 044.000629/2015, LAURENTINA VIEIRA DE MELO LIMA, 4658193-6, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 044.000702/2015, MARIA DE LOURDES SIMÃO DE FREITAS LIMA, 4665778-9, POR NÃO ATENDER OS REQUISITOS LEGAIS; 044.000530/2015, JONES GUALBERTO DA MOTA, 17522846, POR NÃO ATENDER OS REQUISITOS LEGAIS. O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado(s) da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 66, DE 02 DE JUNHO DE 2015.

Assunto: Isenção ITCD – Lei nº 3.804/2006 e/ou nº 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NORTE DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e fundamentado na Lei nº 3.804/2006 E/OU 1.343/96, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, aos interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, De Cujus e Motivo: 042.001776/2015, ALBERTO CARLOS DE LIMA BEZERRA, FRANCISCA ALVES DOS SANTOS, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 042.001247/2015, ÉRICA PINTO LIMA BELO SANTOS, OSCAR HENRIQUE BELO SANTOS, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, conforme art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 67, DE 02 DE JUNHO DE 2015.

Isenção do IPVA/TÁXI – Lei nº 4.727/2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NORTE DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA

DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o veículo abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Interessado, Placa do Veículo, Exercício(s), Motivo do Indeferimento: 043.001581/2015, LUCIANA MARIA POLLONI, OVT 0232, 2015, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 68, DE 02 DE JUNHO DE 2015.

Assunto: Isenção do Imposto sobre a Propriedade do Veículo Deficiente Físico.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NORTE DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, fundamentado na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção (ões) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o (s) veículo (s) destinado (s) a portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, a seguir citado (s), por não observar (em) a (s) condição (ões) estipulada (s) em lei, na seguinte ordem de Processo, Interessado, Placa, Exercício e Motivo: 042.001652/2015, MARIA LUCIA PEREIRA LEAL, JIW 0352, 2015, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, OVO 0654, 2015, POR NÃO ATENDER OS REQUISITOS LEGAIS. O (s) interessado (s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No Despacho de Deferimento nº 18, de 01 de abril de 2015, publicado no DODF nº 68 – pág.4, de 08 de abril de 2015, ONDE SE LÊ: “...127.009753/2014, GIOCONDA MENTONI JACCLOUD...”, LEIA-SE: “...127.009753/2014, GIOCONDA MENTONI JACCLOUD, TLP, 2012 E 2013, R\$ 984,34, TENDO EM VISTA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS...”.

UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 05 DE JUNHO DE 2015.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 214 e 229 e ainda o que consta da CI nº 03/2015, de 03 de junho de 2015, CP-12, referente ao processo 126.000.011/2014, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (dias) o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 80, de 04 de novembro de 2014, publicada no DODF nº 231, de 05 de novembro de 2014, pág. 45.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 167, DE 02 DE JUNHO DE 2015.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 144, de 16 de julho de 2014, p. 2, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 157, de 28 de maio de 2015, publicada no DODF nº 103, de 29 de maio de 2015, p. 59, que constitui Comissão Processante Permanente com a finalidade de apurar denúncia de Assédio Moral.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE BARBOSA DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 168, DE 02 DE JUNHO DE 2015.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que

lhes são conferidas pelo artigo 1º, da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 144, de 16 de julho de 2014, p. 2, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 080.008317/2009, por 60 (sessenta) dias, a contar de 7 de junho de 2015, conforme artigo 217, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE BARBOSA DA SILVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 134, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014. (*)

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009 e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169, da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no processo 084.000439/2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar da Rede Marista de Brasília, composta pelo Colégio Marista de Brasília - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Colégio Marista Pio XII de Brasília e Colégio Marista de Brasília - Ensino Médio, mantida pela Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC, com sede na Rua do Lavapés 1023, Bairro Cambuci, São Paulo - São Paulo, registrando que o referido instrumento legal contém 119 artigos e 41 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 250, de 28 de novembro de 2014, página 06.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 36, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009 e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169, da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no processo 084.000.160/2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar da Escola Canarinho Asa Sul, situada na EQS 212/412, Bloco C, 2º Pavimento, Brasília - Distrito Federal, mantida pelo Centro Educacional Canarinho Asa Sul Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 75 artigos e 23 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 37, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009 e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, no artigo 113, da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no processo 084.000.160/2013, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o encerramento da oferta de Ensino Fundamental na Escola Canarinho Asa Sul, situada na EQS 212/412, Bloco C, 2º Pavimento, Brasília - Distrito Federal, mantida pelo Centro Educacional Canarinho Asa Sul Ltda., com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Autorizar que a conservação, manutenção e guarda do acervo fiquem sob a responsabilidade da mantenedora da Escola Canarinho Amarelo, o Centro de Ensino Canarinho Amarelo Ltda., ambos situados na EQN 208/408, Bloco C, Brasília - Distrito Federal.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 38, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009 e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169, da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no processo 410.001.521/2010, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar da Escola Infantil Casa de Ismael, situada na Avenida W5, SGAN 913, Conjunto G, Brasília - Distrito Federal, mantida pela Casa de Ismael - Lar da Criança, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 89 artigos e 33 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009 e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169, da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 080.006.275/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do Centro de Ensino Isaac Newton, situado na Área Especial 2, Setor "D" Sul, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Isaaquinho Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 127 artigos e 40 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os Membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 40, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009 e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169, da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no processo 080.005.674/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar da EIN - Escola Isaac Newton, situada na QNO 3, Conjunto A, Lote 42, Ceilândia - Distrito Federal (Sede I) e na QNO 3, Conjunto A, Lotes 39, 41 e 43, Ceilândia - Distrito Federal (Sede II), mantida pelo Colégio Fernandes e Araújo Ltda.-ME, com sede na QNO 3, Conjunto A, Lotes 39, 41 e 43 Ceilândia - Distrito Federal, registrando que o referido instrumento legal contém 120 artigos e 31 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 41, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009 e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169, da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no processo 084.000.120/2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do CRIARTE - Centro de Ensino, situado no SHIS QI 15, Bloco D, Área Especial, Lago Sul - Distrito Federal, mantido pelo CRIAR - Instituto Educacional Infante-Juvenil Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 79 artigos e 13 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009 e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, no artigo 113, da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no processo 084.000.120/2013, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o encerramento da oferta de Ensino Fundamental no CRIARTE - Centro de Ensino, situado no SHIS QI 15, Bloco D, Área Especial, Lago Sul - Distrito Federal, mantido pelo CRIAR - Instituto Educacional Infante-Juvenil Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Autorizar que a conservação, manutenção e guarda do acervo fiquem sob a responsabilidade do CRIARTE - Centro de Ensino.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 43, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009 e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169, da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no processo 084.000.002/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar da Escola Vila das Crianças, situada no Núcleo Rural Alagados, Chácara 13B, Santa Maria - Distrito Federal, mantida pelo Instituto de Educação das Irmãs de Maria de Banneux - IEMAB, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 149 artigos e 43 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 44, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009 e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169, da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no processo 084.000.380/2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do Instituto de Educação Luiz Hermani, situado na QS 14, Lote F, Riacho Fundo - Distrito Federal, mantido pelo Lar das Crianças Luiz Hermani - LCLH, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 84 artigos e 29 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 45, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009 e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169, da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no processo 084.000.101/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar da Escola de Educação Infantil Castelinho Pim, situada na QE 19, Conjunto A, Lotes 12 e 14, Guará II - Distrito Federal, mantida pelo Centro de Educação e Recreação Castelinho Pim Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 100 artigos e 35 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 46, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009 e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, no artigo 113 e no § 5º, do artigo 115, da Resolução nº 1/2012-CEDF, no Parecer nº 32/2015-CEDF e, ainda, o contido no processo 084.000.440/2013, RESOLVE:

Art. 1º Declarar extinto o Instituto Educacional Futuro, situado na Quadra 9, Conjunto A, Lote 23, Sobradinho - Distrito Federal, mantido pelo I E F - Instituto Educacional Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Autorizar, em caráter excepcional, que a conservação, manutenção e guarda do acervo fiquem sob a responsabilidade da Escola Rocha Firme, situada na Quadra 8, Lote Especial 2, Sobradinho - Distrito Federal, mantida por Vitae Educação e Esportes Ltda., com sede no mesmo endereço.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 152, de 30 de dezembro de 2014, da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, publicada no DODF nº 275, de 31 de dezembro de 2014, página 23, ONDE SE LÊ: “...

Autorizar que a conservação, manutenção e guarda do acervo fiquem sob a responsabilidade do Instituto Técnico de Educação de Brasília - Taguatinga Sul...”, LEIA-SE: “...Autorizar que a conservação, manutenção e guarda do acervo fiquem sob a responsabilidade do ITEB - Instituto Técnico de Educação de Brasília S/C Ltda., com sede no SHIS 702, Conjunto C/parte, Salas 303 a 307, Brasília - Distrito Federal...”.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 40, DE 05 DE JUNHO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no que dispõe o Art. 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e atendendo ao exposto no memorando nº 02, de 28 de maio de 2015, da Comissão de Sindicância de Acidente em Serviço, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 24 de maio de 2015, o prazo para conclusão do feito objeto da Portaria nº 30, de 23 de abril de 2015, publicada no DODF nº 79, de 24 de abril de 2015, pág. 46, Processo Administrativo nº 070.000.330/2015).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A.

ATO DO PRESIDENTE Nº 96, DE 03 DE JUNHO DE 2015.

O PRESIDENTE DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A., Em Exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Encaminhar o Processo Administrativo 071.000.216/2014 à Comissão Permanente de Sindicância desta Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF, instituída por meio do Ato do Presidente nº 187/2014, para apurar responsabilidades quanto aos bens não localizados, acostados às fls. 194/196 do referido Processo, que trata da Conferência Patrimonial e do Almoarifado de 2014 desta CEASA/DF.

Art. 2º O prazo para conclusão dos trabalhos será de 60 (sessenta) dia.

Art. 3º Dar ciência aos interessados.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ DEVAL DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 159, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 055.008850/2013, instaurado pela Portaria nº 177, de 25/11/2014, publicada no D.O.D.F nº 264, de 18/12/2014 e reinstaurado por meio da Portaria nº 90, de 30/03/2015, publicada no D.O.D.F nº 67, de 07/04/2015, não foi possível concluir os trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o parágrafo único do artigo 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 13 de junho de 2015, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.008850/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

PORTARIA Nº 160, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 055.037536/2014, instaurado pela Portaria nº 162, de 25/11/2014, publicada no D.O.D.F nº 264, de 18/12/2014, reinstaurado por meio da Portaria nº 91, de 30/03/2015, publicada no D.O.D.F nº 67, de 07/04/2015, não foi possível concluir os trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o parágrafo único do artigo 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 13 de junho de 2015, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.037536/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

PORTARIA Nº 161, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 055.009562/2014, instaurado pela Portaria nº 247, de 16/10/2014, publicada no D.O.D.F nº 264, de 18/12/2014, reinstaurado por meio da Portaria nº 92, de 30/03/2015, publicada no D.O.D.F nº 67, de 07/04/2015, não foi possível concluir os trabalhos no prazo legal, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar, de acordo com o parágrafo único do artigo 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 13 de junho de 2015, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.009562/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

PORTARIA Nº 162, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância nº 055.002175/2014, instaurada pela Portaria nº 176, de 11/09/2014, publicada no DODF nº. 193, de 16/09/2014 e, reinstaurada pela Portaria nº 131, de 30 de abril de 2015, publicada no D.O.D.F nº 88, de 08 de maio de 2015, não foi possível concluir os trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 30 (trinta) dias, a contar de 12 de junho de 2015, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.002175/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

PORTARIA Nº 165, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância nº 055.015593/2013, instaurada pela Portaria nº 144, de 24/05/2013, publicada no DODF nº. 143, de 12/07/2013 e reinstaurada pela Portaria nº 136, de 11/05/2015, publicada no DODF nº 92, de 14/05/2015, não foi possível concluir os trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o § 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 30 (trinta) dias, a contar de 16 de junho de 2015, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.015593/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 37, DE 26 DE MAIO DE 2015;

Dispõe sobre a responsabilidade pelo monitoramento da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal.

A DIRETORA GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.990/2012, que regula o acesso a informações no Distrito Federal, no Decreto nº 34.276/2013, que a regulamenta, RESOLVE:

Art. 1º Designar o titular da Controladoria/SLU, na qualidade de autoridade diretamente subordinada ao Gabinete da Diretoria Geral, atendendo o disposto no artigo nº 45, da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, para exercer as seguintes atribuições no âmbito deste Serviço de Limpeza Urbana:

I – Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da referida Lei;

II – Monitorar a implementação do disposto na Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – Recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento da Lei;

IV- Orientar as respectivas unidades do Serviço de Limpeza Urbana no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei e seus regulamentos e;

V – Manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no artigo nº 23 do Decreto nº 34.276, de 11 de abril de 2013.

Art. 2º Designar no âmbito deste SLU, os titulares das áreas a seguir indicadas, para atuar como interlocutores nas questões relacionadas ao acesso à informação:

I - Diretoria Adjunta

II - Assessoria Especial da DIGER

III - Assessoria de Comunicação

IV - Ouvidoria

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HELIANA KÁTIA TAVARES CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

SUBSECRETARIA DE ORDENAMENTO DAS CIDADES

DIRETORIA DE ATIVIDADES EM MOBILIÁRIO URBANO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR DE ATIVIDADES EM MOBILIÁRIO URBANO, DA SUBSECRETARIA DE ORDENAMENTO DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 31.725 DE 25 DE MAIO DE 2010 e pelo Decreto nº 36.339, de 28 de janeiro de 2015, em atendimento a Lei nº 4.257/2008, de 02 de dezembro de 2008, RESOLVE: Art. 1º Publicar a cassação do “Termo de Permissão de Uso Não-Qualificada” de área Pública de Quiosque/Trailer/Similar nº 37/2012, situado à SHIS QI, Comércio Local-Lago Sul-DF, CPF Nº 828.818.201-15, Processo nº 362-000.020/2012, com base no artigo 22, incisos LVIII, LIX, LX, LXI, LXII, LXIII, LXIV e parágrafo único, da Lei 4.257/08, concedidos ao senhor Jozenir Ribeiro Barros.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO PETTINATE

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA IX ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO PARA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO CAS/DF, REFERENTE À GESTÃO 2015/2018.

Aos dois dias do mês de junho de dois mil e quinze, no auditório da na Casa de Ismael – Lar da Criança, localizada no SGAN Quadra 913, Conjunto G, Asa Norte – Brasília/DF, foi instalada às onze horas e doze minutos a IX Assembleia de Eleição dos representantes da Sociedade Civil no CAS/DF, referente à Gestão 2015/2018, pela Presidente do Conselho de Assistência Social – CAS/DF, Sra. Edijanes Rosa Araújo, que cumprimentou os presentes e declarou aberta a IX Assembleia de Eleição. A Presidente anunciou a presença e convidou para compor a Mesa, a representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, Dra. Rosana Viegas e Carvalho, Promotora da Promotora da Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social – PJFEIS/MPDFT, responsável pela fiscalização de todo o processo. A Presidente do CAS/DF agradeceu ao Presidente da Casa de Ismael, o Senhor Valdemar Martins da Silva pela cessão do espaço físico para a realização da IX Assembleia de Eleição. Continuando, a Presidente passou a palavra para a Promotora da PJFEIS, que agradeceu ao convite e elogiou todos os participantes pelo exercício do controle social. Em seguida, a Presidente do CAS/DF passou para a leitura da relação dos candidatos/eleitores e eleitores, solicitando que cada um se pusesse em pé, iniciando pelo segmento de entidade e organizações de assistência social, tendo, na condição de candidato/eleitor: Aldeias Infantis SOS Brasil, CNPJ: 35.797.364/0001-29, designada Lavinia Cristine Dorfman Palma sendo substituída por Patricia Andrade Silva Mello, CPF: 713.769.091-20, conforme solicitação realizada por meio do Ofício nº. 071/2015, analisada e acatada pela Comissão Eleitoral; Assistência Social Casa Azul, CNPJ:33.486.911/0001-20, designada: Daise Lourenço Moisés, CPF: 843.964.317-91; Associação Casa Santo André, CNPJ:07.354.105/0001-98, designado: José Ribamar de Moraes Silva, CPF:260.025.747-00; Cáritas Brasileira, CNPJ: 33.654.419/0001-16, designada: Maria Cristina dos Anjos da Conceição, CPF: 431.118.666-53; Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, CNPJ:61.600.839/0001-55, designada: Ranyelle Adorno Braz, CPF:990.273.801-04; Centro de Ensino e Reabilitação - CER, CNPJ: 00.413.666/0001-71, designado: Carlos Daniel DellSanto Seidel, CPF: 896.411.837-53; Instituto Leonardo Murialdo, CNPJ:88.637.780/0001-26, designado: José Ueliton Mendes, CPF:050.462.701-53; Instituto Sonho de Criança, CNPJ: 08.486.785/0001-66, designada: Ednan Costa de Barros, CPF: 001.405.881-24; Lar da Criança Padre Cícero, CNPJ:00.574.442/0001-41, designada: Maria Meire Nascimento da Costa, CPF: 444.649.671-91; Mãos que Criam - Associação das Costureiras e Artesãs da Estrutural, CNPJ: 05.893.130/0001-14, designada: Sonia Maria Mendes, CPF: 295.192.501-82; Obras Sociais do Centro Espírita Fraternidade Jerônimo Candinho, CNPJ: 01.635.028/0001-68 designada: Rozemere Oliveira Neves, CPF:373.184.971-20; Obras Sociais do Centro Espírita Irmão Áureo, CNPJ: 02.708.667/0001-79, designado: Joaquim Pedro Levino da Silva, CPF: 182.842.131-68; Obras Assistenciais Padre Natale Battezzati, CNPJ: 33.523.945/0001-47, designada: Roberta Fernandes de Moraes Ribeiro, CPF: 611.151.181-53; Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração - RENAPSI, CNPJ: 37.381.902/0001-25, designado: Diego Rafael dos Santos Rocha,

CPF: 005.773.265-54; Sociedade Espírita de Amparo ao Menor - Casa do Caminho, CNPJ: 03.604.394/0001-85, designada: Cristiane de Paulo, CPF: 659.439.431-68; Viver - Associação dos Voluntários Pró-Vida Estruturada, CNPJ: 01.918.834/0001-43, designada: Ermelinda Christiane Anunciação de Paula, CPF: 209.107.541-87 que foi legalmente representada por Laila de Cassia Bueno Barbosa, CPF: 386.627.951-53. Dando continuidade, pelo segmento dos usuários e organizações de usuários, na condição de candidato/eleitor a Presidente anunciou os nomes de: Alexandre Silva Gomes, CPF: 016.111.581-09; Ana Cristina do Nascimento Lopes, CPF: 579.873.861-20; Doralice Carvalho dos Santos, CPF: 368.868.151-72; Eunice Alves Pinheiro dos Santos, CPF: 943.066.991-53; Gessi da Silva Ramalho Oliveira, CPF: 369.216.371-15; Ildene Ferreira da Hora, CPF: 443.086.121-87; Rosângela Rodrigues da Silva, CPF: 316.655.431-91. A Presidente, Conselheira Edijanes, comunicou o não credenciamento dos seguintes candidatos/eleitores do segmento dos usuários e organizações de usuários: Andreia Ferreira de Aguiar, CPF: 657.824.531-68, Arlete Costa Serrão, CPF: 877.396.311-91; Juliana Madeira de Sousa, CPF: 210.433.961-87. Em seguida a Presidente do CAS DF relatou os nomes de representantes de entidades ou organizações de trabalhadores do SUAS: Associação de Terapeutas Ocupacionais do Distrito Federal – ATO/DF, CNPJ: 03.931.385/0001-07, designada: Nadja Waleria Vilela Camara, CPF: 789.883.903-00; Conselho Regional de Serviço Social – 8ª Região-CRESS DF, CNPJ: 00.109.561/0001-23, designada: Camila Guimarães Torres, CPF: 008.181.111-00; Sindicato dos Assistentes Sociais do DF, CNPJ: 00.541.516/0001-43, designada Neide Fernandes Ribeiro, CPF: 417.565.921-87; Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal – CRP 01, CNPJ: 37.115.532/0001-84, designado: Wagner Gonçalves Saltorato, CPF: 200.231.618-09; Sindicato dos Servidores da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal - SINDISASC, CNPJ: 06.925.239/0001-59, designada: Raquel Colaço Sales, CPF: 140.520.084-72. Passou-se para a leitura da relação de habilitados como eleitores iniciando pelo segmento entidades e organizações de assistência social: Associação Cristã de Moços de Brasília, CNPJ: 00.640.466/0001-51, designada: Renata Rodrigues Flôres Alves, CPF: 893.390.531-68; Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais do Distrito Federal – APAE/DF, CNPJ: 00.643.692/0001-96, designada: Sheila Pereira Oliveira, CPF: 855.586.051-20; Centro Comunitário São Lucas- CECOSAL, CNPJ: 00.318.329/0001-03, designada, Silvina da Conceição Araújo, CPF: 620.166.011-91; Centro de Projetos e Assistência Integral - CEPAI, CNPJ: 02.560.548/0001-11, designada Lauseli Emanuelle Melo Delfino, CPF: 646.177.341-04; Comissão Jovem Gente Como a Gente, CNPJ: 00.568.444/0001-28, designado Lucimar Malaquias, CPF: 114.295.771-34; Grupo Luz & Cura, CNPJ: 00.229.875/0001-60, designado Vilmar Valim Ribeiro, CPF: 010.950.481-04; Instituto Nair Valadares - INAV, CNPJ: 04.192.012/0001-16, designada Karla Valadares de Castro, CPF: 688.030.527-04; Congregação das Irmãs Auxiliares de Nossa Senhora da Piedade/Instituto Nossa Senhora da Piedade, CNPJ: 17.217.720/0001-06, designada Maria da Conceição de Oliveira, CPF: 502.813.216-06; Instituto Santa Teresinha/ Instituto Nossa Senhora do Brasil, CNPJ: 61.655.221/0001-92, designada Antônia Peralta Casagrande, CPF: 791.030.908-25; Obra Social Santa Isabel - OSSI, CNPJ: 00.350.660/0001-00, designada: Maria Tereza Diniz, CPF: 073.261.651-49; Sociedade e Instrução e Assistência Social - SIAS, CPNJ: 33.812.074/0001-81, designada, Maria Célia Pinheiro de Brito, CPF: 098.602.741-34. A Presidente, Conselheira Edijanes, comunicou que não se credenciaram os seguintes eleitores do segmento de entidades e organizações de assistência social: Associação Maria de Nazaré, CNPJ: 01.718.816/0001-18, designada, Carlocci Feitoza, CPF: 113.406.901-44; Congregação de Nossa Senhora/Ação Social Criança Feliz Notre Dame, CNPJ: 92.017.516/0001-67, designada: Jucileia Guedes da Silva, CPF: 700.363.651-49; Sociedade Espírita de Educação Semente de Luz, CNPJ: 01.717.776/0001-90, designado Wildson Luiz Pereira dos Santos, CPF: 244.192.571-72. Em seguida, passou-se para a leitura dos representantes do segmento dos usuários e organizações de usuários, na condição de eleitores: Alisson de Paulo Carvalho Santos, CPF: 037.345.811-84; Ana Paula Araújo de Carvalho, CPF: 851.601.641-20; Anna Karolyne da Silva Trindade, CPF: 053.585.101-41; Delson da Costa Matos, CPF: 054.959.891-04; Deriana do Nascimento Rodrigues, CPF: 040.317.301-95; Eliene Souto Oliveira, CPF: 277.437.642-49; Jailda Andrade de Oliveira, CPF: 562.208.205-68; Kelbia Poliana de Sousa Martins, CPF: 703.067.471-54; Luzia Alves dos Santos Neta, CPF: 807.552.243-53; Marcos da Silva Barros, CPF: 837.451.301-20; Margarida Dias Cosme, CPF: 333.769.051-34; Maria Aucileide Evangelista de Araujo, CPF: 739.372.904-00; Maria Aurelina de Oliveira Andrade da Silva, CPF: 329.688.411-49; Maria de Fátima Bispo, CPF: 482.781.811-87; Maria Elisabete dos Santos Costa, CPF: 373.517.291-15; Maria Iolanda Pontes de Lima, CPF: 689.132.813-68; Maria Luiza Neres Martins, CPF: 619.572.831-49; Maria Marlene Araújo de Carvalho, CPF: 692.425.501-91; Maronita Rodrigues de Sousa Mariano, CPF: 259.213.201-53; Nelita de Souza Matos, CPF: 116.496.821-15; Nívea Rodrigues Pereira, CPF: 213.712.531-53; Odisléia dos Santos, CPF: 917.783.101-25; Paula Nayara da Hora Sousa, CPF: 063.446.811-10; Rejane Barbosa dos Santos, CPF: 848.569.201-20; Rosângela de Souza Leite, CPF: 864.049.031-72; Rosileide Zenida da Silva de Veros, CPF: 015.693.541-46; Shirley Marki Lima Cipriano, CPF: 490.547.401-91; Silvanete Maria de Souza Mata, CPF: 809.396.191-72; Tawan Henrique Araújo de Carvalho, CPF: 052.947.041-10; Terezinha Pinho Araujo da Silva, CPF: 147.535.373-15; Valdomira Dionisio de Jesus Pereira, CPF: 185.811.965-00; Vinícius Ribeiro Gomes, CPF: 049.465.591-75; Zilda Maria da Silva, CPF: 002.333.491-62. A Presidente, Conselheira Edijanes, comunicou que não se credenciaram os seguintes eleitores do segmento dos usuários e organizações de usuários: Alenize Almeida da Silva, CPF: 471.548.371-81; Apuina da Silva Barros, CPF: 163.151.201-30; Degerlândia da Silva Oliveira, CPF: 024.545.883-23; Diego Rodrigues Matos, CPF: 017.321.641-26; Eliana Isidorio Cardoso, CPF: 745.586.171-00; Francisca Ziuzete Junior, CPF: 248.028.671-15; Israel Ferreira Rocha, CPF: 981.978.001-20; Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira, CPF: 990.764.621-00; Maria das Dores de Moraes Silva, CPF:

944.297.741-53; Maria de Fátima Lima Santos, CPF: 407.969.493-87; Matheus Costa Moraes, CPF: 064.454.841-07. Em seguida, a Presidente do CAS/DF procedeu com a convocação dos interessados a participarem da escolha para compor a Mesa Coordenadora da Assembleia de Eleição. A Assembleia sugeriu e foi acatado que anteriormente à escolha da Mesa Coordenadora deveria se proceder com a aprovação do Regimento Interno. Após essa etapa, foi realizada a leitura, discutidos os destaques e feitas alterações sugeridas, sendo o Regimento Interno da Assembleia de Eleição, publicado pela Resolução CAS/DF Nº 17/2015, aprovado com alterações. Em seguida, a Presidente do CAS/DF procedeu a convocação dos interessados a participarem da escolha para compor a Mesa Coordenadora da Assembleia de Eleição. Conforme definido no Regimento Interno da Assembleia, a Mesa Coordenadora foi composta por pessoas não habilitadas no processo eleitoral e por servidores da secretaria executiva do CAS/DF. Assim sendo, foi aclamada pela Assembleia a composição da Mesa Coordenadora da seguinte forma: Daisy Aparecida Boaretto Constâncio, representante da Secretaria Executiva do CAS; Karla Valadares de Castro representante do segmento de entidades e organizações de assistência social, e Rejane Barbosa dos Santos, representante dos usuários e organizações de usuários. A Presidente do CAS/DF declarou eleita a Mesa Coordenadora e passou a direção dos trabalhos à Presidente da Mesa Coordenadora, Daisy. Dando prosseguimento, a Presidente da Mesa Coordenadora, Daisy, por sua vez, abriu espaço para o pronunciamento dos candidatos ao pleito, informando que cabe a cada um até 2 (dois) minutos, iniciando pelo segmento de entidades e organizações de assistência social. Em seguida, partiu-se para os pronunciamentos dos usuários e organização de usuários, e na sequência os representantes das entidades e organizações de trabalhadores do SUAS. Continuando, a Presidente da Mesa Coordenadora iniciou o processo de composição da Mesa Receptora/Apuradora, convocando os presentes na Assembleia. Deste modo, a mesa foi composta por: Edielson Santos Silva, Ana Beatriz Moura de Almeida, Martha Maria Barros dos Santos. Instalada a Mesa Receptora/Apuradora foram apresentadas as urnas e disponibilizadas as cédulas para a votação. A Mesa Receptora/Apuradora comunica que os eleitores Alisson de Paulo Carvalho Santos, e Odisléia dos Santos, retiraram-se da Assembleia de Eleição e foram devidamente comunicados pela Mesa Coordenadora e informaram que não poderiam retornar à Assembleia de Eleição. A Assembleia aprovou o encerramento da votação com a devida justificativa destes eleitores. As urnas foram lacradas, de acordo com o Regimento Interno, e colocadas em locais visíveis sob supervisão da Mesa Coordenadora, da Mesa Receptora/Apuradora e da representante do MPDFT. Realizado o processo de apuração a Mesa Receptora/Apuradora passou a leitura do quantitativo de votos de cada candidato (a) por segmento, iniciando pelo segmento de entidade e organizações de assistência social, sendo eleitos na qualidade de titulares: Centro de Ensino e Reabilitação, CNPJ: 00.413.666/0001-71, designado: Carlos Daniel DellSanto Seidel, CPF: 896.411.837-53, com 19 (dezenove) votos; Assistência Social Casa Azul, CNPJ: 33.486.911/0001-20, designada: Daise Lourenço Moisés, CPF: 843.964.317-9, com 13 (treze) votos; Obras Assistenciais Padre Natale Battezzi, CNPJ: 33.523.945/0001-47, designada: Roberta Fernandes de Moraes Ribeiro, CPF: 611.151.181-53, com 10 (dez) votos; Lar da Criança Padre Cícero, CNPJ: 00.574.442/0001-41, designada: Maria Meire Nascimento da Costa, CPF: 444.649.671-91, com 8 (oito) votos. Na qualidade de suplentes como representantes de entidades e organizações de assistência social, foram eleitos: Aldeias Infantis SOS Brasil, CNPJ: 35.797.364/0001-29, designada Patricia Andrade Silva Mello, CPF: 713.769.091-20, com 07 (sete) votos; Obras Sociais do Centro Espírita Fraternidade Jerônimo Candinho, CNPJ: 01.635.028/0001-68 designada: Rozemere Oliveira Neves, CPF: 373.184.971-20, com 6 (seis) votos. Com empate de 05 (cinco) votos ficaram as entidades a Associação Casa Santo André, designado: José Ribamar Moraes Silva; Centro de Integração Empresa-Escola, designada: Ranyelle Adorno Braz; Instituto Sonho de Criança, designada: Ednan Costa de Barros; a Rede Nacional de Aprendizagem e Promoção Social e Integração, designado: Diego Rafael dos Santos. Em seguida foi lida a apuração dos votos das demais entidades: Cáritas Brasileira, CNPJ: 33.654.419/0001-16, designado: Maria Cristina dos Anjos da Conceição, CPF: 431.118.666-53, com 4 (quatro) votos; Instituto Leonardo Murialdo, CNPJ: 88.637.780/0001-26, designado: José Ueliton Mendes, CPF: 050.462.701-53, com 4 (quatro) votos; Mãos que Criam - Associação das Costureiras e Artesãs da Estrutural, CNPJ: 05.893.130/0001-14, designada: Sonia Maria Mendes, CPF: 295.192.501-82, com 4 (quatro) votos; Obras Sociais do Centro Espírita Irmão Áureo, CNPJ: 02.708.667/0001-79, designado: Joaquim Pedro Levino da Silva, CPF: 182.842.131-68, com 4 (quatro) votos; Sociedade Espírita de Amparo ao Menor - Casa do Caminho, CNPJ: 03.604.394/0001-85, designada: Cristiane de Paulo, CPF: 659.439.431-68, com 3 (três) votos; Viver - Associação dos Voluntários Pró-Vida Estruturada, CNPJ: 01.918.834/0001-43, designada: Ermelinda Christiane Anunciação de Paula, CPF: 209.107.541-87 que foi legalmente representada por Laila de Cassia Bueno Barbosa, CPF: 386.627.951-53, com 4 (quatro) votos. Em votação de desempate, foram eleitos em terceiro e quarto suplentes respectivamente, as entidades Associação Casa Santo André, CNPJ: 07.354.105/0001-98, designado: José Ribamar de Moraes Silva, CPF: 260.025.747-00 e Instituto Sonho de Criança, CNPJ: 08.486.785/0001-66, designada: Ednan Costa de Barros, CPF: 001.405.881-24. Em seguida, pelo segmento dos usuários organizações de usuários foram eleitos: Gessi da Silva Ramalho Oliveira, CPF: 369.216.371-15, com 28 (vinte e oito) votos; Ildene Ferreira da Hora, CPF: 443.086.121-87, com 25 (vinte e cinco) votos; Rosângela Rodrigues da Silva, CPF: 316.655.431-91, com 24 (vinte e quatro) votos; Alexandre Silva Gomes, CPF: 016.111.581-09, com 21 (vinte e um) votos. Na qualidade de suplentes como representantes de usuários e organizações de usuários: Doralice Carvalho dos Santos, CPF: 368.868.151-72 com 16 (dezesesseis) votos; Eunice Alves Pinheiro dos Santos, CPF: 943.066.991-53, com 8 (oito) votos; Ana Cristina do Nascimento Lopes, CPF: 579.873.861-20, com 6 (seis) votos. Em seguida partiu-se para apuração dos votos do segmento entidades e or-

ganizações dos trabalhadores do SUAS, sendo eleitas: Sindicato dos Servidores da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal - SINDISASC, CNPJ: 06.925.239/0001-59, designada Raquel Colaço Sales, CPF: 140.520.084-72, com 5 (cinco) votos; Associação de Terapeutas Ocupacionais do Distrito Federal – ATO/DF, CNPJ: 03.931.385/0001-07, designada: Nadja Waleria Vilela Camara, CPF: 789.883.903-00, com 4 (quatro) votos; Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal – CRP 01, CNPJ: 37.115.532/0001-84, designado Wagner Gonçalves Saltorato, CPF: 200.231.618-09, com 4 (quatro) votos; Conselho Regional de Serviço Social – 8ª Região-CRESS DF, CNPJ: 00.109.561/0001-23, designada: Camila Guimarães Torres, CPF: 008.181.111-00, com 3 (três) votos. Na qualidade de suplentes foi eleito o Sindicato dos Assistentes Sociais do DF, CNPJ: 00.541.516/0001-43, designada: Neide Fernandes Ribeiro, CPF: 417.565.921-87, com 2 (dois) votos. Concluída a leitura dos votos, foi proferida a leitura da presente ata, que aprovada por unanimidade, segue assinada pelos membros da Mesa Coordenadora e será encaminhada para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social visando providências para a nomeação dos representantes da Sociedade Civil no CAS/DF, referente à gestão 2015/2018. A Presidente da Mesa Coordenadora declarou o encerramento da IX Assembleia de Eleição da Sociedade Civil, às 16h11min.

Daisy A. B. Constâncio
Mesa Coordenadora

Karla Valadares de Castro
Mesa Coordenadora

Rejane B. dos Santos
Mesa Coordenadora

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 48, DE 02 DE JUNHO DE 2015.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e em consonância com o art. 211 da Lei complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os trabalhos da Comissão de Sindicância do processo 0419.000.149/2013, instituída pela Portaria nº 33/2015, de 29 de abril de 2015, publicada no DODF nº 84, de 04 de maio de 2015, página 51.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARISE RIBEIRO NOGUEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 103, DE 03 DE JUNHO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria nº. 1, de 07 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº.13, de 19 de janeiro de 2011, página 02, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Comissão de Sindicância Administrativa, com objetivo de apurar os fatos constantes do processo nº. 150.000520/2014, nos termos do artigo 214 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 218, de 03 de outubro de 2014, publicado no DODF nº 209, de 06.10.2014, página 14.

Art. 3º Conceder prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL NASCIMENTO DOURADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 39/2015, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 11 de Junho de 2015(*) Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4782

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 7519/2008, Auditoria de Regularidade, DER Depart. Estradas Rodagem;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 2060/2000, Auditoria de Regularidade, DER Depart. Estradas Rodagem; 2) 30524/2009, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, SES; 3) 23636/2010, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Educação; 4) 26702/2011, Aposentadoria, Débora Neri dos Santos; 5) 26710/2011, Pensão Civil, Ana Neri dos Santos; 6) 32781/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 7) 35314/2014-e, Aposentadoria, SIRAC; 8) 9420/2015-e, Pensão Militar, SIRAC; 9) 10340/2015-e, Análise de Concessão, SIRAC;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 32930/2008, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes, Cidadãos; 2) 13052/2012, Tomada de Contas Especial, SECONT; 3) 18020/2012, Tomada de Contas Especial, SEDHS/DF; 4) 11160/2013, Auditoria de Regularidade, SECRETARIA DE OBRAS;

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 994

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 6278/2015-e, Análise de Denúncia, CIDADÃO;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4778

Aos 26 dias de maio de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro PAULO TADEU, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O insigne Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessão Ordinária nº 4777 e Extraordinária Administrativa nº 844, ambas de 21.05.2015.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº IRB/IBRAOP 026/2015, da Presidente do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, Conselheira NARDA CONSUELO VITÓRIO NEIVA SILVA, e do Presidente do Comitê de Obras Públicas do Instituto Rui Barbosa, Conselheiro LUIZ ROBERTO HERBST, manifestando agradecimento a esta Casa por ter disponibilizado espaço físico e todo apoio à reunião dos grupos técnicos daqueles órgãos, realizada entre os dias 27 e 29/04/2015, com o objetivo de desenvolver Manuais de Uniformização de Procedimentos de Auditoria de Obras Públicas. Na ocasião, destacaram a atuação, presteza e dedicação da servidora ADRIANA CUOCO PORTUGAL para o êxito do trabalho.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2014 00 2 022369-9, impetrado por Marcos Alberto Barros Neiva e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Licitação: PROCESSO Nº 29714/2012 - Despacho Nº 281/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 9513/2012 - Despacho Nº 292/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 9273/2007 - Despacho Nº 188/2015, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 9157/2012 - Despacho Nº 187/2015, Pensão Civil: PROCESSO Nº 13188/2015-e - Despacho Nº 186/2015, Pensão Militar: PROCESSO Nº 2380/1979 - Despacho Nº 185/2015, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 42418/2007 - Despacho Nº 181/2015.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 32137/2014-e - Despacho Nº 290/2015, Licitação: PROCESSO Nº 8645/2015-e - Despacho Nº 291/2015, Denúncia: PROCESSO Nº 8644/2013 - Despacho Nº 277/2015, Auditoria Integrada: PROCESSO Nº 1810/2013 - Despacho Nº 276/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 34992/2013 - Despacho Nº 283/2015, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 9459/2012 - Despacho Nº 300/2015, Representação: PROCESSO Nº 32433/2008 - Despacho Nº 301/2015, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 5070/2012 - Despacho Nº 288/2015, Denúncia: PROCESSO Nº 2452/1996 - Despacho Nº 297/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 19068/2014 - Despacho Nº 289/2015, Limites de Aplicação em Saúde: PROCESSO Nº 22370/2010 - Despacho Nº 279/2015, Representação: PROCESSO Nº 22840/2014 - Despacho Nº 284/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 32125/2011 - Despacho Nº 294/2015, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 5432/2013 - Despacho Nº 295/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 7051/2011 - Despacho Nº 169/2015, Licitação: PROCESSO Nº 19637/2014 - Despacho Nº 168/2015, Solicitações de Informações: PROCESSO Nº 10324/2015-e - Despacho Nº 167/2015, Representação: PROCESSO Nº 5157/2013 - Despacho Nº 166/2015, Consulta: PROCESSO Nº 8939/2015-e - Despacho Nº 171/2015.

J U L G A M E N T O

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
PROCESSO Nº 889/2009 - Concorrência n.º 007/2008 – METRÔ/DF, lançada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, que tem por finalidade a elaboração de projeto executivo de engenharia, execução de obras civis, incluindo terraplanagem, pavimentação, obras de arte especiais, estações e terminais de passageiros, obras de reurbanização e o fornecimento e montagem do Sistema Inteligente de Transporte, destinados à implantação do Sistema de Transporte de Passageiros entre as cidades do Gama, Santa Maria e Plano Piloto, denominado Eixo Sul.
DECISÃO Nº 2065/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator,

decidiu: I – conhecer da solicitação formulada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal – DER/DF (fls. 1769/1773); II – conceder ao Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decurso, para a finalização e envio dos esclarecimentos pertinentes à Decisão n.º 942/2015; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 11837/2011 - Aposentadoria de LINDINALVA CARVALHO DE SOUZA - SES/DF. DECISÃO Nº 2066/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar provimento, no mérito, ao pedido de reexame interposto pela servidora LINDINALVA CARVALHO DE SOUZA, por meio de seu representante legal, para, reformando a Decisão nº 5.555/14, relevar a incompatibilidade horária apontada nos autos, quando da acumulação de cargos públicos, à luz do princípio da razoabilidade; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – cientificar a servidora, por meio de seu representante legal, do teor desta decisão; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20879/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Itapoã – RA XXVIII, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 2067/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos senhores Joaquim Carlos da Silva de Barros Neto (fls. 389/404) e Petrônio Portilho (fls. 387/388, 405/408 e 410/424) contra os termos da Decisão nº 6.161/2014 e do Acórdão nº 691/2014 (fls. 362/363), conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos representantes legais, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito das peças recursais.

PROCESSO Nº 25242/2011 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA, para apresentar as razões de justificativas determinadas na Decisão nº 3124/2014. DECISÃO Nº 2068/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da solicitação de prorrogação de prazo (fl. 332); II – indeferir a prorrogação requerida, dando ciência ao Sr. Aguinaldo Silva de Oliveira de que o prazo contido na Decisão nº 3124/2014, expirou no dia 04/09/2014, sendo sua solicitação intempestiva, mas que ainda não findou o prazo deferido pela Decisão nº 1127/2015, podendo dele se aproveitar; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 24518/2012 - Contrato de Prestação de Serviços n.º 295/2012, celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e a empresa JURONG Consultants PTE LTD, tendo por objeto elaboração de diversos estudos. DECISÃO Nº 2069/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 285/2013 e dos expedientes que o acompanham, fls. 499/534; b) do expediente encaminhado pelo representante legal da empresa JURONG Consultants Pte Ltd, fls. 626/640; c) das razões de justificativas de fls. 547/559, 582/590 e 597/604; d) do Ofício nº 590/2014-GABIN e dos documentos que o acompanham, fls. 665/678; II - considerar cumprida a diligência determinada nos itens III e IV da Decisão nº 2704/2013; III - em face dos indícios de irregularidades apontados no item III da Decisão nº 2704/13, autorizar a audiência, para a apresentação de razões de justificativa no prazo de 30 (trinta) dias: a) dos signatários da Decisão da Diretoria Colegiada nº 1020, de 25.09.2012, por aprovar a proposta de contratação direta da empresa de Cingapura; b) dos subscritores da Decisão do Conselho de Administração nº 46, de 26.09.2012 (fl. 331), por ratificar a Decisão nº 1020, da Diretoria Colegiada; IV - sobrestar a a análise de mérito das razões de justificativa apresentadas em face da Decisão nº 2704/13 até que venham aos autos as manifestações dos agentes identificados no item anterior; V – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 178/2014, do Parecer nº 974/2014-DA e do relatório/voto do Revisor e desta decisão à contratada e aos responsáveis; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, os relatórios/votos do Relator e do Revisor (Anexo I).

PROCESSO Nº 31900/2013 - Denúncia veiculada pelo Ministério Público junto à Corte, mediante o Ofício n.º 100/2015-CF, acerca de possível fechamento de leitos de UTI no Hospital Regional de Samambaia. DECISÃO Nº 2070/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer da matéria veiculada pelo Ofício n.º 100/2015 – CF (fl. 313) como denúncia, por não atender os requisitos fixados no art. 196 do RI/TCDF; II – determinar a inclusão do tema objeto do expediente citado no item anterior para tratamento nos autos em exame, utilizando-se os elementos noticiados como subsídios a futuras avaliações a serem promovidas pelo corpo técnico; III – dar ciência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal desta decisão; IV – autorizar o retorno dos autos à SEMAG para demais providências.

PROCESSO Nº 1106/2014 - Pedido de Reexame do item III da Decisão nº 2.376/14, formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal – SINDIRETA, às fls. 335/357, na condição de substituto processual de servidores da Fundação Jardim Zoológico de Brasília. DECISÃO Nº 2108/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da instrução de fls. 374/380; II – negar provimento ao pedido de reexame de fls. 335/360, apresentado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal – SINDIRETA, na condição de substituto processual de

servidores da Fundação Jardim Zoológico de Brasília – FJZB; III – esclarecer à FJZB que, na Decisão nº 2.376/14, o Tribunal não apreciou o mérito dos apontamentos de auditoria, conforme bem expressa o item IV do referido decurso; IV – determinar à Fundação Jardim Zoológico de Brasília – FJZB que se abstenha de praticar qualquer ato que importe na exclusão da parcela complementar PCAUPOINT, até ulterior deliberação desta Corte, por ocasião do exame de mérito das questões suscitadas no relatório final de auditoria; V – autorizar: a) a ciência desta decisão ao SINDIRETA e à FJZB; b) o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22719/2014 - Contratações de artistas feitas pelas Administrações Regionais do Distrito Federal, no período entre maio e julho de 2014, à luz da legislação pertinente. DECISÃO Nº 2071/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos pedidos acostados às fls. 229 e 232; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, aos Srs. Artur da Cunha Nogueira e Antônio Carlos de Santana Freitas, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 23235/2014 - Pregão Eletrônico nº 12/2014, lançada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de serviços de digitalização de documentos, incluindo a preparação, a identificação de peças processuais, a captura, o tratamento de imagens, o reconhecimento óptico dos caracteres e a associação das peças processuais em sistema existente no órgão, mediante o fornecimento de equipamentos, softwares e mão de obra para a completa execução dos serviços, nas instalações da PGDF, conforme especificações do Edital. DECISÃO Nº 2057/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das informações apresentadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF (fls. 100/117 e 120/139), em atendimento à Decisão nº 242/2015; II – autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 12/2014; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 23782/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2072/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.001.239/2010; II – nos termos do artigo 13, inciso II, da LC nº 01/94, ordenar a citação do militar Ronaldo de Souza para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou recolher a importância de R\$ 29.146,53, atualizada em 13/04/2015 (fl. 3), quanto à irregularidade no recebimento de indenização de transporte, quando da passagem à inatividade, o que poderá ensejar, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da citada norma, bem como, dada a gravidade da irregularidade ocorrida, a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da mesma Lei Complementar; III – autorizar: a) a citação do militar Ronaldo de Souza por edital, caso ele não seja encontrado no seu endereço; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 28059/2014 - Representação oferecida pela VETON Eletromedicina Eireli – EPP acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2014, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2073/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal o disposto no item III da Decisão nº 6231/2014, devendo a jurisdicionada, no prazo de 30 (trinta) dias, informar ao Tribunal o resultado das providências adotadas em cumprimento ao referido decurso; II – alertar a SES/DF de que o descumprimento de decisão do Tribunal pode ensejar a aplicação da multa prevista no inc. IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94 (Lei Orgânica do TCDF); III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 29845/2014 - Audiências autorizadas pela Decisão nº 2472/2014, no âmbito do processo TCDF nº 5504/11, que tratou de Auditoria Integrada nº 1.2004.12, realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nas seguintes etapas do Clico Farmacêutico: Seleção, Programação e Aquisição de medicamentos. DECISÃO Nº 2074/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento formulado pelo Sr. Rafael de Aguiar Barbosa (fls. 112/113); II – conceder ao Sr. Rafael de Aguiar Barbosa prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 14/05/2015, para a finalização e envio dos esclarecimentos pertinentes à Decisão nº 2472/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 31459/2014 - Concorrência n.º 10/2014, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, visando a contratação de empresa para elaboração dos projetos executivos de engenharia, objetivando a execução de pavimentação das vias de acesso às escolas, incluindo ciclovias e obras de arte especiais (Programa “Caminho das Escolas”). DECISÃO Nº 2063/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 010/2014-DER/DF, do Ofício nº 10/2015-DMASE e seus respectivos Anexos I e II; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2124/2015-e - Aposentadoria de DELMIRO PEREIRA DA SILVA - SEF/DF. DECISÃO Nº 2075/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº

24185/2007; III – recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que observe o desfecho das ADIs nºs 2012.00.2.026370-4 e 2013.00.2.029533-3, acompanhadas no Processo nº 1.612/03-TCDF, e proceda os ajustes necessários, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6472/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Disciplina Língua Portuguesa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2013. DECISÃO Nº 2076/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Disciplina Língua Portuguesa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05/09/2013: Ana Carla Reis Bezerra, Anderson de Figueiredo Matias, Ângela Márcia Fernandes Pereira, Bruno Cardoso, Cristianne Elisney Caetano, Delfino Guedes, Euclécida Vieira Rodrigues de Paula, Francisco Viana Mesquita, Geovanny Cezar de Araújo Moreira, Graziela Rodrigues da Silva, João Paulo de Sousa, Karina Amaral Santos, Lucinete Francisca de Souza Mota, Lúcia Franco Pedroza, Marize Aparecida Amaral Mehret, Marlete Pereira Evangelista Franco, Nazareno Arão da Silva, Suzi da Silva Rocha, Vanessa Cristina Alves da Silva e Wellington Moraes Paulino; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6928/2015-e - Ato de Aposentadoria nº 8140-4, de servidor da Fundação Hemocentro de Brasília, incluído no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2060/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 9412/2015-e - Ato de pensão civil de servidor da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal e respectiva revisão, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2077/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – com relação ao Ato do SIRAC nº 9522-0, determinar diligência à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) notificar a Srª Maria de Castro Veloso para que apresente documentos que comprovem a convivência marital com o ex-servidor na época do óbito, tais como, comprovantes de domicílio comum, declaração de imposto de renda ou documentos de convênio médico constando a beneficiária como dependente do instituidor; b) tornar sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 15.01.14; c) retificar o ato concessório, publicado no DODF de 08.02.10, para: 1) nos termos da Decisão nº 1.196/15, excluir de sua fundamentação legal os arts. 217, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.112/90 e 15 da Lei nº 10.887/04, e incluir o inciso IV do art. 12 da Lei Complementar nº 769/08, com a redação da LC nº 818/09; 2) incluir também como beneficiária vitalícia a Sra. Maria Valdivina de Jesus, ex-cônjuge com percepção de pensão alimentícia; d) providenciar, junto à ex-esposa pensionada, Sra. Maria Valdivina de Jesus, cópia do documento judicial (sentença, ofício, etc.) que fixou de forma definitiva a pensão alimentícia, incluindo tal documento no SIRAC; II – sobre a análise da revisão de pensão tratada no Ato do SIRAC nº 9555-7, até o cumprimento da diligência determinada para o Ato do SIRAC nº 9522-0; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9510/2015-e - Ato de aposentadoria de cinco servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de Concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2078/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato nº 0038287 - MARIA REJANE MENDES MELLO - APOSENTADORIA - SE - Professor; Ato nº 0107185 - JOÃO MARQUES GUIMARÃES - APOSENTADORIA - SE - Professor; Ato nº 0119292 - ELISABETH SILVA PACHECO GUIMARÃES - APOSENTADORIA - SE - Professor; Ato nº 0141358 - LUCINHA PEREIRA DA SILVA - APOSENTADORIA - SE - Professor; Ato nº 0143745 - EDITE SANTOS CASTRO - APOSENTADORIA - SE - Professor; Ato nº 0145216 - MARIA JOSÉ BARROS DE VASCONCELOS - APOSENTADORIA - SE - Professor; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas constantes dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI 2010.002.010603-2, em tramitação no TJDF, abordada no Processo - TCDF 12.895/09, e observe eventuais implicações nas concessões tratadas no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9706/2015-e - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em atendimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2012, aprovado pela Decisão nº 76/2011, com vistas a examinar a sistemática de arrecadação e o seu correspondente registro contábil, os procedimentos de identificação e recuperação de créditos, bem como os controles atinentes à renúncia de receita. DECISÃO Nº 2079/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Marco Antonio Lima Lincoln; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao Sr. Marco Antonio Lima Lincoln, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 10278/2015-e - Ato de aposentadoria de três servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de Concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2080/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato nº 0079397 – BENEDITO LOPES PITANGA – APOSENTADORIA – SE – AGENTE DE GESTÃO EDUCACIONAL; Ato nº 0091906 – MARIA COSTA BONFIM CAVALCANTE – APOSENTADORIA – SE – TÉCNICO DE GESTÃO EDUCACIONAL; Ato nº 0141001 – NEUSA

ALVES FERREIRA – APOSENTADORIA – SE – AGENTE DE GESTÃO EDUCACIONAL; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas constantes dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que posteriormente ajuste a situação dos servidores ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira de Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta revogada pela Lei nº 5.105/13; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10375/2015-e - Reforma de JOSÉ HARDY DE AGUIAR MIRANDA JÚNIOR - PMDF. DECISÃO Nº 2081/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o ato de reforma em exame; II – dar ciência à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 10456/2015-e - Aposentadoria de MIRIAM DA SILVA - DETRAN/DF. DECISÃO Nº 2082/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão de aposentadoria em exame; II – dar ciência ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3771/2004 - Auditoria de Regularidade acerca dos contratos de prestação de serviços de fornecimento de alimentação celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com o objetivo de acompanhar a evolução dos preços praticados, reajustes concedidos e possível prática de superfaturamento de preços. DECISÃO Nº 2083/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Mário Alvarenga Horta Barbosa contra o item “4.a” da Decisão nº 4.548/13, para reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente quanto à falha editalícia que culminou na desconsideração, para fins de licitação, dos itens ‘complementação alimentar’ e ‘nutrição enteral’, na Concorrência nº 081/03 (Achado 02); II – dar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos pelo Sr. Augusto Silveira de Carvalho contra a Decisão nº 5.091/10, que lhe aplicou multa em face da irregularidade tratada no item II da Decisão nº 7.958/09, e contra o item ‘4,d’ da Decisão nº 4.548/13, que julgou improcedentes suas justificativas relativas ao item ‘IV, c’ da Decisão nº 7.958/09, que trata da irregularidade constante do Achado 05 (Prorrogações indevidas do Contrato nº 130/03), do Relatório de Auditoria nº 2.0031.05; III – dar provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pela empresa Sanoli Ind. e Com. de Alimentação Ltda. contra o item 5 da Decisão nº 4.548/13, a fim de considerar procedentes as suas razões de justificativa; IV – considerar insubsistente o Acórdão nº 207/10, que imputou multa ao Sr. Augusto Carvalho; V – cientificar os Recorrentes acerca desta decisão; VI – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 14520/2007 - Pensão militar instituída por GONÇALO CAETANO SOBRI-NHO - PMDF. DECISÃO Nº 2084/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame, bem como da documentação que o acompanha, interposto, mediante representação legal, pela Sra. Rita de Cácia Almeida; II – dar conhecimento do teor desta decisão à Polícia Militar do Distrito Federal e a recorrente, por meio de sua representante legal, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III – determinar o retorno dos autos à SEFIPE, para a análise do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 39420/2008 - Concorrência nº 04/08, que resultou nos Contratos nº 98/09 e 99/09, firmados entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e as empresas Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e G6 – Sistema de Segurança Integrada Ltda. DECISÃO Nº 2085/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do documento de fls. 2.325/2.326, concedendo prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que a Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. dê cumprimento à Decisão nº 6.341/14; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o cumprimento das determinações contidas no item II da Decisão nº 6.341/14, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, alertando o titular da pasta sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 57 da LC 01/94, informando-o de que deverá considerar a prevalência da Portaria nº 28/11 sobre a de nº 11/10 em todo o período de 01.05.10 à 31.12.11; III – determinar a remessa do relatório/voto do Relator à jurisdicionada, para subsidiar o cumprimento da decisão; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3225/2009 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, para verificar contratações, por dispensa de licitação, que objetivavam a construção de escolas de caráter transitório, no exercício de 2009, conforme noticiado por meio do Ofício nº 072/2009-PG. DECISÃO Nº 2086/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das Informações nºs 21/15 e 23/15; II – considerar atendida a Decisão nº 2.405/14; III – em função do contido no item II da Decisão nº 686/13, determinar à Controladoria Geral do Distrito Federal que instaure tomada de contas especial, nos termos previstos no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 01/94, em razão da falta de efetividade no cumprimento do mencionado decisor, e em virtude do prejuízo ali consignado; IV – dar conhecimento: a) do voto da Relatora e desta decisão à SE/DF à Controladoria Geral do Distrito Federal, à empresa Infra Engeth – Infraestrutura Construção e Comércio Ltda.; b) desta decisão à Secretaria de Contas desta Corte, para as providências de sua alçada; V – autorizar o

retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 10330/2010 - Contratos Emergenciais nºs 09 e 12/10, firmados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e as empresas D'Arcole Eventos Ltda. e Confere Comércio e Serviços de Alimentos e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda., para prestação de serviços cocção de alimentos, mediante fornecimento de cozinheiros qualificados no preparo de alimentos para os alunos da rede pública do ensino do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2087/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer dos documentos de fls. 368/372, concedendo prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal se manifeste nos termos da Decisão nº 2.897/13; II – alertar: a) à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que envide esforços junto à PGDF para obtenção das informações necessárias, a fim de dar cumprimento à Decisão nº 2.897/13; b) à Secretaria de Acompanhamento que acompanhe as providências adotadas acerca dos referidos prazos.

PROCESSO Nº 16745/2010 - Representação da extinta 3ª ICE, propondo metodologia para avaliação sistemática de aderência às decisões do Tribunal nas contas anuais. DECISÃO Nº 2088/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 07/15; II – aprovar o modelo lógico de funcionamento da rotina de classificação das deliberações desta Casa, na forma proposta pela instrução, de forma a viabilizar a sistemática de monitoramento das decisões do TCDF; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 11360/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis do Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 2089/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis do Gabinete do Vice Governador, referente ao exercício financeiro de 2011, apresentada no Processo nº 040.000.855/12; II – julgar as contas, referente ao exercício de 2011, da Vice-Governadoria: a) REGULARES, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e no art. 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas do Sr. Wilson Mendes de Nascimento, chefe da Unidade de Administração Geral do GVG no período de 01.01 a 13.01.11; b) REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, e no art. 167, inciso II, do RI/TCDF, as contas do Sr. Nelson Tadeu Fillipelli, vice-governador do Distrito Federal no período de 01.01 a 31.12.11, e do Sr. Hildevan Aguiar de Nascimento, chefe da Unidade de Administração Geral do GVG no período de 14.01 a 31.12.11, em razão das ressalvas elencadas nos itens 1.2 e 6.1 do Relatório de Auditoria nº 14/12-DIRAG/CONAG/CONT; c) REGULARES, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e no art. 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas dos Agentes de Material do GVG, relacionados no item 2.2 da Informação nº 42/15 – SECONT/2ª DICONTE; III – considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, os responsáveis indicados no item II supra; IV – determinar, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 01/94, aos atuais gestores da Vice-Governadoria que adotem as providências cabíveis, para que as ressalvas supramencionadas não voltem a ocorrer; V – considerar encerrada a Tomada de Contas Especial objeto do Processo-GDF nº 014.000.202/09, com base no art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/98, em face da reposição ao erário; VI – autorizar: a) a devolução do Apenso nº 040.000.855/12 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Decidiu mais aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Relatora.

PROCESSO Nº 20924/2013 - Edital de Concorrência Nº 22/2013 – ASCAL/PRES, do tipo menor preço unitário por lote, divulgado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de recuperação de vias urbanas com execução dos serviços de fresagem, recapeamento asfáltico, tapa-buraco, micro revestimento, reciclagem, drenagem e sinalização horizontal em vias e logradouros públicos em diversas cidades do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2090/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conferir admissibilidade à Representação Conjunta nº 01/15, firmada pelo Ministério Público junto à Corte do Distrito Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, haja vista atender aos requisitos previstos nos I a IV do § 1º do art. 195 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 27/09/2012; II – considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada; III – autorizar: a) a informação aos representantes que a matéria apresentada ao Tribunal já se encontra devidamente tratada no bojo dos Processos nºs 6684/2013, 20924/2013 e 36170/2013; b) a devolução do Processo nº 480.000.514/2013 à CGDF, para continuidade das ações de sua competência; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 11792/2014 - Pregão Eletrônico nº 232/2013, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, de interesse da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, destinado à contratação de serviços integrados de manutenção, operacionalização e apoio à gestão do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão nas unidades e central do NA HORA, no âmbito da Subsecretaria de Modernização do Atendimento Imediato ao Cidadão. DECISÃO Nº 2091/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das seguintes documentações encaminhadas ao Tribunal: a) de fls. 524 a 526, pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização - SEGAD, em cumprimento ao item III da Decisão Liminar nº 16/2015 – P/AT, referendada pela Decisão nº 929/2015; b) de fls. 527 a 555, pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUS, em cumprimento ao mesmo item da decisão antes mencionada; c) de fls. 556 a 560, pela empresa B2BR – Business to Business Informática do Brasil Ltda. como adendo à Representação antes encaminhada; II – considerar cumprida a Decisão Liminar nº 16/15 – P/AT, referendada pela Decisão nº 929/15; III – alertar a SEGAD e a SEJUS

sobre a necessidade iminente de se proceder ao devido processo licitatório visando a encerrar a continuidade de prestação do serviço por contrato emergencial; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações, tendo em vista a perda do objeto da fiscalização em exame.

PROCESSO Nº 9471/2015-e - Representação da empresa Técnica Construção, Comércio, Indústria Ltda. acerca de supostas irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, relativa ao pagamento de valores devidos em razão do Contrato nº 6/2010. DECISÃO Nº 2061/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) deferir parcialmente o pleito, concedendo prorrogação de prazo por mais 3 (três) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento dê cumprimento à Decisão nº 1.830/15; b) alertar a jurisdicionada de que o não atendimento no prazo acima indicado ensejará o imediato exame de mérito da representação objeto dos autos em exame; c) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para as providências de sua alçada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 6288/2008 - Representação nº 40/2007-CF, do Ministério Público junto à Corte, sobre o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF - para as Instituições Educacionais e Diretorias Regionais de Ensino da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2092/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 748/2014-GAB/SE (fl. 518) e dos documentos de fls. 519/538, em atenção ao deliberado no item II da Decisão nº 4.952/2013; b) do expediente de fl. 545, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que remeteu o Ofício nº 1.505/2014-GAB/SE (fl. 546) e documentação de fls. 547/562, em atenção ao deliberado no item II da Decisão nº 4.952/2013; c) do Parecer nº 044/2014-PROFIS/PGDF (fls. 563/574); d) da Informação nº 010/2015 (fls. 590/600); e) do Parecer nº 227/2015-CF (fls. 603/605-v); II – tendo em conta o significativo volume de recursos repassados em decorrência do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF no quadriênio de 2011/2014 (R\$ 158,6 milhões) às unidades escolares da SE/DF, autorizar a realização de inspeção pelo corpo instrutivo, na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com a finalidade de verificar, de forma integrada, os critérios de concessão, operacionalização e prestação de contas das unidades executoras do PDAF e eventual reflexo da Lei nº 13.019/2014 nos ajustes a serem firmados pelo Poder Público com os referidos entes privados; III – sobrestar a análise de mérito das informações encaminhadas pela SE/DF e PG/DF em decorrência do item II da Decisão nº 4.952/2013; IV – dar ciência desta decisão à signatária da Representação nº 40/2007-CF, à SE/DF e à PG/DF; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 34700/2010 - Concorrência Pública nº 11/10, lançada pela Companhia Imobiliária de Brasília, tendo por objeto a venda/concessão de Direito Real de Uso de imóveis destinados a comércio em geral, residência, habitação coletiva, templo, oficina, indústria em geral, prestação de serviços e outros, situados em Brasília e demais cidades do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2093/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer do Recurso de Revisão de fls. 939/952, interposto pelo Companhia Imobiliária de Brasília aos termos da Decisão nº 1.751/2014, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 36 da LC nº 01/94, c/c o art. 191 do RI/TCDF; II – dar ciência desta decisão à empresa recorrente e demais interessados, com fulcro na Resolução TCDF nº 183/2007; III – reiterar à jurisdicionada a diligência inserta no item II da Decisão nº 5.221/2014; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências pertinentes. PROCESSO Nº 21276/2012 - Denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas acerca de supostas irregularidades na contratação da empresa Middle Way Editorial Ltda., pela Administração Regional de Águas Claras – RA XX, para a produção de materiais educativos na forma de filmes e revistas em quadros. DECISÃO Nº 2059/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das razões de justificativa de fls. 118/136 (e anexos de fls. 137/153), encaminhadas em atenção ao item “III-a” da Decisão nº 2.691/14; b) da Informação nº 11/2015-3ª Diacom (fls. 155/169); c) do Parecer nº 297/2015–DA (fls. 172/177); II – considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Manoel Carneiro de Mendonça Neto (então Administrador Regional de Águas Claras – RA XX), aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, em decorrência das ilegalidades elencadas no item II da Decisão nº 2.691/2014; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão ao interessado; b) o envio de cópia desta decisão à Secretaria de Contas, em face do disposto no § 57 da instrução; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 8666/2014 - Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo por escopo identificar os principais problemas de gestão que afetam a qualidade da cadeia de serviços de Atenção Básica à Saúde, oferecidos em unidades de Atenção Primária da rede pública de saúde, com foco na resolutividade, acesso, atendimento e estrutura de Tecnologia da Informação, avaliando as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar suas causas. DECISÃO Nº 2094/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Matriz Final de Achados de fls. 263/271; b) do Relatório Final de Auditoria Operacional e seu anexo (fls. 272/370); c) da Informação nº 07/2015 – Seaud/Diaud1 (fls. 375/376); d) do Parecer nº 0359/2015 - MF (fls. 378/385); II – determinar à Secretaria de Auditoria deste Tribunal que proceda a retirada dos autos em exame das peças de fls. 371/374 (check list de avaliação de aderência aos critérios de qualidade nas auditorias e quadro de aderência da etapa de execução), por tratar-se de ferramenta gerencial a subsidiar a atuação daquela Secretaria de Controle Externo; III – recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que firme convênio, ou instrumento congênere, com a FEPECS, a fim de que aquela Fundação contribua para a execução financeira e orçamen-

tária dos recursos do FSDF destinados à capacitação dos profissionais que atuam nessa Secretaria, em especial daqueles lotados na Atenção Básica (Achado 2); IV – determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal – SEGAD/DF, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências para criar rubrica orçamentária no SIGRH que possibilite o pagamento de gratificação por encargo de curso e concurso (instituída pela LC nº 840/2011 e regulamentada pelo Decreto nº 33.871/2012) (Achado 2); V – determinar à SES/DF que, doravante: a) faça cumprir o seu Regimento Interno no que tange às competências da SUGESTES, insculpidas nos arts. 326 a 363, relacionadas à coordenação das ações de capacitação dos profissionais que atuam naquela Pasta de Estado, em especial àqueles lotados na AB (Achado 1); b) implante mecanismos para acompanhamento da rotatividade (turnover) dos profissionais que atuam na Atenção Básica para, entre outros aspectos, identificar, prévia e concomitantemente, os motivos que levam tais profissionais a se evadirem desta Rede de Atenção, com vistas a mitigar as suas causas (Achado 3); c) mantenha atualizado o diagnóstico da estrutura de TI necessária às atividades de monitoramento e avaliação da Atenção Básica (Achado 5); d) quando da revisão anual do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI da Pasta de Estado, certifique da efetiva mensuração das demandas das áreas técnicas, em especial daquelas vinculadas à AB (Achado 5); e) mantenha atualizado o planejamento operacional (Planos de Ação) de suas Subsecretarias, alinhando-os aos objetivos, metas e indicadores previstos nos instrumentos de Planejamento estratégico (PPAs, Plano de Reestruturação da Atenção Básica e Mapa da Saúde), com o objetivo de garantir maior efetividade no alcance dos resultados esperados na Atenção Primária (Achado 6); f) adeque o montante de despesas liquidadas na AB às necessidades desse nível de atenção à saúde indicadas nos Programas de Trabalho elencados na LOA (Achado 9); VI – determinar à SES/DF que: a) identifique e adote as providências que entender cabíveis para que bianualmente seja elaborado o diagnóstico das necessidades de capacitação dos profissionais que atuam na SES/DF, em especial daqueles lotados em Unidades Básicas de Saúde (tomando por base o perfil epidemiológico regional) (Achado 1); b) centralize e coordene o planejamento das ações educativas levadas a efeito nessa Secretaria, de modo a torná-las mais eficazes e eficientes, considerando as necessidades e interesses dos profissionais que atuam na SES/DF, em especial daqueles lotados em Unidades Básicas de Saúde (Achado 1); c) identifique e execute as medidas administrativas que considerar adequadas para bianualmente elaborar, implementar e avaliar a execução do Plano de Educação Permanente em Saúde (Achado 1); d) adote providências para agilizar a execução orçamentária e financeira dos recursos do FSDF destinados à capacitação dos profissionais que atuam na SES/DF, em especial daqueles lotados na AB (Achado 2); e) implante mecanismos para acompanhamento da rotatividade (turnover) dos profissionais que atuam na atenção básica (Achado 3); f) identifique e normatize critérios técnicos e objetivos para lotação de profissionais da saúde em área administrativa e/ou na Administração Central da SES/DF e reveja a situação daqueles atualmente lotados nestas áreas, submetendo-os aos referidos critérios (Achado 3); g) dote os setores de monitoramento e avaliação da Atenção Básica de servidores em quantitativo suficiente, com base em critérios de dimensionamento predefinidos, e com a devida capacitação para desempenho de suas atividades (Achado 4); h) aprimore o fluxo de informações entre as Coordenações Gerais de Saúde e as Unidades Básicas de Saúde, buscando uma institucionalização do monitoramento e avaliação da Atenção Básica, de maneira coordenada e regionalizada (Achado 4); i) avalie a possibilidade de o DF firmar o Contrato Organizativo de Ação Pública – COAP, juntamente com a Região de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, adotando as providências cabíveis para a sua efetiva implementação, se for o caso (Achado 4); j) alimente, analise e verifique a qualidade e a consistência dos dados inseridos nos sistemas nacionais de informação, utilizando-os no planejamento da Atenção Básica (Achado 4); k) realize estudos para avaliar a fragmentação dos setores envolvidos no monitoramento e avaliação da Atenção Básica, buscando garantir a centralização ou a efetiva integração dos setores envolvidos (Achado 4); l) promova a sensibilização das Unidades Básicas de Saúde e das Coordenações Gerais de Saúde quanto à necessidade de definição de fluxos e rotinas na sistemática de monitoramento e avaliação, garantindo o acompanhamento sistemático dos resultados alcançados pelas ações da Atenção Básica (Achado 4); m) informatize as Unidades Básicas de Saúde, em atendimento à diretriz 2.3 do Plano Distrital de Saúde 2012-2015 (Completar a informatização das unidades de saúde e processos de trabalho da SES) (Achado 5); n) garanta a infraestrutura lógica, elétrica e demais equipamentos de informática necessários ao desenvolvimento das atividades de monitoramento e avaliação da Atenção Básica (Achado 5); o) aperfeiçoe os mecanismos de comunicação entre SAPS e SUTIS de maneira a garantir: 1) comunicação tempestiva e processos de trabalho eficientes e efetivos (Achado 5); 2) registro de ata das reuniões realizadas, visando ao acompanhamento das decisões acordadas e, quando for o caso, de demandas por alteração no Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI (Achado 5); p) aprimore as ferramentas gerenciais disponíveis nos sistemas de informação oferecidos às unidades de saúde, em especial daquelas vinculadas à AB (Achado 5); q) preste apoio institucional às Coordenações Regionais de Saúde no levantamento das necessidades de saúde da população, definindo periodicidade, metodologia e requisitos de coleta e tratamento de dados, respeitando os princípios da territorialização e regionalização do SUS/MS (Achado 6); r) sistematize a coleta, supervisão, avaliação, monitoramento e registro de dados inseridos nos sistemas informatizados do Ministério da Saúde e da SES/DF, para construção dos indicadores de saúde (Achado 6); s) estabeleça fluxos de integração regionalizada (referência e contrarreferência) da Atenção Básica com os demais níveis de atenção à Saúde (Achado 7); t) planeje, de forma regionalizada, e amplie a estrutura da média e alta complexidade, com o intuito de apoiar a continuidade do cuidado (Achado 7); u) amplie o quantitativo de vagas disponibilizadas pelo sistema de regulação, em detrimento às vagas disponibilizadas regionalmente (Achado 7); v) implemente ferramenta de acompanhamento de referência e contrarreferência nas Unidades de Saúde, em especial daquelas vinculadas à Atenção Primária (Achado 7); w) planeje e estabeleça linhas de cuidado dentro das possibilidades de

ampliação de escopo da Atenção Básica (Achado 7); x) implemente estratégias para o desenvolvimento do apoio matricial nas Unidades de Saúde, em especial daquelas vinculadas à Atenção Primária (Achado 7); y) crie mecanismos que institucionalize o preenchimento/registro da contrarreferência nas Unidades de Saúde, em especial daquelas vinculadas à Atenção Primária (Achado 7); z) promova estudos e adote providências com vistas a ofertar relatórios gerenciais mais claros e consistentes, a fim de permitir o efetivo controle social sobre os recursos, receitas e despesas vinculados à Atenção à Saúde, em especial daqueles destinados à Atenção Básica (Achado 8); aa) promova estudos e adote providências com vistas a examinar alternativas administrativas que agilizem a execução orçamentária e financeira dos recursos do FSDF, em especial daqueles destinados à Atenção Básica (Achado 9); VII – determinar à SES/DF, que, no prazo de 90 (noventa) dias, elabore e remeta a esta Corte de Contas Plano de Ação com objetivo de implantar as medidas indicadas no item VI supra, contendo cronograma de ações completo, bem como mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados consoante prazo e a unidade/setor responsável pela execução nos moldes alvitados no anexo I de fls. 364/369; VIII – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria de fls. 278/363, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao (à): a) Governador do Distrito Federal; b) Câmara Legislativa do Distrito Federal; c) Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; d) Conselho de Saúde do Distrito Federal; e) Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal; f) Instituto Rui Barbosa – IRB; g) Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON; h) Tribunal de Contas da União - TCU; i) Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências pertinentes. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 22794/2014 - Representação formulada pela empresa Versa Construções Ltda., com pedido de liminar, acerca da aplicação de penalidade de multa, pelas Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, em decorrência de suposto atraso na entrega da obra objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 12/2012. DECISÃO Nº 2095/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Pedido de Reexame interposto pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – Ceasa/DF (fls. 164/190), nos termos dos arts. 33, 34, 47 da Lei Complementar nº 01/94, c/c os arts. 188, II, “a” e 189 do RI/TCDF, conferindo efeito suspensivo aos itens II e III da Decisão nº 1.324/15; b) da Informação nº 075/2015 (fls. 195/196); II – conceder à autora da Representação de fls. 2/31, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de suas contrarrazões ao recurso interposto pela Ceasa/DF, com fulcro no art. 188, § 6º, do RI/TCDF; III – dar ciência desta deliberação à recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 35829/2014 - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal sobre o procedimento a ser adotado quanto à promoção, relativa ao período de 1994 a 2009, dos servidores oriundos da extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social. DECISÃO Nº 2096/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – deixar de tomar conhecimento da consulta em exame, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 194 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90; II – autorizar: a) a ciência desta decisão ao titular da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação; b) o arquivamento do feito. Decidiu, ainda, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo III).

PROCESSO Nº 12688/2015-e - Representação nº 04/2015-ML, formulada pelo Ministério Público junto a Corte, acerca de possível ocorrência de descumprimento das normas que tratam de acessibilidade das pessoas com deficiência nas dependências dos diversos Centros Olímpicos e Paralímpicos existentes no Distrito Federal. DECISÃO Nº 2062/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação nº 04/2015-ML e seu anexo (peças 3 e 7, e-DOCs 4C3DE7BF-e e 362D130A-e), por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 195, § 1º, do RI/TCDF; b) da Informação nº 78/2015-1ª Diacom (peça 8; e-DOC B618758EE-e); II – tendo em conta o disposto no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, determinar à Secretaria do Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações que entender pertinentes em relação aos pontos suscitados na aludida representação; III – dar ciência desta decisão ao representante; IV – autorizar: a) o envio de cópia da representação, da Informação nº 78/2015-1ª Diacom, do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada, para subsídio no cumprimento da diligência inserta no item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 1191/1999 - Contratos de Gestão ASJUR/PRES nºs 701/1999, 705/2000 e 702/2002, firmados entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP) e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS). DECISÃO Nº 2097/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos expedientes de folhas 1607/1611, noticiando: a) o pagamento, no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, da multa imputada ao Sr. César Augusto P. Serzedello Corrêa; b) a inscrição em Dívida Ativa quanto à multa imputada ao Sr. Aldo Aviani Filho (CDA nº 50156138611); c) o parcelamento do saldo remanescente, no que diz respeito aos Srs. Elmar Luiz Koenigkan e Clarindo Carlos da Rocha; II – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão de quitação, apresentado pelo Relator, ao Sr. César Augusto P. Serzedello Corrêa, no que diz respeito a multa a ele imputada mediante a Decisão nº 7/2010 e o Acórdão nº 1/2010; III – autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1160/2001 - Auditoria de Regularidade nº 2.0010.01, realizada em função do Plano Setorial de Ação 2001 na área de compras da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES). DECISÃO Nº 2098/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício 394/2015 – GAB-SES-DF (fls. 1714/1724) e do Ofício 179/2015-PRE (fls. 1725/1726); II – tomar conhecimento do Ofício 952/2015-GAB/SES-DF, indeferindo o pleito, em razão da perda do objeto; III – considerar atendidas as diligências determinadas nos itens III e IV da Decisão 5671/2014; IV – autorizar a adoção de medidas previstas no art. 29, II da LC 01/1994, relativa à multa imposta ao Sr. Bruno Fantauzzi; V – o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 9414/2008 - Tomada de contas especial - TCE instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos concedidos pela então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal à Federação Brasiliense de Atletismo - FBrA, para a realização do “Circuito de Corridas de Rua e Ciclismo do Distrito Federal”, em 2001. DECISÃO Nº 2099/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.123/2001; b) da Informação nº 339/2014-Second/3ª Dicont, (fls. 134/142) e do Parecer nº 238/2015-CF, (fls. 143/144); II – determinar a citação da Federação Brasiliense de Atletismo e do seu Presidente, Sr. Firson Almir Nascimento, para, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e no art. 172 do RI/TCDF, no prazo de 30 dias, apresentarem defesa quanto às irregularidades identificadas na tomada de contas especial – TCE, que resultaram no prejuízo ao Erário na ordem de R\$ 148.980,41 (valor atualizado até 05/11/2014 – fl. 131), ante a possibilidade das contas serem julgadas irregulares, consoante artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, e da aplicação de multa, prevista no artigo 56 daquela Lei, ou, se preferirem, recolherem, solidariamente, desde logo, o débito que lhes foi imputado, o qual deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III – determinar, nos termos do art. 13, III, da LC nº 1/94, a audiência do então Secretário de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, Sr. Agrício Braga Filho e do ex-Chefe de Gabinete, Sr. Marco Aurélio da Costa Guedes, para, no prazo de trinta dias, apresentar razões de justificativa quanto à responsabilidade decorrente da autorização e liberação de repasses de recursos públicos em afronta aos mandamentos legais, ante a possibilidade de aplicação da multa de que trata o art. 57, II e III, da LC nº 1/94; IV – autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 339/2014-Second/3ª Dicont, (fls. 134/142), do Parecer nº 238/2015-CF, do relatório/voto do Relator e desta decisão aos responsáveis indicados nos itens II e III retro; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 42263/2009 - Aposentadoria de JOSÉ SILVÉRIO ASSUNÇÃO - SES/DF. Juntou-se aos autos pedido de postergação de sustentação oral de defesa juntada ao processo, designada por meio do Despacho Singular nº 265/2015-GCPT. DECISÃO Nº 2100/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, deferiu o pedido de adiamento do julgamento, fixando a data de 23.06.15 para a sua realização.

PROCESSO Nº 1355/2011 - Inspeção realizada na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF, para exame do Contrato nº 25/2010, firmado com a sociedade empresária Gestão e Inteligência em Informática Ltda., em 22.12.2010, para prestação de serviços e fornecimento de licenças de uso de ferramentas tecnológicas para gestão de projetos, governança de programas, ações, aprimoramento e gestão do Projeto Wireless (Internet Pública sem fio no Distrito Federal), integrado ao Projeto de Governança de Serviços Integrados do Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2101/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 872/876, para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada; II – dar ciência dessa deliberação ao embargante; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de estilo. O Conselheiro PAIVA MARTINS deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 22248/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2102/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento apresentado às fls. 125/137 como Recurso de Reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelecem os arts. 33, I, e 34 da LC nº 1/1994 e o art. 189 do RI/TCDF; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 29129/2012 - Representação formulada pela empresa LATINA MOTORS COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., alegando irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 29/2012 - NOVACAP. DECISÃO Nº 2103/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos pelos senhores Silvio Romero Cordeiro Gomes e Nilson Martorelli e pela senhora Vandercy Antônia de Camargos, a fim de reformar a Decisão nº 1528/2014 para considerar procedentes as razões de justificativa por eles apresentadas; II – em consequência, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, tornando sem efeito a multa aplicada individualmente aos recorrentes por meio do Acórdão nº 298/2014; III – dar ciência desta deliberação aos interessados; IV – determinar o retorno dos autos à SEACOMP,

para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 29986/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2104/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Flávio Moura da Silva (fls. 64/78) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar nominado no item I, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 140.205,20 (cento e quarenta mil, duzentos e cinco reais e vinte centavos), apurado em 6/4/2015 (fl. 80), autorizando desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2247/2013 - Concorrência de Pré-Qualificação nº 001/2013, do tipo menor preço, promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para contratação de empresa de engenharia para execução de obras de urbanização e paisagismo, a fim de atender às exigências da FIFA, e requalificação da área do entorno do Estádio Nacional de Brasília. DECISÃO Nº 2105/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos constantes às folhas 1823/1860; II – determinar à NOVACAP que: 1) apresente manifestação sobre como serão custeadas as despesas do Contrato decorrente da Segunda Etapa da Concorrência de Pré-Qualificação nº 001/2013 – NOVACAP, referente à execução de obras de urbanização e paisagismo, a fim de atender às exigências da FIFA, e requalificação da área do entorno do Estádio Nacional de Brasília, diante da atual falta de recursos no DF, sem que ocorram atrasos nos pagamentos de outros compromissos, e levando em conta a boa e regular execução do contrato, bem como detalhe os pagamentos dos serviços já executados; 2) envie de imediato a cópia integral do mencionado contrato, firmado com o Consórcio Legado Brasília, os aditivos, as justificativas técnicas dos aditivos e as planilhas de medição dos serviços executados; 3) promova a repactuação do contrato, ouvindo previamente o Consórcio Legado Brasília, encaminhando a esta Corte a nova Planilha do ajuste, a memória de cálculo dos quantitativos apropriados e o termo de repactuação, incluindo as seguintes providências: a) revisão dos valores referentes aos custos da mão de obra, tendo em conta a Lei nº 13.043/14, a qual torna definitiva a desoneração da folha de pagamento para o setor da construção civil; b) redução/supressão dos quantitativos dos serviços relacionados à execução dos helipontos, blocos intertravados, demolições, transporte do material demolido e outros afins; c) supressão dos custos com a mão de obra no trabalho noturno; III – autorizar: 1) o envio de cópia da Informação, da Representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à NOVACAP e ao Consórcio Legado Brasília; 2) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, com vistas ao NFO, para as providências pertinentes. Decidiu, ainda, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo IV).

PROCESSO Nº 3529/2013 - Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (Plano Geral de Ação 2013), tendo como foco a verificação de contratações temporárias realizadas pela jurisdicionada. DECISÃO Nº 2106/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2.238/2014 – GAB/SE e anexos (fls. 121/165), considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.607/14, reiterada pela Decisão nº 5.996/14; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame. PROCESSO Nº 1009/2014 - Auditoria operacional realizada no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal e demais órgãos indicados no escopo da fiscalização, com o objetivo de verificar a gestão do uso e ocupação do solo, dos recursos hídricos e da destinação dos resíduos sólidos e efluentes líquidos. DECISÃO Nº 2107/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório de Auditoria de fls. 812/974; b) dos documentos acostados às fls. 363 a 800 (volumes II, III e IV); II – determinar à ADASA que implemente medidas efetivas com vistas à: a) conclusão e à implementação do Plano de Saneamento Básico do Distrito Federal, nos termos exigidos pela Lei nº 11.445/2007; b) regulação dos serviços públicos de limpeza urbana, de manejo de resíduos sólidos urbanos e de tratamento e destinação final de resíduos da construção civil (Achado 02); III – Determinar à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias: a) adote procedimentos que permitam maior celeridade quanto à manifestação acerca dos Regimentos Internos submetidos à sua apreciação; b) constitua Grupo de Trabalho com os órgãos/entidades elencados no Achado 01 com o objetivo de propor soluções para: (i) a falta de efetividade das fiscalizações em vista da ausência de poder de polícia administrativo ambiental dos órgãos/entidades que verificam a irregularidade no momento da sua ocorrência; (ii) o conflito de competências, a exemplo da fiscalização das Unidades de Conservação (TERRACAP e IBRAM) e das atribuições de Saúde Ambiental (SES/DIVAL, IBRAM e SEMARH) (Achado 01); c. adote medidas com vistas à: i) consolidação tanto da coleta seletiva quanto da inclusão socioeconômica dos catadores de materiais recicláveis, nos termos previstos na Lei nº 12.305/2010, tendo em vista a responsabilidade, pela coordenação do Comitê Gestor Intersetorial, para a Inclusão Social e Econômica de Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis do Distrito Federal; ii) deliberação acerca do Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil; iii) regularidade dos Órgãos/Entidades Distritais perante o Cadastro Único de

Convênios (CAUC), nos termos do art. 85, IV, do Decreto n.º 35.126/2014 (Achado 02); d. apresente a este Tribunal plano de ação a fim de implantar as medidas supra, contendo cronograma de ações completo, bem como mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela execução; IV – determinar ao CORSAP DF/GO que adote medidas com vistas à elaboração e execução do Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 18 da Lei n.º 12.305/2010; V – determinar ao IBRAM que, no prazo de 90 (noventa) dias: a) adote procedimentos para permitir maior celeridade na emissão de parecer técnico ou jurídico conclusivos quanto ao deferimento ou ao indeferimento dos pedidos de licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades necessários ao atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Achado 02); b. apresente a este Tribunal plano de ação a fim de implantar as medidas supra, contendo cronograma de ações completo, bem como mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela execução; VI – determinar à Secretaria de Governo do Distrito Federal que conceda estrutura adequada de recursos humanos, materiais e tecnológicos para o efetivo funcionamento do CORSAP DF/GO, para fins de atendimento dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 12.305/2010, quanto à necessidade de elaboração do Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Achado 02); VII – determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote medidas com vistas à: a) conclusão do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, nos termos previstos na Lei n.º 12.305/2010; b) conclusão e à aprovação do Zoneamento Ecológico Econômico do Distrito Federal; c) implantação e à operação dos Centros de Triagem de Resíduos para Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis (CTR) (Achado 02); d. apresente a este Tribunal plano de ação a fim de implantar as medidas supra, contendo cronograma de ações completo, bem como mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela execução; VIII – determinar ao SLU que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote medidas com vistas à: a) regularização e à conclusão do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 01/13, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços, operação e manutenção do Aterro Sanitário Oeste na Região Administrativa de Samambaia; b) definição de áreas para os ecopontos nas Regiões Administrativas e posterior adoção de procedimento licitatório; c) concluir a celebração do Contrato de Gestão elaborado pela ADASA em atendimento ao art. 47, § 1º, da Lei n.º 4.285/2008 (Achado 02); d. apresentem a este Tribunal plano de ação a fim de implantar as medidas supra, contendo cronograma de ações completo, bem como mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela execução; IX – determinar aos titulares da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, da Subsecretaria da Ordem Pública e Social (Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal), da AGEFIS e do IBRAM que procedam ao monitoramento do êxito das fiscalizações para fins de aperfeiçoamento das normas e da política de Meio Ambiente, principalmente com relação à ausência e à omissão de legislações (Achado 01); X – determinar à ADASA, ao SLU e à NOVACAP, no prazo de 90 (noventa) dias, a adoção de medidas conjuntas com vistas à implantação e à operação das Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem de resíduos sólidos da construção civil e resíduos volumosos (ATTR) (Achado 02); XI – determinar aos órgãos elencados no item anterior que apresentem a este Tribunal plano de ação a fim de implantar as medidas supra, contendo cronograma de ações completo, bem como mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela execução; XII – determinar aos titulares dos órgãos/entidades listados no Quadro 03 (fls. 902/904), no prazo de 90 (noventa) dias, a implementação de medidas que contribuam para o adequado exercício das competências relacionadas à proteção e à fiscalização do Meio Ambiente, (Achado 03) a exemplo de: a. articulação com outros órgãos/entidades; b) estabelecimento e monitoramento de indicadores de desempenho das atuações dos servidores responsáveis por ações e fiscalizações; c) adoção de tecnologias de fiscalização e de monitoramento; d) disponibilização de recursos humanos suficientes para o exercício das atribuições; e) apresentem a este Tribunal plano de ação a fim de implantar as medidas supra, contendo cronograma de ações completo, bem como mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela execução; XIII – determinar aos órgãos/entidades distritais listados no Quadro 06 (fls. 912/913) que, no prazo de 90 (noventa) dias (Achado 04): a. implementem estrutura administrativa adequada para viabilizar aquisições tempestivas de equipamentos e de insumos específicos e não comuns necessários ao exercício das atribuições ambientais; b) adotem procedimentos necessários à aquisição de recursos materiais e tecnológicos compatíveis com suas atribuições e demandas; c) promovam articulações com os demais órgãos/entidades que possuem competências similares com vistas à otimização de investimento em recursos materiais e tecnológicos; d) adotem sistemas informatizados que permitam o monitoramento e o gerenciamento de suas ações e competências ambientais; e) apresentem a este Tribunal plano de ação a fim de implantar as medidas supra, contendo cronograma de ações completo, bem como mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados constando, prazo e a unidade/setor responsável pela execução; XIV – determinar à AGEFIS, ao IBRAM e à Subsecretaria da Ordem Pública e Social (Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal) que, no prazo de 90 (noventa) dias: a) adotem medidas com vistas ao atendimento tempestivo das demandas que lhes são encaminhadas pelos cidadãos e por órgãos/entidades que não possuem poder de atuação imediata; b) encaminhem tempestivamente informações dos resultados das ações implementadas aos órgãos/entidades demandantes; c) elaborem e monitorem indicadores de desempenho dos atendimentos efetuados; d) apresentem a este Tribunal plano de ação a fim de implantar as medidas supra, contendo cronograma de ações completo, bem como mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela execução; XV – determinar aos órgãos/entidades distritais listados no § 4º do Relatório de Auditoria (fls. 823/824) que, no prazo de 90 (noventa)

dias: a) elaborem e monitorem indicadores de qualidade ambiental vinculados às suas competências específicas, adotando como exemplo, as metodologias tratadas no Achado 06 do Relatório de Auditoria; b) apresentem a este Tribunal plano de ação a fim de implantar as medidas supra, contendo cronograma de ações completo, bem como mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela execução; XVI – recomendar: a) à Secretaria de Estado do Meio Ambiente que promova a articulação efetiva dos órgãos que possuem competências relacionadas ao Meio Ambiente no sentido de: i) participar da elaboração dos indicadores de qualidade ambiental dos demais órgãos/entidades; ii) consolidar e monitorar os indicadores de qualidade ambiental referenciados no item anterior para fins de avaliação das condições do Meio Ambiente e de fomento à política de gestão ambiental; iii) implementar sistema informatizado comum que permita, por exemplo, o registro da irregularidade no momento da ocorrência; a adoção de medidas tempestivas dos órgãos que possuem poder de atuação imediata; a visualização das medidas adotadas; a geração de relatórios gerenciais etc.; iv) implementar um plano de ação e de fiscalização ambiental com o objetivo de estabelecer ações integradas de fiscalização e monitoramento, considerando as competências específicas de todos os órgãos/entidades que atuam na proteção do Meio Ambiente; b. à Subsecretaria da Ordem Pública e Social (Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal) a participação na formulação da política fiscalizatória, nos termos sugeridos no item anterior; c) à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal a coordenação das ações no sentido de proceder à formalização e à efetiva implementação da política fiscalizatória, o que inclui o plano de ação e de fiscalização (Achado 07); XVII – determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, à Subsecretaria da Ordem Pública e Social (Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal) e à Casa Civil que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentem a este Tribunal plano de ação a fim de implantar as medidas supra, contendo cronograma de ações completo, bem como mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela execução; XVIII – recomendar ao DER/DF, NOVACAP, TERRACAP, SLU, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, Secretaria de Estado de Mobilidade, Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação e CODHAB a elaboração e a implementação de um Plano de Gestão Ambiental para acompanhamento das obras/empreendimentos sob sua responsabilidade, podendo adotar, como exemplo os modelos elencados no Achado 08 do Relatório de Auditoria; XIX – alertar o titular do IBRAM de que a indefinição existente, no tocante à atuação de Analista de Atividades do Meio Ambiente e de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, tem prejudicado o efetivo exercício das atribuições relacionadas à proteção e à fiscalização do Meio Ambiente (Achado 05); XX – alertar a PGDF da necessidade de monitorar o êxito das demandas judiciais, vinculadas à ausência ou à omissão de legislações relacionadas ao Meio Ambiente, e comunicar ao Governador do Distrito Federal e à CLDF para a adoção das medidas cabíveis (Achado 01); XXI – alertar o titular da SES de que, nos termos do art. 3º da Resolução CONAMA n.º 358/2005, cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde a responsabilidade, inclusive financeira, do gerenciamento desde a geração até a disposição final (Achado 05); XXII – autorizar: a) o envio de cópia do Relatório Final de Auditoria aos jurisdicionados supra indicadas e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT da Câmara Legislativa do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à SEAUD, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 1335/2014 - Aposentadoria de CLEUZA MARIA DE JESUS ALBUQUERQUE - SE/DF. DECISÃO Nº 2109/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprida a Decisão nº 2.941/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenso à origem.

PROCESSO Nº 22670/2014-e - Verificação dos limites de aplicação mínima de recursos, pelo Distrito Federal, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, no exercício de 2014. DECISÃO Nº 2110/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 296/2015 – GAB/SEF, de 24.04.2015 (e-DOC 6E28A06D); b) da Informação nº 013/2015 – NAGF (e-DOC 6B807761) e do Despacho da Secretária nº 33/2015 (e-DOC 344A0316); II – considerar cumpridos(as): a) as diligências contidas na Decisão TCDF nº 1407/2015; b) os limites mínimos de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, em relação ao exercício financeiro de 2014, bem como no pagamento de profissionais dedicados ao magistério da educação básica, em atendimento ao contido no art. 212 da Constituição, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais normas infraconstitucionais que regem a matéria; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26757/2014-e - Representação formulada pela Brasília Empresa de Segurança Ltda., requerendo, em suma, a expedição de determinação à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB no sentido de repactuar o Contrato nº 8.420/2013, em face do acréscimo de custos decorrente de convenção coletiva de trabalho. DECISÃO Nº 2111/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – no mérito, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela empresa Brasília Empresa de Segurança Ltda., ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições na decisão embargada; II – em função dos fatos novos trazidos ao feito, levantar o sobrestamento determinado no item II da Decisão nº 664/2015; III – autorizar: 1) a ciência desta decisão ao embargante; 2) a juntada de cópia desta decisão ao Processo nº 17465/2012; 3) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame de mérito da representação exordial.

PROCESSO Nº 1829/2015-e - Representação nº 1/2015, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, celebrada entre a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação- SECTI e as Universidades de Ciências Aplicadas de Kreams do Arizona e de Ciências Aplicadas de Haia, para desenvolvimento do Programa Brasília Sem Fronteiras. DECISÃO Nº 2112/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conceder ao atual Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento das determinações contidas na Decisão nº 844/2015; II – o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3287/2015-e - Atos de pensão civil instituídos por servidores do Serviço de Limpeza Urbano do Distrito Federal - SLU/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2113/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fins de registro, as pensões instituídas pelos ex-servidores a seguir nomeados, ressalvando que a regularidade da fixação do quantum dos respectivos benefícios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Divino Mello Franco (Ato/Sirac nº 004870-9); Geraldo Martins da Mota (Ato/Sirac nº 001999-9).

PROCESSO Nº 3341/2015-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2114/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as aposentadorias ora em exame (atos/Sirac nºs 6784-4 e 2434-7), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3996/2015-e - Atos de reformas de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2115/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu considerar legais, para fins de registro, as reformas dos militares a seguir nomeados, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Coronel CBM Geraldo Luiz Guimarães (ato nº 7807-2); Primeiro-Sargento CBM Josué Conceição Mendonça (ato nº 5178-0); Terceiro-Sargento CBM Zilmar da Rosa Retamar (ato nº 7295-0).

PROCESSO Nº 4020/2015-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2116/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fins de registro, as aposentadorias dos servidores a seguir nomeados, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 44-5 - MARIA DA PENHA SOARES - Aposentadoria - SEF/DF - Inspetor Técnico de Controle Interno - Finanças e Controle; Ato nº 6783-9 - SUELI PEREIRA DE PAULA - Aposentadoria - SEF/DF - Inspetor Técnico de Controle Interno - Finanças e Controle; Ato nº 3724-4 - AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA NETTO - Aposentadoria - SEF/DF - Inspetor Técnico de Controle Interno - Finanças e Controle.

PROCESSO Nº 4038/2015-e - Pensão civil instituída por MARIA DO CARMO MATOS SIMÕES - SEF/DF. DECISÃO Nº 2117/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu considerar legal, para fins de registro, a pensão civil ora em exame (ato/Sirac nº 8802-9), ressalvando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 4135/2015-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2118/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as aposentadorias dos servidores a seguir nomeados, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 12485-3 - SONIA MARIA GUEDES DE OLIVEIRA - Aposentadoria - SE/DF - Professor; Ato nº 11952-9 - LUIZ GONZAGA DA ROCHA - Aposentadoria - SE/DF - Professor; Ato nº 12647-3 - NAIR MARIA DE AZEVEDO - Aposentadoria - SE/DF - Professor; Ato nº 11982-1 - LUCIA DE FÁTIMA FELIX DA SILVA - Aposentadoria - SE/DF - Professor; Ato nº 10716-5 - ANTENOR PESSOA - Aposentadoria - SE/DF - Professor; Ato nº 1817-4 - TÂNIA CIBELE DA SILVA CHICHERCHIO - Aposentadoria - SE/DF - Professor; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as medidas pertinentes com relação às concessões tratadas nos autos em exame.

PROCESSO Nº 6464/2015-e - Análise dos Embargos Declaratórios interpostos, em face da Decisão nº 1477/2015, pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal – SINDESP/DF, na qualidade de Terceiro Interessado. DECISÃO Nº 2058/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos por Terceiro Interessado em face da Decisão nº 1477/2015, para, no mérito, negar-lhe provimento, ante a ausência de omissões; II – dar ciência desta decisão ao embargante; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 13447/2015-e - Representação da empresa Multi Segurança Eletrônica e Patrimonial Ltda. - EPP, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2015-ASCAL/PRES, para registro de preços, conduzido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de instalação de sistema de monitoramento/rastreamento por GPS/GPRS/GSM via satélite/Internet, em veículos, máquinas e equipamentos, constando os serviços de manutenção/substituição eventual, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência. DECISÃO Nº 2056/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com

o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da representação (e-DOC 9157CBD3-c), uma vez que atende aos requisitos constantes do art. 196, § 1º do RI/TCDF, alertando a representante de que ainda pende de análise o mérito da representação; II – deferir o pedido cautelar inaudita altera pars, e determinar a paralisação do certame na fase em que se encontra, devendo a jurisdicionada se abster de assinar o contrato ou dar início à prestação dos serviços até ulterior deliberação da Corte; III – com fundamento no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, determinar à jurisdicionada que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos pertinentes acerca da representação em tela, juntado-se a documentação correlata; IV – facultar à empresa Vision Net para, querendo, se manifestar sobre a representação, no prazo de 5 (cinco) dias; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da referida representação, da Informação nº 92/2015-3ª Diacom e do relatório/voto do Relator à jurisdicionada e à empresa Vision Net, a fim de subsidiar o cumprimento da diligência constante nos itens III e IV; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins, com deliberação de prioridade na tramitação.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 12364/2009 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades verificadas no pagamento de taxa de administração de 10% sobre o montante da folha de pagamento do Instituto Cultural Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência Física do Distrito Federal – ICP/DF, no período de 2004 a 2007. DECISÃO Nº 2119/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos Srs. Ildeu de Oliveira (fls. 153/160 e dos documentos de fls. 673/674) e Dionísio Antônio da Cruz (fls. 161/162 e anexos de fls. 163/164), pelo Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência Física do Distrito Federal (fls. 165/187 e anexos de fls. 188/658) e pelo Sr. Luiz Antônio Peres Flores (fls. 665/669); II – considerar: a) encerrado este processo em relação ao Sr. Ildeu de Oliveira, em vista de seu falecimento; b) procedentes as defesas apresentadas pelos Srs. Dionísio Antônio da Cruz e Luiz Antônio Peres Flores, pelo Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência Física do Distrito Federal; III – julgar regulares as contas especiais em apreço, com esteio no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de estilo. PROCESSO Nº 30748/2010 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes da execução dos Contratos nºs 6.234/2002 e 6.236/2002, firmados entre os Consórcios CAENGE – Administração e Engenharia Ltda. & ENGEMASA Engenharia Ltda. e CONSERVENGE – Construção e Conservação Ltda. & EMSA Empresa Sul Americana de Montagens Ltda. e a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB. DECISÃO Nº 2064/2015 - O Tribunal, por unanimidade, à vista da ausência dos defendentes, acolheu solicitação do Relator no sentido de devolver os autos ao seu gabinete, para reapresentação na Sessão Ordinária de 28/05/2015, ocasião em que oportunizará aos interessados, caso queiram, a apresentação da sustentação oral das razões das defesas juntadas ao processo. O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 35, publicado no DODF 21/05/2015, página 35, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h05, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 65 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

ANEXO I DA ATA Nº 4778
SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/05/2015

Processo nº: 24518/12 A

Origem: Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

EMENTA: Contrato de Prestação de Serviços. Representação de senadores da República. Representação do MPjTCDF. Decisão nº 6004/2012: conhecimento, indeferimento das cautelares e determinação de oitiva da jurisdicionada e da empresa contratada. Indícios de irregularidades. Decisão nº 2704/2013: audiência dos responsáveis. Manifestação da jurisdicionada e da contratada. Unidade técnica sugere a improcedência dos argumentos, exceto quanto ao item “III.c”, irregularidade do ajuste, fixação de multa, instauração de tomada de contas de especial e suspensão de pagamentos. Ministério Público opina pela audiência preliminar de outros responsáveis, instauração de TCE e suspensão de pagamentos. Voto do Relator parcialmente convergente com o Parquet: audiência de outros responsáveis e sobrestamento da análise de mérito das razões de justificativa apresentadas em razão da Decisão nº 2704/13 até a apresentação dos argumentos dos novos implicados. Pedido de vista. Voto convergente com o do Relator, exceto quanto à audiência de um dos indigitados responsáveis. Autorização do envio de cópias de peças essenciais aos interessados.

VOTO DE VISTA

Tratam os autos do exame do Contrato de Prestação de Serviços nº 295/2012, celebrado entre a Terracap e a empresa JURONG Consultants PTE LTD, tendo por objeto a elaboração dos seguintes estudos (fls. 334):

- Estudos Preliminares;
- Plano Estratégico e Estrutural do Distrito Federal;
- Plano Diretor Conceitual de Projeto “Aeroporto-Cidade” e Plano Estratégico e Diretor para o Aeroporto;
- Plano Diretor conceitual do Parque Industrial (Polo Empresarial JK);
- Plano Diretor Conceitual do Distrito Financeiro (Centro Financeiro Internacional);
- Plano Diretor Conceitual do Polo Logístico.

Em exame, nesta fase, os argumentos aduzidos pela Terracap e pela empresa Jurong, bem como as razões de justificativas apresentadas pelos gestores daquela empresa pública em atendimento aos itens III e IV da Decisão nº 2704/13:

III - tendo em vista o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como os termos da Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, conceder à Terracap a oportunidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as seguintes irregularidades observadas no processo que deu origem ao Contrato nº 295/2012: a) não restou devidamente justificada a inviabilidade de competição de forma a autorizar o enquadramento da contratação em inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei de Licitações; b) o preço do ajuste não foi adequadamente justificado, haja vista a ausência de elementos imprescindíveis à definição desse montante, tais como demonstrativos de custos unitários, quantitativo de profissionais a ser alocado ao contrato e previsão do número de horas empregadas em cada etapa da execução do serviço, fato que contraria o art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93; c) o contrato foi assinado sem comprovação de que empresa contratada tivesse representação legal no Brasil, em desacordo com o disposto no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.666/93; d) não há identificação do autor do projeto básico constante dos autos, tampouco aprovação do instrumento pela autoridade competente, nos termos do art. 7, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/93; IV - com base nos mesmos fundamentos invocados no item anterior, facultar à empresa JURONG Consultants PTE LTD a oportunidade de, em 30 (trinta) dias, oferecer as considerações que entender pertinentes acerca das ocorrências relacionadas no item anterior e/ou sobre outros aspectos relativos ao Contrato de Prestação de Serviços nº 295/2012 que julgar relevantes; V - autorizar a audiência dos subscritores do Contrato nº 295/2012, nominados no parágrafo 86 da Informação nº 045/2013, nos seguintes termos: a) Presidente da Terracap, em razão das irregularidades descritas nas alíneas “a” e “c” do item anterior; b) Diretor de Prospecção e Formação de Novos Empreendimentos da Ter, em virtude da irregularidade descrita na alínea “b” do item anterior; c) Chefe da Procuradoria Jurídica, em face das irregularidades descritas nas alíneas “a” e “d” do item anterior; VI - determinar à Terracap que envie informações sobre os pagamentos já efetuados à conta do Contrato de Prestação de Serviços nº 295/2012, bem como acerca das etapas do serviço até então executadas; A unidade técnica opinou pela improcedência dos argumentos, exceto quanto ao item “III.c”, irregularidade do ajuste, fixação de multa, instauração de tomada de contas de especial e suspensão de pagamentos.

Já o douto Ministério Público pugnou pela audiência preliminar de outros responsáveis, instauração de TCE e suspensão de pagamentos.

O nobre Relator, Conselheiro Manoel de Andrade, apresentou Voto parcialmente convergente com Parquet, pela audiência de outros responsáveis e sobrestamento da análise de mérito das razões de justificativa apresentadas em razão da Decisão nº 2704/13 até a apresentação dos argumentos dos chamados em audiência.

Pedi vista para melhor me inteirar da matéria

É o Relatório.

VOTO

Após examinar os autos, concordo em grande parte do brilhante Voto do ilustre Relator.

De fato, entendo existirem indícios suficientes nos autos para que sejam chamados em audiência os demais membros da Diretoria Colegiada, que, por meio da Decisão nº 1020, autorizaram a contratação sob exame (fls. 185-Anexo II). Da mesma forma, os demais integrantes do Conselho de Administração da Terracap, que ratificaram a referida deliberação (Decisão nº 46 – fls. 190-Anexo II). Nessa esteira, mostra-se pertinente o chamamento em audiência do Chefe da Assessoria Internacional da Governadoria do Distrito Federal, uma vez que foi esse órgão que encaminhou à Terracap os documentos necessários à viabilização da referida contratação (Ofício nº 251/2012-Assessoria Internacional – fl. 02-Anexo II).

Além disso, conforme muito bem ressaltado pelo ilustre Relator, os termos do Ofício nº 251/2012 e do Despacho 495/2012/ASPRE (fls. 02/03 do Anexo II) indicam que o processo foi autuado na Terracap já com os seguintes documentos, encaminhados pela Assessoria Internacional da Governadoria: “Projeto Básico” (fls. 04/18 do Anexo II), “Proposta de Termo de Referência” (fls. 19/57 do Anexo II) e “Justificativa – Dispensa de Licitação por Inexigibilidade” (fls. 134/150 do Anexo II).

Nessa linha de raciocínio, concordo ainda com a sugestão de sobrestamento do exame das demais defesas, na medida em que os novos elementos que serão carreados aos autos na nova audiência poderão influenciar no juízo acerca da procedência ou não das razões de justificativas já apresentadas.

Registro, também, a minha concordância com a impossibilidade de determinar, nesta fase, a abertura de tomada de contas especial. Isso porque o processo ainda não se encontra maduro o suficiente para esse tipo de deliberação, valendo lembrar, nesse ponto, que ainda não foi oportunizado o exercício de defesa a todos os potenciais responsáveis.

Contudo, diversamente do entendimento defendido pelo preclaro Relator, penso não existirem motivos suficientes, nesta fase, para se justificar o chamamento em audiência do ex-Governador Agnelo Queiroz.

Para se chegar a tal conclusão, basta considerar que os governadores são agentes políticos. Logo, só podem ser responsabilizados civilmente perante os Tribunais de Contas por atos de gestão (atos administrativos em sentido estrito). Como no caso vertente, o ex-Governador não praticou

ou determinou a prática de ato administrativo ilegal, não há a possibilidade de responsabilizá-la por eventuais falhas na celebração e execução do ajuste.

Nessa linha de raciocínio, convém enfatizar que o Ofício nº 62/2013 – GAG (fls. 561/562) não indica a participação do ex-Governador na realização da contratação direta. Por meio do referido expediente, anexado às razões de justificativas do senhor Antonio Carlos Rebouças Lins, o ex-Governador, no exercício do poder político, apenas sugeriu ao Presidente da Terracap “o estabelecimento de um grupo de trabalho para colaborar com o desenvolvimento dos estudos relacionados ao contrato de prestação de serviços de consultoria firmado entre a TERRACAP/Governo do Distrito Federal e a Jurong Consultants/Governo de Cingapura”. Entretanto, cuida-se de expediente encaminhado à Terracap em 20/03/2013, ou seja, após a aprovação da inexigibilidade de licitação e a celebração do contrato, ocorridas em 25/09/2012 e 03/10/2012, respectivamente (fls. 326 e 343). Logo, essa sugestão de criação de um grupo de trabalho não deu causa à contratação eventualmente irregular, não podendo, por isso, ser considerado um ato de gestão. Nada obsta, contudo, que, dependendo dos elementos novos que serão juntados aos autos nas razões de justificativas, possam surgir indícios suficientes a, eventualmente, motivar uma futura abertura de prazo para manifestação do ex-Governador.

Por fim, entendo ser pertinente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhar cópias das principais peças processuais aos interessados.

Diante do exposto, acompanhando, com essa ressalva, o entendimento do ilustre Relator, Manoel de Andrade, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

- a) do Ofício nº 285/2013 e dos expedientes que o acompanham, fls. 499/534;
- b) do expediente encaminhado pelo representante legal da empresa JURONG Consultants Pte Ltd, fls. 626/640;
- c) das razões de justificativas de fls. 547/559, 582/590 e 597/604;
- d) do Ofício nº 590/2014-GABIN e dos documentos que o acompanham, fls. 665/678;

II - considere cumprida a diligência determinada nos itens III e IV da Decisão nº 2704/2013;

III - em face dos indícios de irregularidades apontados no item III da Decisão nº 2704/13, autorize a audiência, para a apresentação de razões de justificativa no prazo de 30 (trinta) dias:

a) dos signatários da Decisão da Diretoria Colegiada nº 1020, de 25.09.2012, por aprovar a proposta de contratação direta da empresa de Cingapura;

b) dos subscritores da Decisão do Conselho de Administração nº 46, de 26.09.2012 (fl. 331), por ratificar a Decisão nº 1020, da Diretoria Colegiada;

IV - sobresteja a análise de mérito das razões de justificativa apresentadas em face da Decisão nº 2704/13 até que venham aos autos as manifestações dos agentes identificados no item anterior;

V – autorize:

a) o envio à contratada e aos responsáveis de cópias da Informação nº 178/2014, do Parecer nº 974/2014-DA e do Voto condutor da decisão que vier a ser proferida;

b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2015.

PAULO TADEU

Conselheiro-Revisor

Processo nº: 24518/12

Origem: Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Ementa: Contrato de Prestação de Serviços. Representação de senadores da República. Representação do MPJTCDF. Decisão nº 6004/12. Conhecimento. Indeferimento das cautelares. Determinação de oitiva da jurisdicionada e da empresa contratada. Irregularidades identificadas. Decisão nº 2704/13. Audiência dos responsáveis. Manifestação da jurisdicionada e da contratada. Instrução. Unidade técnica pela improcedência dos argumentos, exceto quanto ao item “III.c”, irregularidade do ajuste, fixação de multa, instauração de tomada de contas de especial e suspensão de pagamentos. Parquet Especial pela audiência preliminar de outros responsáveis, instauração de TCE e suspensão de pagamentos. Voto parcialmente convergente com o Órgão Ministerial. Pela audiência de outros responsáveis e sobrestamento da análise de mérito das razões de justificativa apresentadas em razão da Decisão nº 2704/13 até a apresentação dos argumentos dos novos implicados. Pedido de vista. Revisor pela exclusão da audiência do ex-Governador. Manutenção do voto apresentado anteriormente.

Cuidam os autos do exame do Contrato de Prestação de Serviços nº 295/2012, celebrado entre a Terracap e a empresa JURONG Consultants PTE LTD, tendo por objeto a elaboração dos seguintes estudos (fl. 334):

- Estudos Preliminares;
- Plano Estratégico e Estrutural do Distrito Federal;
- Plano Diretor Conceitual de Projeto “Aeroporto-Cidade” e Plano Estratégico e Diretor para o Aeroporto;
- Plano Diretor conceitual do Parque Industrial (Polo Empresarial JK);
- Plano Diretor Conceitual do Distrito Financeiro (Centro Financeiro Internacional);
- Plano Diretor Conceitual do Polo Logístico.

Nesta fase, examinam-se os argumentos trazidos pela Terracap e pela empresa Jurong, bem como as razões de justificativa apresentadas pelos gestores daquela empresa pública em atendimento aos itens III e IV da Decisão nº 2704/13.

Na Sessão Extraordinária N.º 91, de 11.12.2014, apresentei o voto de fls. 739/743 pugnando pela audiência de outros responsáveis e pelo sobrestamento da análise de mérito das justificativas apresentadas em face da Decisão nº 2704/13, ocasião em que fiz as seguintes considerações:

Efetivamente, o argumento da existência de determinação superior encontra respaldo nos autos. Observe-se o que afirma a unidade técnica, ao discorrer sobre a falta de identificação do autor do projeto básico da contratação:

114. Os documentos que compõem os autos não permitem inferir, de forma incontestável, quem foi o responsável pela elaboração do projeto básico. Na verdade, o que se observa é que a proposta de contratação não se originou na própria TERRACAP e não há qualquer expediente que indique que objeto almejado foi delimitado para atender uma demanda específica daquela Companhia. Registre-se, ainda, que o documento sequer foi redigido em papel timbrado com as informações da Jurisdicionada, fls. 04/18-Anexo II. Além disso, existe nos autos o expediente de fls. 19/65-Anexo II, intitulado “Proposta de Termo de Referência” e que foi elaborado pela JURONG.

Reforçando as conclusões do órgão instrutivo sobre a origem da contratação, os termos do Ofício nº 251/2012 e do Despacho 495/2012/ASPRE (fls. 02/03 do Anexo II) denotam que o processo foi autuado na Terracap já com os seguintes documentos, encaminhados pela Assessoria Internacional da Governadoria: “Projeto Básico” (fls. 04/18 do Anexo II), “Proposta de Termo de Referência” (fls. 19/57 do Anexo II) e “Justificativa – Dispensa de Licitação por Inexigibilidade” (fls. 134/150 do Anexo II).

Nesse contexto, não tenho dúvida de que a “Proposta de Termo de Referência”, elaborada pela empresa JURONG, foi o documento com base no qual a Diretoria de Prospecção e Formatação de Novos Empreendimentos firmou sua manifestação sobre a contratação da consultoria especializada. Há referências explícitas a termos desse documento no Despacho nº 0125/2012-DIPRE (fls. 164/170 do Anexo II). Ademais, o próprio preâmbulo do expediente da DIPRE define tratar-se o processo “de proposta elaborada pela empresa Jurong Consultores Pte Ltda (JCP) encaminhada à Terracap pela Assessoria Internacional da Governadoria do Distrito Federal...”.

Portanto, a origem da contratação da empresa JURONG, remonta, fundamentalmente, ao Ofício nº 251/2012 – Assessoria Internacional, da Governadoria do Distrito Federal (fl. 02).

É certo que a responsabilidade dos agentes políticos está vinculada, via de regra, ao atingimento dos objetivos estabelecidos para a ação estatal. Entretanto, tais agentes não estão isentos de responder por irregularidades relacionadas à sua gestão, consoante explícita o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão TCU nº 2922/13-Plenário:

16. Percebe-se, portanto, que o fato de alguém ser agente político não implica, de per si, sua isenção de qualquer responsabilidade por irregularidades perpetradas em sua gestão. Pelo contrário, é perfeitamente possível essa responsabilização, desde que comprovado que o agente tenha contribuído de alguma forma para as irregularidades, ou que delas tinha conhecimento, ou, ainda, que houve alguma omissão grave de sua parte (v.g. Acórdãos 961/2003-2ª Câmara, 1.232/2008-Plenário e 1.464/2008-Plenário).

O caso dos presentes autos, a meu ver, conforma-se à tese acima reproduzida. Há evidências de que o Governador do Distrito Federal contribuiu para a assinatura do contrato ora impugnado, haja vista ter partido da Governadoria o encaminhamento dos documentos à Terracap “referentes ao processo de elaboração de contrato a ser celebrado entre a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP e o Governo de Cingapura, para análise e providências cabíveis”. Ademais, cumpre salientar que o próprio Chefe do Poder Executivo assinou o Contrato NUTRA/PROJU Nº 295/2012, na qualidade de testemunha (fl. 216 do Anexo II).

Outra evidência da participação direta do senhor Agnelo Santos Queiroz Filho na condução da contratação em comento pode ser extraída do Ofício nº 62/2013 – GAG (fls. 561/562). Por meio desse expediente, anexado às razões de justificativas aduzidas pelo senhor Antonio Carlos Rebouças Lins, o Governador sugere ao Presidente da Terracap “o estabelecimento de um grupo de trabalho para colaborar com o desenvolvimento dos estudos relacionados ao contrato de prestação de serviços de consultoria firmado entre a TERRACAP/Governo do Distrito Federal e a Jurong Consultants/Governo de Cingapura”.

Dessa forma, assim como o Órgão Ministerial, entendo deva ser determinada a audiência do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal para que apresente razões de justificativa pelas impropriedades verificadas na celebração do Contrato NUTRA/PROJU Nº 295/2012. Também deve ser ouvido o Chefe da Assessoria Internacional da Governadoria, senhor Odilon Monteiro Frazão, que conduziu o processo de contratação junto à empresa de Cingapura.

Considero igualmente pertinente chamar aos autos os signatários da Decisão da Diretoria Colegiada nº 1020, de 25.09.2012 (fl. 326), por aprovar a proposta de contratação direta da empresa JURONG, e os subscritores da Decisão do Conselho de Administração nº 46, de 26.09.2012 (fl. 331), que ratificou a Decisão nº 1020, da Diretoria Colegiada.

Com essas providências, reputo que a análise de mérito das razões de justificativa apresentadas em face da Decisão nº 2704/13 deva ser sobrestada até virem aos autos as manifestações dos agentes que identifiquei nos dois parágrafos anteriores. Do mesmo modo, entendo que a decisão sobre a instauração de TCE e suspensão de pagamentos, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve ser postergada para a próxima fase processual.”

Naquela ocasião, o ilustre Conselheiro Paulo Tadeu pediu vista dos autos e apresentou o voto de fls. 757/763 discordando apenas do chamamento em audiência do ex-Governador Agnelo Queiroz. No ponto, Sua Excelência ponderou o seguinte:

“Para se chegar a tal conclusão, basta considerar que os governadores são agentes políticos. Logo, só podem ser responsabilizados civilmente perante os Tribunais de Contas por atos de gestão (atos administrativos em sentido estrito). Como no caso vertente, o ex-Governador não praticou ou determinou a prática de ato administrativo ilegal, não há a possibilidade de responsabilizá-la por eventuais falhas na celebração e execução do ajuste.

Nessa linha de raciocínio, convém enfatizar que o Ofício nº 62/2013 – GAG (fls. 561/562) não indica a participação do ex-Governador na realização da contratação direta. Por meio do referido expediente, anexado às razões de justificativas do senhor Antonio Carlos Rebouças Lins, o ex-Governador, no exercício do poder político, apenas sugeriu ao Presidente da Terracap “o estabelecimento de um grupo de trabalho para colaborar com o desenvolvimento dos estudos relacionados ao contrato de prestação de serviços de consultoria firmado entre a TERRACAP/Governo do Distrito Federal e a Jurong Consultantes/Governo de Cingapura”. Entretanto,

cuida-se de expediente encaminhado à Terracap em 20/03/2013, ou seja, após a aprovação de inexigibilidade de licitação e a celebração do contrato, ocorridas em 25/09/2012 e 03/10/2012, respectivamente (fls. 326 e 343). Logo, essa sugestão de criação de um grupo de trabalho não deu causa à contratação eventualmente irregular, não podendo, por isso, ser considerado um ato de gestão.”

Tenho defendido em Plenário que a não imputação de responsabilidade aos agentes políticos não é absoluta, haja vista que esses podem ser responsabilizados quando praticarem atos de gestão ou quando contribuírem de alguma forma para as irregularidades.

No caso concreto, a sugestão de audiência do ex-Governador não se baseia somente no Ofício nº 62/2013 – GAG, ora combatido pelo ilustre Revisor.

Conforme deixei assente em meu voto anterior, a contratação aqui em debate nasceu na Governadoria do DF que, por meio de sua Assessoria Internacional, enviou o Ofício nº 251/2012 à Terracap (fl. 560), em 24.09.2012, solicitando providências para a elaboração do contrato “a ser celebrado entre a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP e o Governo de Cingapura”. Assim, fica evidenciado que as negociações foram conduzidas pela Governadoria e somente submetidas à Terracap na fase final para a formalização do ajuste.

No citado ofício, solicitou-se o “apoio” da Terracap para o desenvolvimento do projeto e posterior transferência de conhecimento para o Governo do DF. As informações coligidas aos autos denotam que não se tratou de uma simples solicitação de apoio à Terracap, mas sim de uma determinação da Governadoria no sentido de que as providências cabíveis fossem adotadas para viabilizar a contratação. As viagens do ex-Governador à Cingapura demonstram a sua participação ativa na condução da negociação junto à empresa contratada. No ponto, o Órgão Ministerial aduz que “Na verdade, a escolha da contratada estava definida desde a origem, desde a concepção do projeto, muito antes da assinatura do contrato, como pode ser observado a partir das viagens oficiais feitas pelo Governo”.

Penso que não se pode desprezar, de plano, as alegações do Sr. Antônio Carlos Rebouças Lins, então Presidente da Terracap, no sentido de que a contratação da empresa Jurong foi “uma determinação política do Governo do Distrito Federal”, sustentando que o então Governador, Sr. Agnelo Queiroz, teria determinado que a Terracap providenciasse “os trâmites necessários para viabilização da referida contratação ainda em tempo para que a versão final do contrato fosse por Ele levada e assinada em sua segunda viagem àquele País, no início do mês de outubro de 2012”, conforme assente à fl. 552. Tais afirmações apenas reforçam a necessidade de se ouvir o ex-Governador para que preste os devidos esclarecimentos sobre o assunto.

Outro ponto que reforça a ideia de que o Chefe do Poder Executivo conduziu e participou dos atos que resultaram na contratação da empresa Jurong é o fato de que o mesmo assinou, na qualidade de testemunha, o Contrato NUTRA/PROJU Nº 295/2012 (fl. 343).

Essas constatações já permitem, a meu ver, o chamamento do ex-Governador Agnelo Queiroz ao feito, sem que isso signifique qualquer juízo de valor prévio quanto à sua responsabilidade ou não nos autos. A audiência, como de praxe, é o meio adequado para se obter os devidos esclarecimentos de todos os possíveis responsáveis pelos atos examinados por esta Corte de Contas. Por fim, o Revisor entende pertinente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhar cópias das principais peças processuais aos interessados. Não me oponho a tal sugestão, ressaltando que a empresa Jurong já obteve cópias da Informação nº 178/2014 e do Parecer nº 974/2014-DA, conforme Despacho Singular nº 47/2015-GCMA (fls. 754/755).

Ante o exposto, reitero os termos do voto de fls. 739/743, no sentido de que o egrégio Plenário:

- I – tome conhecimento:
- do Ofício nº 285/2013 e dos expedientes que o acompanham, fls. 499/534;
 - do expediente encaminhado pelo representante legal da empresa JURONG Consultants Pte Ltd, fls. 626/640;
 - das razões de justificativas de fls. 547/559, 582/590 e 597/604;
 - do Ofício nº 590/2014-GABIN e dos documentos que o acompanham, fls. 665/678;
- II – considere cumprida a diligência determinada nos itens III e IV da Decisão nº 2704/13;
- III – em face das irregularidades apontadas no item III da Decisão nº 2704/13, autorize a audiência, para a apresentação de razões de justificativa no prazo de 30 (trinta) dias:
- do ex-Governador do Distrito Federal, indicado no § 34 do Parecer nº 974/2014-DA (item “I-a”), haja vista os termos do Ofício nº 251/2012 – Assessoria Internacional, por meio do qual a Governadoria encaminhou à Terracap os documentos que instruíram o processo que deu origem ao Contrato NUTRA/PROJU Nº 295/2012;
 - do então Chefe da Assessoria Internacional da Governadoria, indicado no § 34 do Parecer nº 974/2014-DA (item “I-a”), que conduziu o processo de contratação junto à empresa JURONG CONSULTANTS PTE LTD.;
 - dos signatários da Decisão da Diretoria Colegiada nº 1020, de 25.09.2012 (fl. 326), por aprovar a proposta de contratação direta da empresa de Cingapura;
 - dos subscritores da Decisão do Conselho de Administração nº 46, de 26.09.2012 (fl. 331), por ratificar a Decisão nº 1020, da Diretoria Colegiada;
- IV – sobresteja a análise de mérito das razões de justificativa apresentadas em face da Decisão nº 2704/13 até que venham aos autos as manifestações dos agentes identificados no item anterior;
- V – autorize:
- o envio de cópias da Informação nº 178/2014 (fls. 679/711), do Parecer nº 974/2014-DA (fls. 713/722) e do voto condutor desta decisão aos responsáveis indicados no item III, bem como cópia do mencionado voto à empresa JURONG CONSULTANTS PTE LTD.;
 - a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

Brasília, em 26 de maio de 2015.

MANOEL DE ANDRADE

Relator

ANEXO II DA ATA Nº 4778
SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/05/2015

Processo n.º: 8.666/2014 (02 volumes e 04 anexos)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

Assunto: Auditoria Operacional.

Ementa: Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal tendo por escopo identificar os principais problemas de gestão que afetam a qualidade da cadeia de serviços de Atenção Básica à Saúde oferecidos em unidades de Atenção Primária da rede pública de saúde, com foco na resolutividade, acesso, atendimento e estrutura de Tecnologia da Informação, avaliando as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar suas causas. Relatório Prévio de Auditoria. Encaminhamento da versão prévia do Relatório de Auditoria Operacional aos gestores da SES/DF para conhecimento e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Pedido de prorrogação de prazo formulado pela SES/DF. Decisão n.º 505/2015: Indeferimento do pedido em razão das disposições insertas no art. 1º, § 2º, da Resolução - TCDF n.º 271/2014, com expedição de determinação à SES/DF para imediata remessa das alegações/justificativas em relação ao que foi apontado no Relatório Prévio de Auditoria. Nesta fase: Análise do Relatório Final de Auditoria. Unidade instrutiva pugna pela expedição de determinações à SES/DF. Audiência do Ministério Público. Parecer convergente. VOTO convergente, com ajustes.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal tendo por escopo identificar os principais problemas de gestão que afetam a qualidade da cadeia de serviços de Atenção Básica à Saúde oferecidos em unidades de Atenção Primária da rede pública de saúde, com foco na resolutividade, acesso, atendimento e estrutura de Tecnologia da Informação, avaliando as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar suas causas. A versão prévia do Relatório de Auditoria Operacional, realizado em 2014, pela Secretaria de Auditoria, não contém as indicações de responsabilidade, as conclusões, as considerações finais e as sugestões ao Plenário.

Por meio do Despacho Singular n.º 39/15 – CGIM (fls. 236/237), foi autorizada a remessa de cópia da versão prévia do Relatório de Auditoria de fls. 147/227 aos gestores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 dias da ciência daquela deliberação monocrática, acerca dos achados, critérios, evidências, causas e defeitos, propostas de correção e melhorias e dos benefícios esperados, fazendo constar, em caso de discordância, seus argumentos e eventual documentação comprobatória.

A jurisdicionada tomou ciência da versão prévia do Relatório de Auditoria em 23.01.2015 por intermédio do Ofício n.º 258/2015-GP, fl. 237, para encaminhamento das suas manifestações em relação aos achados de auditoria.

Por intermédio do Ofício n.º 364/2015 – GAB/SES-DF e seus anexos (fls. 248/255), protocolado nesta Corte Contas em 27.02.2015, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal solicitou prorrogação de prazo para encaminhamento das suas considerações acerca das evidências e achados de auditoria apontados na versão prévia do Relatório de Auditoria Operacional de fls. 147/227. A Decisão n.º 505/2015 denegou o pedido de dilação de prazo requerido pela SES/DF com fundamento § 2º do art. 1º da Resolução – TCDF n.º 271/2014, sendo expedida determinação à SES/DF para imediata remessa à Corte de Contas das alegações/justificativas em relação ao que foi apontado no Relatório Prévio de Auditoria.

A jurisdicionada tomou ciência da referida deliberação plenária por meio do Ofício n.º 1239/2015-GP em 11.03.2015, permanecendo silente na apresentação de justificativas em relação aos achados e evidências apontadas na versão prévia do Relatório de Auditoria.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade instrutiva, por meio da Informação n.º 7/2015-SEAUD DIAUD1 (fls. 375/376) notícia que a jurisdicionada apesar de regularmente cientificada por meio do Ofício n.º 258/2015 – GP (fl.237), do teor do Relatório Prévio de Auditoria de fls. 147/227, deixou de manifestar-se acerca dos achados de auditoria. Diante da ausência de manifestação por parte da jurisdicionada, a equipe de auditoria manteve os achados registrados no Relatório Prévio submeteu o Relatório Final de Auditoria (fls. 278/370) para apreciação Plenária.

Assim sendo, a equipe de auditoria carrou aos autos a documentação de fls. 263/271 contendo a matriz final de achados.

A auditoria operacional realizada por esta Corte de Contas teve por objetivo identificar os principais problemas de gestão que afetam a qualidade da cadeia de serviços da Atenção Básica, com foco na resolutividade, no acesso, no atendimento e na estrutura de TI, avaliando as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar suas causas, mediante três quesitos de auditoria a serem respondidos pela equipe de auditoria à luz da aplicação de técnicas de auditoria, contemplando os seguintes tópicos:

- Como a Secretaria de Estado da saúde do DF – SES/DF atua para promover a alocação/permanência, a formação e a educação permanente dos gestores e profissionais da Atenção Básica?
- O Distrito Federal possui estrutura, indicadores e suporte de TI, de forma que o sistema de monitoramento e avaliação possa contribuir para o aprimoramento da gestão da Atenção Básica?
- O processo de planejamento da Atenção Básica reflete as necessidades da população, considera a articulação entre a Atenção Básica e os demais níveis de atenção à saúde e dispõe de recursos financeiros das duas esferas federativas (Distrital e Federal)?

Em síntese, a equipe de auditoria asseverou em relação aos quesitos de auditoria o que segue: “Questão de Auditoria nº 01 – Como a Secretaria de Estado da Saúde do DF – SES/DF atua para promover a alocação/permanência, a formação e a educação permanente dos gestores e profissionais da Atenção Básica – AB?

De maneira fragmentada. Não há um diagnóstico institucionalizado, regular e periódico das necessidades de capacitação dos profissionais da SES/DF, os recursos destinados a ações educativas não são executados integralmente e a Secretaria não possui mecanismos para identificar

os motivos que levam os profissionais de saúde a se evadirem da Atenção Básica. (fl. 293) Questão de Auditoria nº 02 – A SES/DF possui estrutura, indicadores e suporte de TI, de forma que o sistema de monitoramento e avaliação possa contribuir para o aprimoramento da gestão? A SES/DF não apresenta quantitativo de funcionários suficientes, nem rotinas padronizadas de avaliação de resultados e repasse de informações, apesar de possuir setores voltados às atividades de monitoramento e avaliação da Atenção Básica e fazer uso de indicadores de desempenho. A maioria das falhas detectadas na sistemática de avaliação está relacionada à insuficiência da estrutura de TI. A limitação impede a SES/DF de aprimorar o acompanhamento da gestão da Atenção Básica. (fl. 311)

Questão de Auditoria nº 03 – O processo de planejamento da AB reflete as necessidades da população, considera a articulação entre a AB e os demais níveis de atenção à saúde e dispõe de recursos financeiros das duas esferas federativas (distrital e federal)?

A SES realiza um levantamento insuficiente das necessidades da população, o que orienta um planejamento focado no tratamento da doença e não na ampliação da prevenção ou no diagnóstico próprios da Atenção Básica, principalmente em virtude da deficiência de articulação entre os diversos níveis de atenção geridos pela SES/DF. Além disso, falta transparência na divulgação dos dados referentes ao financiamento da Atenção Básica e há baixa execução orçamentária do Fundo de Saúde do DF para a Atenção Básica. (fl. 331)”

Dessa forma, a unidade instrutiva apresentou as seguintes conclusões em relação à auditoria realizada: “Conclusão

262. A presente auditoria visou identificar os principais problemas de gestão que afetam a qualidade da cadeia de serviços de Atenção Básica oferecidos em unidades de Atenção Primária, com foco na resolutividade, no acesso, no atendimento e na estrutura de TI, avaliando as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar suas causas, havendo o trabalho se desdobrado em 3 (três) questões de auditoria.

263. Na primeira questão, entendeu-se que a Secretaria de Estado da Saúde do DF – SES/DF atua para promover a alocação/permanência, a formação e a educação permanente dos gestores e profissionais da Atenção Básica – AB de maneira fragmentada. Não há um diagnóstico institucionalizado, regular e periódico das necessidades de capacitação dos profissionais da SES/DF, o planejamento de ações educativas é insuficiente, os recursos destinados a ações educativas não são executados integralmente e a Secretaria não possui mecanismos para identificar os motivos que levam os profissionais de saúde a se evadirem da Atenção Básica.

264. Em relação à segunda questão, apontou-se que a SES/DF não apresenta quantitativo de funcionários suficientes, nem rotinas padronizadas de avaliação de resultados e repasse de informações compatíveis com um sistema de monitoramento e avaliação que possa contribuir para o aprimoramento da gestão. Embora a SES/DF possua setores voltados às atividades de monitoramento e avaliação da Atenção Básica e faça uso de indicadores de desempenho, a maioria das falhas detectadas na sistemática de avaliação de suas unidades administrativas está relacionada à insuficiência da estrutura de TI. A limitação impede a SES/DF de aprimorar o acompanhamento da gestão da Atenção Básica.

265. Quanto à terceira questão, registrou-se que a SES/DF realiza um levantamento insuficiente das necessidades da população, o que orienta um planejamento focado no tratamento da doença e não na ampliação da prevenção ou no diagnóstico próprios da Atenção Básica, principalmente em virtude da deficiência de articulação entre os diversos níveis de atenção por ela geridos. Além disso, falta transparência na divulgação dos dados referentes ao financiamento da Atenção Básica e há baixa execução orçamentária do Fundo de Saúde do DF para a Atenção Básica.

266. Conclui-se que, a fim de aprimorar a Atenção Primária no Distrito Federal, a sua gestão deve ser aprimorada, por meio da adoção de diversas providências capazes de instituir e organizar mecanismos de modo a tornar os serviços oferecidos nas unidades de atenção básica mais eficientes, eficazes e efetivos, e aptos a eliminar ou mitigar os problemas mencionados neste Relatório de Auditoria”.

Assim sendo, o corpo instrutivo diante das falhas e impropriedades consubstanciadas na matriz final de achados de fls. 263/271 submeteu as sugestões constantes de fls. 358/363 e anexos de fls. 364/370 ao descortino do egrégio Tribunal, nos termos a seguir transcritos:

I) “Tomar conhecimento:

- do presente Relatório de Auditoria, de fls. 263/354;
- dos documentos acostados às fls. 238/245;

II) Recomendar à SES/DF que firme convênio, ou instrumento congênere, com a FEPECS, a fim de que esta Fundação contribua para a execução financeira e orçamentária dos recursos do FSDF destinados à capacitação dos profissionais que atuam nessa Secretaria, em especial daqueles lotados na AB; (Achado 2)

III) Determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do DF – SEGAD/DF, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências para criar rubrica orçamentária no SIGRH que possibilite o pagamento de gratificação por encargo de curso e concurso (instituída pela LC nº 840/2011 e regulamentada pelo Decreto nº 33.871/2012); (Achado 2)

IV) Determinar à SES/DF que, doravante:

- faça cumprir o seu Regimento Interno no que tange às competências da SUGESTES, insculpidas nos arts. 326 a 363, relacionadas à coordenação das ações de capacitação dos profissionais que atuam nessa Secretaria, em especial daqueles lotados na AB; (Achado 1)
- implante mecanismos para acompanhamento da rotatividade (turnover) dos profissionais que atuam na Atenção Básica para, entre outros aspectos, identificar, prévia e concomitantemente, os motivos que levam tais profissionais a se evadirem desta Rede de Atenção com vistas a mitigar as suas causas; (Achado 3)
- mantenha atualizado o diagnóstico da estrutura de TI necessária às atividades de monitoramento e avaliação da Atenção Básica; (Achado 5)
- ao proceder à revisão anual do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI, certifique-

-se da efetiva mensuração das demandas das áreas técnicas, em especial daquelas vinculadas à AB; (Achado 5)

e. mantenha atualizado o planejamento operacional (Planos de Ação) de suas Subsecretarias, alinhando-os aos objetivos, metas e indicadores previstos nos instrumentos de Planejamento estratégico (PPAs, Plano de Reestruturação da Atenção Básica e Mapa da Saúde), com o objetivo de garantir maior efetividade no alcance dos resultados esperados na Atenção Primária; (Achado 6)

f. adeque o montante de despesas liquidadas na AB às necessidades desse nível de Atenção à saúde indicadas nos Programas de Trabalho elencados na LOA; (Achado 9)

V) Determinar à SES/DF que:

a. identifique e adote as providências que entender cabíveis para que bialmente seja elaborado o diagnóstico das necessidades de capacitação dos profissionais que atuam na SES/DF, em especial daqueles lotados em Unidades Básicas de Saúde (tomando por base o perfil epidemiológico regional); (Achado 1)

b. centralize e coordene o planejamento das ações educativas levadas a efeito nessa Secretaria de modo a torná-las mais eficazes e eficientes, considerando as necessidades e interesses dos profissionais que atuam na SES/DF, em especial daqueles lotados em Unidades Básicas de Saúde; (Achado 1)

c. identifique e execute as medidas administrativas que considerar adequadas para bialmente elaborar, implementar e avaliar a execução do Plano de Educação Permanente em Saúde; (Achado 1)

d. adote providências para agilizar a execução orçamentária e financeira dos recursos do FSDF destinados à capacitação dos profissionais que atuam na SES/DF, em especial daqueles lotados na AB; (Achado 2)

e. implante mecanismos para acompanhamento da rotatividade (turnover) dos profissionais que atuam na atenção básica; (Achado 3)

f. identifique e normatize critérios técnicos e objetivos para lotação de profissionais da saúde em área administrativa e/ou na Administração Central da SES/DF e reveja a situação daqueles atualmente lotados nestas áreas, submetendo-os aos referidos critérios; (Achado 3)

g. dote os setores de monitoramento e avaliação da Atenção Básica de servidores em quantitativo suficiente, com base em critérios de dimensionamento predefinidos, e com a devida capacitação para desempenho de suas atividades; (Achado 4)

h. aprimore o fluxo de informações entre as Coordenações Gerais de Saúde e as Unidades Básicas de Saúde, buscando uma institucionalização do monitoramento e avaliação da Atenção Básica, de maneira coordenada e regionalizada; (Achado 4)

i. avalie a possibilidade de o DF firmar o Contrato Organizativo de Ação Pública – COAP juntamente com a Região de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, adotando as providências cabíveis para a sua efetiva implementação, se for o caso; (Achado 4)

j. alimente, analise e verifique a qualidade e a consistência dos dados inseridos nos sistemas nacionais de informação, utilizando-os no planejamento da Atenção Básica; (Achado 4)

k. realize estudos para avaliar a fragmentação dos setores envolvidos no monitoramento e avaliação da Atenção Básica, buscando garantir a centralização ou a efetiva integração dos setores envolvidos; (Achado 4)

l. promova a sensibilização das Unidades Básicas de Saúde e das Coordenações Gerais de Saúde quanto à necessidade de definição de fluxos e rotinas na sistemática de monitoramento e avaliação, garantindo o acompanhamento sistemático dos resultados alcançados pelas ações da Atenção Básica; (Achado 4)

m. informatize as Unidades Básicas de Saúde, em atendimento à diretriz 2.3 do Plano Distrital de Saúde 2012-2015 (Completar a informatização das unidades de saúde e processos de trabalho da SES); (Achado 5)

n. garanta a infraestrutura lógica, elétrica e demais equipamentos de informática necessários ao desenvolvimento das atividades de monitoramento e avaliação da Atenção Básica; (Achado 5)

o. aperfeiçoe os mecanismos de comunicação entre SAPS e SUTIS, de maneira a garantir:
1) comunicação tempestiva e processos de trabalho eficientes e efetivos; (Achado 5)
2) registro de ata das reuniões realizadas, visando o acompanhamento das decisões acordadas e, quando for o caso, de demandas por alteração no Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI; (Achado 5)

p. aprimore as ferramentas gerenciais disponíveis nos sistemas de informação oferecidos às unidades de saúde, em especial daquelas vinculadas à AB; (Achado 5)

q. preste apoio institucional às Coordenações Regionais de Saúde no levantamento das necessidades de saúde da população definindo periodicidade, metodologia e requisitos de coleta e tratamento de dados, respeitando os princípios da territorialização e regionalização do SUS/MS; (Achado 6)

r. sistematize a coleta, supervisão, avaliação, monitoramento e registro de dados inseridos nos sistemas informatizados do Ministério da Saúde e da SES/DF para construção dos indicadores de saúde; (Achado 6)

s. estabeleça fluxos de integração regionalizada (referência e contrarreferência) da Atenção Básica com os demais níveis de atenção à Saúde; (Achado 7)

t. planeje, de forma regionalizada, e amplie a estrutura da média e alta complexidade, com o intuito de apoiar a continuidade do cuidado; (Achado 7)

u. amplie o quantitativo de vagas disponibilizadas pelo sistema de regulação, em detrimento às vagas disponibilizadas regionalmente; (Achado 7)

v. implemente ferramenta de acompanhamento de referência e contrarreferência nas Unidades de Saúde, em especial daquelas vinculadas à Atenção Primária; (Achado 7)

w. planeje e estabeleça linhas de cuidado dentro das possibilidades de ampliação de escopo da Atenção Básica; (Achado 7)

x. implemente estratégias para o desenvolvimento do apoio matricial nas Unidades de Saúde, em especial daquelas vinculadas à Atenção Primária;

y. crie mecanismos que institucionalize o preenchimento/registro da contrarreferência nas Unidades de Saúde, em especial daquelas vinculadas à Atenção Primária; (Achado 7)

z. promova estudos e adote providências com vistas a ofertar relatórios gerenciais mais claros e consistentes a fim de permitir o efetivo controle social sobre os recursos, receitas e despesas vinculados à Atenção à Saúde, em especial daqueles destinados à Atenção Básica; (Achado 8)

aa. promova estudos e adote providências com vistas a examinar alternativas administrativas que agilizem a execução orçamentária e financeira dos recursos do FSDF, em especial daqueles destinados à Atenção Básica; (Achado 9)

VI) Determinar à SES/DF, ainda, que, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias, elabore e remeta a esta Corte um Plano de Ação com objetivo de implantar as medidas indicadas no item IV supra, contendo cronograma de ações completo, bem como mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados consoante prazo e a unidade/setor responsável pela execução;

VII) Autorizar:

a. a ciência do presente Relatório de Auditoria, do Relatório/Voto do Relator e da Decisão que vier a ser tomada à Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) da Câmara Legislativa, à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – Prosus do TJDF e ao Conselho de Saúde do Distrito Federal;

b. o retorno dos autos à SEAUD para adoção das providências de praxe.”

As sugestões alvitadas pela 1ª Divisão de Auditoria mereceram a concordância do Secretário de Auditoria Substituto (fl. 376-v).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

O Ministério Público que atua junto ao TCDF, nos termos lançados no Parecer n.º 0359/2015 - MF (fls. 378/385), da lavra da ilustre Procuradora Márcia Farias, aquiesceu com as sugestões da unidade instrutiva constantes do Relatório Final de Auditoria, nestes termos:

“10. Haja vista ter sido oportunizada a manifestação da jurisdicionada prevista no art. 41, § 2º, da LC nº 1/94, conforme expresso no Despacho Singular nº 39/2015-GCIM, e não tendo essa se pronunciado, afigura-se pertinente a expedição das recomendações e determinações sugeridas pelo órgão técnico, decorrentes do trabalho de auditoria realizado.

11. Nesse sentido, o MPC acompanha o entendimento do órgão técnico e pugna pelo acolhimento das sugestões por ele alvitadas, transcritas neste parecer.”

É o relatório.

VOTO

Os presentes autos cuida da Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF com o objetivo de identificar os principais problemas de gestão que afetam a cadeia de serviços de Atenção Básica oferecidos em unidades de Atenção Primária, com foco na resolutividade, no acesso, no atendimento e na estrutura de TI, avaliando as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar suas causas, para fins de encaminhamento aos gestores daquela jurisdicionada.

A importância da auditoria realizada decorre de possibilitar que se identifique os principais problemas de gestão que afetam a qualidade dos serviços oferecidos nas Unidades Básicas de Saúde, com foco na resolutividade, no acesso, no atendimento e na estrutura de TI, com vistas a corrigir os pontos de vulnerabilidade e melhor orientar a atuação do Poder Público.

Os achados de auditoria bem sintetizados na matriz de achados de fls. 263/271, denotaram as seguintes situações no âmbito das unidades de Atenção Básica à Saúde da rede pública de saúde do Distrito Federal: a) fragmentação do levantamento das necessidades de capacitação dos profissionais que atuam na SES/DF, bem como do planejamento de ações educativas; b) subutilização dos recursos do FSDF destinados à capacitação dos profissionais da Atenção Básica; c) inexistência de mecanismos para acompanhamento da rotatividade (turnover) dos profissionais que atuam na atenção básica; d) deficiências na quantificação dos indicadores e na estrutura para monitoramento e avaliação da Atenção Básica; e) insuficiência do suporte de TI disponível para as atividades de monitoramento e avaliação da Atenção Básica; f) deficiência do levantamento das necessidades da população e no planejamento dos serviços de atenção básica; g) deficiências na articulação entre a Atenção Básica e os demais níveis de Atenção; h) falta de transparência na divulgação dos dados referentes ao financiamento da Atenção Básica; i) baixa execução orçamentária do FSDF para a Atenção Básica

O percuente Relatório de Final de Auditoria Operacional de fls. 278/363 e seus anexos fls. 364/370 denotam a necessidade do aprimoramento da gestão nas unidades de Atenção Primária, tendentes a instituir e organizar mecanismos de modo a tornar os serviços oferecidos naquelas unidades mais eficientes, eficazes, efetivos e aptos a eliminar ou mitigar os problemas apontados naquele Relatório de Auditoria Operacional.

Em breve síntese constato que a equipe de auditoria designada para a condução dos trabalhos, à luz dos achados na fiscalização realizada, formulou diversas proposições tendentes a determinar a jurisdicionada que:

a) faça cumprir o seu Regimento Interno no que tange às competências da SUGESTES, insculpidas nos arts. 326 a 363, relacionadas à coordenação das ações de capacitação dos profissionais que atuam nessa Secretaria, em especial daqueles lotados na AB; (Achado 1)

b) implante mecanismos para acompanhamento da rotatividade (turnover) dos profissionais que atuam na Atenção Básica para, entre outros aspectos, identificar, prévia e concomitantemente, os motivos que levam tais profissionais a se evadirem desta Rede de Atenção com vistas a mitigar as suas causas; (Achado 3)

c) mantenha atualizado o diagnóstico da estrutura de TI necessária às atividades de monitoramento e avaliação da Atenção Básica; (Achado 5)

d) ao proceder à revisão anual do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI, certifique-se da efetiva mensuração das demandas das áreas técnicas, em especial daquelas vinculadas à AB; (Achado 5)

e) mantenha atualizado o planejamento operacional (Planos de Ação) de suas Subsecretarias, alinhando-os aos objetivos, metas e indicadores previstos nos instrumentos de Planejamento es-

tratégico (PPAs, Plano de Reestruturação da Atenção Básica e Mapa da Saúde), com o objetivo de garantir maior efetividade no alcance dos resultados esperados na Atenção Primária; (Achado 6)
f) adequo o montante de despesas liquidadas na AB às necessidades desse nível de Atenção à saúde indicadas nos Programas de Trabalho elencados na LOA; (Achado 9)

A adoção das medidas acima sintetizadas poderá aperfeiçoar a gestão da qualidade da cadeia de serviços de Atenção Básica oferecidos em unidades de Atenção Primária, com foco na resolutividade, no acesso, no atendimento e na estrutura de TI.

Observo que as medidas propugnadas pela equipe de auditoria às fls. 358/363 afiguram-se pertinentes e adequadas para os achados apontados no procedimento fiscalizatório realizado.

Ademais, observo no que pertine à auditoria em comento a inadequação de constar dos presentes autos os documentos ‘Avaliação de Aderência aos Critérios de Qualidade’ (fls. 371/373) e ‘Aderência da etapa de Execução – Relatório Final’ (fl. 374), uma vez que tais avaliações tratam-se de ferramentas gerenciais com o intuito de subsidiar a atuação daquela Secretaria de Auditoria desta Corte de Contas, devendo ser excluídas destes autos a teor do deliberado por esta Corte de Contas no item II da Decisão n.º 1.877/2015, de 12.05.2015.

Por fim, tendo em conta o deliberado pela Corte de Contas no item XI da Decisão n.º 5.677/2014, e por tratar-se de auditoria compartilhada, tenho por necessário acrescentar ao rol de destinatários do teor do relatório de auditoria produzido por esta Corte de Contas, o Governador do Distrito Federal, o Tribunal de Contas da União, a Atricon, e SEGAD/DF e o Instituto Ruy Barbosa.

Ante o exposto, em harmonia com a unidade instrutiva e com o Parquet especial, com ajustes e adendos que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Tribunal:

I. tome conhecimento:

- a) da Matriz Final de Achados de fls. 263/271;
- b) do Relatório Final de Auditoria Operacional e seu anexo (fls. 272/370);
- c) da Informação n.º 07/2015 – Seaud/Diaud1 (fls. 375/376);
- d) do Parecer n.º 0359/2015 - MF (fls. 378/385);

II. determine à Secretaria de Auditoria deste Tribunal que proceda a retirada dos presentes autos das peças de fls. 371/374 (check list de avaliação de aderência aos critérios de qualidade nas auditorias e quadro de aderência da etapa de execução), por tratar-se de ferramenta gerencial a subsidiar a atuação daquela Secretaria de Controle Externo;

III. recomende à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que firme convênio, ou instrumento congênere, com a FEPECS, a fim de que aquela Fundação contribua para a execução financeira e orçamentária dos recursos do FSDF destinados à capacitação dos profissionais que atuam nessa Secretaria, em especial daqueles lotados na Atenção Básica; (Achado 2)

IV. determine à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal – SEGAD/DF, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências para criar rubrica orçamentária no SIGRH que possibilite o pagamento de gratificação por encargo de curso e concurso (instituída pela LC n.º 840/2011 e regulamentada pelo Decreto n.º 33.871/2012); (Achado 2)

V. determine à SES/DF que, doravante:

- a) faça cumprir o seu Regimento Interno no que tange às competências da SUGESTES, insculpidas nos arts. 326 a 363, relacionadas à coordenação das ações de capacitação dos profissionais que atuam naquela Pasta de Estado, em especial àqueles lotados na AB; (Achado 1)
- b) implante mecanismos para acompanhamento da rotatividade (turnover) dos profissionais que atuam na Atenção Básica para, entre outros aspectos, identificar, prévia e concomitantemente, os motivos que levam tais profissionais a se evadirem desta Rede de Atenção com vistas a mitigar as suas causas; (Achado 3)
- c) mantenha atualizado o diagnóstico da estrutura de TI necessária às atividades de monitoramento e avaliação da Atenção Básica; (Achado 5)
- d) quando da revisão anual do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI da Pasta de Estado, certifique-se da efetiva mensuração das demandas das áreas técnicas, em especial daquelas vinculadas à AB; (Achado 5)
- e) mantenha atualizado o planejamento operacional (Planos de Ação) de suas Subsecretarias, alinhando-os aos objetivos, metas e indicadores previstos nos instrumentos de Planejamento estratégico (PPAs, Plano de Reestruturação da Atenção Básica e Mapa da Saúde), com o objetivo de garantir maior efetividade no alcance dos resultados esperados na Atenção Primária; (Achado 6)
- f) adequo o montante de despesas liquidadas na AB às necessidades desse nível de Atenção à saúde indicadas nos Programas de Trabalho elencados na LOA; (Achado 9)

VI. determine à SES/DF que:

- a) identifique e adote as providências que entender cabíveis para que bianualmente seja elaborado o diagnóstico das necessidades de capacitação dos profissionais que atuam na SES/DF, em especial daqueles lotados em Unidades Básicas de Saúde (tomando por base o perfil epidemiológico regional); (Achado 1)
- b) centralize e coordene o planejamento das ações educativas levadas a efeito nessa Secretaria de modo a torná-las mais eficazes e eficientes, considerando as necessidades e interesses dos profissionais que atuam na SES/DF, em especial daqueles lotados em Unidades Básicas de Saúde; (Achado 1)
- c) identifique e execute as medidas administrativas que considerar adequadas para bianualmente elaborar, implementar e avaliar a execução do Plano de Educação Permanente em Saúde; (Achado 1)
- d) adote providências para agilizar a execução orçamentária e financeira dos recursos do FSDF destinados à capacitação dos profissionais que atuam na SES/DF, em especial daqueles lotados na AB; (Achado 2)
- e) implante mecanismos para acompanhamento da rotatividade (turnover) dos profissionais que atuam na atenção básica; (Achado 3)
- f) identifique e normatize critérios técnicos e objetivos para lotação de profissionais da saúde

em área administrativa e/ou na Administração Central da SES/DF e reveja a situação daqueles atualmente lotados nestas áreas, submetendo-os aos referidos critérios; (Achado 3)

g) dote os setores de monitoramento e avaliação da Atenção Básica de servidores em quantitativo suficiente, com base em critérios de dimensionamento predefinidos, e com a devida capacitação para desempenho de suas atividades; (Achado 4)

h) aprimore o fluxo de informações entre as Coordenações Gerais de Saúde e as Unidades Básicas de Saúde, buscando uma institucionalização do monitoramento e avaliação da Atenção Básica, de maneira coordenada e regionalizada; (Achado 4)

i) avalie a possibilidade de o DF firmar o Contrato Organizativo de Ação Pública – COAP juntamente com a Região de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, adotando as providências cabíveis para a sua efetiva implementação, se for o caso; (Achado 4)

j) alimente, analise e verifique a qualidade e a consistência dos dados inseridos nos sistemas nacionais de informação, utilizando-os no planejamento da Atenção Básica; (Achado 4)

k) realize estudos para avaliar a fragmentação dos setores envolvidos no monitoramento e avaliação da Atenção Básica, buscando garantir a centralização ou a efetiva integração dos setores envolvidos; (Achado 4)

l) promova a sensibilização das Unidades Básicas de Saúde e das Coordenações Gerais de Saúde quanto à necessidade de definição de fluxos e rotinas na sistemática de monitoramento e avaliação, garantindo o acompanhamento sistemático dos resultados alcançados pelas ações da Atenção Básica; (Achado 4)

m) informatize as Unidades Básicas de Saúde, em atendimento à diretriz 2.3 do Plano Distrital de Saúde 2012-2015 (Completar a informatização das unidades de saúde e processos de trabalho da SES); (Achado 5)

n) garanta a infraestrutura lógica, elétrica e demais equipamentos de informática necessários ao desenvolvimento das atividades de monitoramento e avaliação da Atenção Básica; (Achado 5)

o) aperfeiçoe os mecanismos de comunicação entre SAPS e SUTIS, de maneira a garantir:

- 1) comunicação tempestiva e processos de trabalho eficientes e efetivos; (Achado 5)
- 2) registro de ata das reuniões realizadas, visando o acompanhamento das decisões acordadas e, quando for o caso, de demandas por alteração no Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI; (Achado 5)

p) aprimore as ferramentas gerenciais disponíveis nos sistemas de informação oferecidos às unidades de saúde, em especial daquelas vinculadas à AB; (Achado 5)

q) preste apoio institucional às Coordenações Regionais de Saúde no levantamento das necessidades de saúde da população definindo periodicidade, metodologia e requisitos de coleta e tratamento de dados, respeitando os princípios da territorialização e regionalização do SUS/MS; (Achado 6)

r) sistematize a coleta, supervisão, avaliação, monitoramento e registro de dados inseridos nos sistemas informatizados do Ministério da Saúde e da SES/DF para construção dos indicadores de saúde; (Achado 6)

s) estabeleça fluxos de integração regionalizada (referência e contrarreferência) da Atenção Básica com os demais níveis de atenção à Saúde; (Achado 7)

t) planeje, de forma regionalizada, e amplie a estrutura da média e alta complexidade, com o intuito de apoiar a continuidade do cuidado; (Achado 7)

u) amplie o quantitativo de vagas disponibilizadas pelo sistema de regulação, em detrimento às vagas disponibilizadas regionalmente; (Achado 7)

v) implemente ferramenta de acompanhamento de referência e contrarreferência nas Unidades de Saúde, em especial daquelas vinculadas à Atenção Primária; (Achado 7)

w) planeje e estabeleça linhas de cuidado dentro das possibilidades de ampliação de escopo da Atenção Básica; (Achado 7)

x) implemente estratégias para o desenvolvimento do apoio matricial nas Unidades de Saúde, em especial daquelas vinculadas à Atenção Primária; (Achado 7)

y) crie mecanismos que institucionalize o preenchimento/registo da contrarreferência nas Unidades de Saúde, em especial daquelas vinculadas à Atenção Primária; (Achado 7)

z) promova estudos e adote providências com vistas a ofertar relatórios gerenciais mais claros e consistentes a fim de permitir o efetivo controle social sobre os recursos, receitas e despesas vinculados à Atenção à Saúde, em especial daqueles destinados à Atenção Básica; (Achado 8)

aa) promova estudos e adote providências com vistas a examinar alternativas administrativas que agilizem a execução orçamentária e financeira dos recursos do FSDF, em especial daqueles destinados à Atenção Básica; (Achado 9)

VII. determine à SES/DF, que, no prazo de 90 (noventa) dias, elabore e remeta a esta Corte de Contas, Plano de Ação com objetivo de implantar as medidas indicadas no item VI supra, contendo cronograma de ações completo, bem como mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados consoante prazo e a unidade/setor responsável pela execução nos moldes alvitados no anexo I de fls. 364/369;

VIII. autorize:

- a) o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria de fls. 278/363, do presente relatório/voto e da decisão a ser proferida ao (à): a) Governador do Distrito Federal; b) Câmara Legislativa do Distrito Federal; c) Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; d) Conselho de Saúde do Distrito Federal; e) Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal; f) Instituto Ruy Barbosa – IRB; g) Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON; h) Tribunal de Contas da União - TCU; i) Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

ANEXO III DA ATA Nº 4778
SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/05/2015

Processo nº 35.829/14

Origem: Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação.

Assunto: Consulta.

Ementa: Consulta sobre o procedimento a ser adotado quanto à promoção, relativa ao período de 1994 a 2009, dos servidores oriundos da extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social (SHIS). Sefipe pelo conhecimento da consulta e por esclarecimento ao jurisdicionado. Aquiescência do Ministério Público. Voto divergente. Não-conhecimento da consulta.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta sobre o procedimento a ser adotado quanto à promoção, relativa ao período de 1994 a 2009, dos servidores oriundos da extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social (SHIS), nos termos mencionados na ementa.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A manifestação do órgão instrutivo está vazada nos seguintes termos:

2. A presente consulta surgiu de questionamentos feitos pela Associação dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – ASSEDUH, em que alega, por meio do arazoado de fls. 7/18, prejuízo a seus representados no que se refere às promoções funcionais de que trata o Decreto nº 14.647/1993, no interregno de 1994 a 2009, em face da celeuma que envolveu o correto enquadramento dos trabalhadores da extinta SHIS, tratada nos autos do Processo TCDF nº 4.111/1996 (Decisão nº 1.873/2007).

3. Segundo o representante da ASSEDUH, a insegurança jurídica pairava sobre a situação funcional dos associados da Representante, razão por que as promoções e progressões funcionais não lhe foram concedidas a tempo e a modo.

4. Apesar dos inúmeros requerimentos a fim de ver reconhecidas as mencionadas progressões e promoções, a única resposta que houve foi no sentido de aguardar o deslinde do Processo TCDF nº 4.111/1996, para que não houvesse eventuais prejuízos ao erário.

5. Assevera que durante todo o processo acima mencionado a Secretaria não fez qualquer avaliação de mérito de seus servidores, conforme legislação vigente à época (Decreto nº 14.647/1993), procedimento previsto para obtenção de promoção de uma classe da carreira para a seguinte, razão pela qual, obtendo progressões apenas pela antiguidade, somente chegavam ao final da classe na qual se encontravam, sem serem promovidos.

6. Segue afirmando que, com a Decisão nº 1.873/2007 (Processo nº 4.111/1996), que regularizou a situação funcional dos servidores da extinta SHIS, foram reconhecidas as progressões funcionais dentro da mesma classe em razão de antiguidade, desde o momento em que se tornaram devidas (Ordens de Serviço 61/2009 e 64/2009), ficando pendentes as promoções, por necessidade de aferição de mérito dos servidores.

7. Alega que, reconhecendo-se a falha da Administração em não proceder à avaliação de mérito para fim da promoção funcional, editou-se a Lei nº 4.426/2009, a partir da qual os servidores foram corretamente posicionados em suas respectivas carreiras, independentemente de avaliação de mérito.

8. Não obstante, apesar de a Administração ter supostamente reconhecido sua culpa e pago as progressões funcionais a partir do momento em que se tornaram devidas, ainda não fez o pagamento das diferenças decorrentes da sua exclusiva culpa em não aferir o mérito dos servidores.

9. Defende que a Lei nº 4.426/2009 concedeu a promoção mediante o simples interstício, reconhecendo a culpa da Administração em não fazer a avaliação no tempo oportuno.

10. Ao final, solicita à Secretária de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – SEDHAB/DF a formalização de consulta a este Tribunal acerca do reconhecimento entre 1994 e 2009 do direito às progressões e promoções, conforme as normas então vigentes à época: o Decreto nº 14.647/1993 e suas alterações.

11. Por meio do Despacho de fls. 89/92, a Assessoria Jurídico-Legislativa da SEDHAB/DF, sem tecer qualquer análise a respeito dos fatos e argumentos apontados nos autos, conclui pela viabilidade da remessa dos autos a esta Corte de Contas, com os seguintes questionamentos:

a) A falta de avaliação de mérito do servidor, necessária para sua promoção, implica em qual consequência jurídica? A promoção automática ou a determinação de que a avaliação seja feita a posteriori?

b) A Lei nº 4.426/2009 dispensou os servidores da SEDHAB/DF de se submeter às avaliações para aferição do mérito que a Administração deixou de realizar?

c) Caso a Administração reconheça que o servidor faria jus à promoção, deve indenizá-lo pelo valor que seria devido se a promoção tivesse sido implementada na data correta?

12. Preliminarmente, cumpre notar que o conhecimento de Consulta pelo TCDF condiciona-se ao disposto no art. 194 do RI/TCDF, a seguir:

Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejudgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.

13. Observe-se que não foi juntado aos autos o parecer técnico-jurídico da Administração exigido no § 1º do art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal, por meio do qual deveria a consulente emitir opinião sobre o mérito do tema discutido nos autos.

14. Não obstante, levando-se em consideração a relevância da matéria, o fato de estarem bem

delineados os contornos da inicial produzida pela consulente e a existência nos autos do Parecer nº 44/2013 – PROPES/PGDF (fls. 20/32) e do Parecer nº 324/2013 – PROPES/PGDF (fls. 33/48), que apesar de versarem sobre caso concreto apresentam o posicionamento da PGDF sobre o tema, entende-se que se pode relevar a falha apontada, sem prejuízo de alerta à jurisdicionada, conforme posicionamento adotado por este Tribunal no Processo nº 12.390/2014 (Decisão nº 6.147/2014). 15. Ademais, apesar de fazer menção a caso concreto, considera-se que o citado despacho trata a respeito de direito em tese, atinente aos servidores ora representados, tomando-se o caso do servidor Agnelo Fernandes Silva Filho apenas como modelo para os demais, por ser o primeiro em ordem alfabética.

16. Dessa forma, relevando-se a ausência de parecer técnico-jurídico da Administração, entende-se que se pode conhecer a mencionada consulta.

17. A Lei nº 4.426/2009, diferentemente do alegado pela consulente, não concedeu promoções por simples interstício, mas foi editada a fim de reajustar as tabelas de vencimento de várias carreiras do Distrito Federal, entre outras providências. Assim, em seu artigo 41 prevê o reposicionamento dos servidores da carreira Administração Pública oriundos da extinta SHIS na tabela de escalonamento vertical de seus respectivos cargos, de acordo com o tempo de serviço apurado desde 8 de dezembro de 1994, nos seguintes termos:

Art. 41. Os servidores da carreira Administração Pública oriundos da extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social – SHIS ficam reposicionados na tabela de escalonamento vertical de seus respectivos cargos, independentemente de aferição de mérito, de acordo com o tempo de serviço apurado desde 8 de dezembro de 1994 até a presente data, observado como parâmetro: I – de 8 de dezembro de 1994 até 30 de junho de 2003, 1 (um) padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício;

II – de 1º de julho de 2003 até a data de publicação desta Lei, 1 (um) padrão para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a que se refere o art. 11, § 2º, da Lei nº 804, de 8 de dezembro de 1994, passa a ser expressa em valor, a contar de 1º de outubro de 2009, sujeito à atualização exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais, ficando convalidados todos os pagamentos feitos a título da referida VPNI antes do início dos efeitos financeiros desta Lei.

§ 2º Fica revogado o art. 11, § 3º, da Lei nº 804, de 8 de dezembro de 1994. (Grifado)

18. Com efeito, o indigitado dispositivo não concede promoções aos servidores, tampouco autoriza a produção de efeitos financeiros anteriores à edição da lei que, tão-somente, promoveu a reclassificação funcional dos servidores da carreira Administração Pública oriundos da extinta SHIS, observando, em termos remuneratórios, a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos.

19. Não se pode olvidar que a atuação administrativa do Estado permanece jungida aos princípios expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal (artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal), entre eles o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, não podendo, por simples ato administrativo, conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações aos administrados.

20. Cumpre destacar que, em outra oportunidade, nos autos do Processo nº 19.417/2012, que tratou de representação acerca do recálculo das pensões derivadas de aposentadorias por invalidez concedidas a servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.03, em face da aplicação da EC nº 70/12, este Tribunal se posicionou no sentido de que os efeitos das cogentes revisões de pensão decorrentes da EC nº 70/2012 deveriam ser a contar de 29.03.2012, data da promulgação dessa emenda, nos termos do item ‘b’ da Decisão nº 4.148/2013.

21. Destarte, não havendo que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 4.426/2009, os questionamentos formulados pela consulente pressupõem que os servidores beneficiados pela Decisão nº 1.873/2007, adotada no Processo nº 4.111/1996, possuem direito adquirido à promoção por merecimento, considerando o período pretérito à edição da indigitada lei, que reposicionou os empregados da extinta SHIS.

22. Nesse sentido, cumpre destacar que não se aplicam aos empregados da extinta SHIS as regras de progressão e promoção funcionais dispostas no Decreto nº 14.647/1993 e suas alterações, aplicável apenas aos servidores integrantes das carreiras de que trata, porquanto a Lei nº 804/1994 manteve tais empregados em quadro suplementar até a realização de concurso, que não foi levado a efeito, enquanto o Decreto nº 16.234/1994 determinou sua permanência nos níveis e padrões em que posicionados.

23. Apenas para fins de argumentação, caso se entenda aplicável à espécie a legislação citada no parágrafo precedente, cabe mencionar, ainda, que a promoção vindicada dependeria do cumprimento de dois requisitos: a) interstício de 18 (dezoito) meses, conforme artigo 4º do Decreto nº 14.647/1993 (12 meses a partir do Decreto nº 26.964/2006); e b) pontuação mínima em apuração de mérito, de acordo com a classe em que se encontre, conforme artigo 5º do Decreto nº 14.647/1993, na redação dada pelo Decreto nº 16.253/1994, in verbis:

Art. 3º - A promoção funcional consiste na mudança do servidor da classe em que se encontra para a imediatamente superior do mesmo cargo, sempre que alcançar o último padrão da mesma classe.

Art. 4º - A partir do exercício de 1993, a promoção ocorrerá em 1º de julho, com interstício de dezoito meses, exceto para as Carreiras Assistência à Educação na FEDF e Assistência Pública à Saúde do DF, cujo interstício será de doze meses.

Parágrafo Único - O primeiro interstício será contado a partir de 1º de julho de 1992 para as Carreiras de Assistência à Educação na FEDF e Assistência Pública à Saúde do DF e a partir de 1º de janeiro de 1992 para as demais carreiras de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 5º - A promoção será de acordo com a pontuação obtida em Tabela de Mérito, aprovada por Portaria do Secretário de Administração.

§ 1º - Na Tabela de Mérito serão considerados os seguintes quesitos:

I - cursos realizados no interesse da Administração;

II - participação em comissões, grupos de trabalho e designação como executor de convênios;

III - reconhecimento funcional;

IV - exercício de cargo de natureza especial, cargo em comissão ou equivalente; e

V - avaliação de desempenho.

§ 2º Para ser promovido, quando da apuração do mérito, o servidor terá de obter a pontuação a seguir:

(omissis)

24. Considerando-se os requisitos exigidos para a promoção funcional citados alhures, conclui-se que não se trata de um direito adquirido de forma automática pelo servidor pelo simples interstício de tempo.

25. Dessa forma, na ausência da avaliação de mérito prevista no dispositivo retromencionado, não há que se falar em direito adquirido, mas apenas em mera expectativa de direito, porquanto não satisfeitos os requisitos para a promoção.

26. Outrossim, é cristalino e pacífico o entendimento de que não há, pelo servidor público, direito adquirido a regime jurídico. A Lei nº 4.426/2009 inaugurou uma nova estrutura de cargos e salários, respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, razão pela qual não se pode invocar, agora, eventual inércia da Administração, fundada na ausência de promoção por merecimento até a edição do referido diploma legal, para se exigir uma “reparação” do Estado.

27. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA ALTERAÇÃO RETROATIVA DOS CRITÉRIOS PARA PROGRESSÃO/PROMOÇÃO NA CARREIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme bem destacou a Corte de origem, nos termos da Resolução 12/2003 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a participação de servidores em cursos promovidos pela ESAJ, já era requisito para a promoção e progressão funcional no ano de 2004, sendo que referido critério seria aplicado a partir de 2005. No contexto, afigura-se claro que a consideração das ações de capacitação realizadas em 2004 para fins de promoção e progressão funcional não resultam de aplicação retroativa da Resolução 17/2006.

2. Segundo orientação jurisprudencial do STJ “resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime jurídico” (AgRg no RMS 24.949/PE, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe 02/02/2009).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 31.547/RJ, Relator Ministro Walter de Almeida Guilherme - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 05/11/2014) (Grifado)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. PROMOÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO INVIÁVEL DE SER REEXAMINADO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir “fundamentação sucinta com ausência de fundamentação” (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. “Consoante o entendimento firmado por esta c. Corte Superior de Justiça, não existe direito adquirido a regime jurídico, ressalvadas as hipóteses em que, ao tempo da alteração legislativa, os pretensos destinatários já haviam implementando os requisitos para a percepção do benefício” (AgRg no REsp 1.151.648/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 30/8/10).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, firmou a compreensão no sentido de que os autores, ora recorridos, já haviam implementado todos os requisitos para obtenção da promoção pleiteada em momento anterior à mudança do regime jurídico. Destarte, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 111.011/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/08/2013) (Grifado)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO. PROMOÇÃO AO QUADRO ESPECIAL DE TERCEIRO-SARGENTO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APLICAÇÃO DA LEI. N. 10.951/04. PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE VAGA. DESCUMPRIMENTO.

1. A instância ordinária, tanto na sentença como no acórdão recorrido, proferiram julgamento no sentido de que a partir de 2004, com a entrada em vigor da Lei n. 10.951/2004, exige-se a previsão de vaga para fins de promoção à graduação de terceiro-sargento.

2. Em havendo alteração da legislação que previa a obrigatoriedade de paridade de vagas para os critérios de antiguidade e merecimento intelectual na promoção de militares ao cargo de terceiro sargento, não há que se falar em direito do recorrente à promoção postulada com base nos critérios estabelecidos pela legislação já revogada, porquanto, como se sabe, inexistente direito adquirido a regime jurídico.

3. O deferimento da pretensão alegada nas razões do especial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento do disposto no art. 2º da Lei n. 10.951/04, haja vista que o direito a promoção foi adquirido após a entrada em vigor da suscitada lei, razão pela qual a disponibilidade de vaga no quantitativo do quadro especial de terceiro-sargento é pressuposto para a concessão do benefício. Sendo assim, em não sendo cumprido os requisitos estabelecidos na legislação em vigor quando da promoção, esta mostra-se inviável.

4. Recurso especial não provido.

(STJ - Recurso Especial nº 1.209.659/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/11/2010) (Grifado)

28. Observe-se que o Decreto nº 14.647/1993, em seu artigo 4º, prevê, a partir de 1º de julho de 1993, o interstício de 18 (dezoito) meses para a promoção funcional, período esse alterado para 12 (doze) meses por meio do Decreto nº 26.964/2006, a partir de 1º de julho de 2006.

29. Não obstante, optou o legislador por reposicionar os servidores da carreira Administração Pública oriundos da extinta SHIS de acordo com o tempo de serviço apurado desde 8 de dezembro de 1994, data de criação do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal IDHAB/DF, até a data de publicação da referida lei, observado como parâmetro:

I – de 8 de dezembro de 1994 até 30 de junho de 2003, 1 (um) padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício;

II – de 1º de julho de 2003 até a data de publicação desta Lei, 1 (um) padrão para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício.

30. Assim, impossível concluir se o reposicionamento operado pela Lei nº 4.426/2009 não gerou, a seu modo, os efeitos financeiros ou funcionais pretendidos pelos representados, razão pela qual a promoção com efeitos retroativos poderia, na verdade, gerar a concessão de benefício em duplicidade.

31. Destarte, tendo em conta o princípio da legalidade, cabe esclarecer ao consulente que o reposicionamento na tabela de escalonamento vertical, independente da aferição de mérito, no interregno de 1994 a 2009, dos servidores da carreira Administração Pública oriundos da extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social – SHIS deve-se dar nos exatos termos do artigo 41 da Lei nº 4.426/2009, não havendo que se falar em efeitos financeiros retroativos ou qualquer outra promoção automática ou avaliação a posteriori a referente ao mencionado período.

32. Pelo exposto, sugere-se ao e. Tribunal:

I. relevando-se a ausência de parecer técnico-jurídico da Administração, conhecer da consulta formulada pela então titular da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – SEDHAB/DF, atual Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação – SEGETH/DF;

II. tendo em conta o princípio da legalidade, esclarecer ao consulente que o reposicionamento na tabela de escalonamento vertical, independente da aferição de mérito, no interregno de 1994 a 2009, dos servidores da carreira Administração Pública oriundos da extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social – SHIS deve-se dar nos exatos termos do artigo 41 da Lei nº 4.426/2009, não havendo que se falar em efeitos financeiros retroativos ou qualquer outra promoção automática ou avaliação a posteriori a referente ao mencionado período;

III. alertar a jurisdicionada de que a exigência de parecer técnico-jurídico da Administração não é pro forma, o que demanda uma opinião da Administração acerca do mérito da consulta a ser dirigida a esta Casa;

IV. autorizar o arquivamento do feito.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público aquiesce às sugestões apresentadas pela unidade instrutiva.

É o relatório.

VOTO

A respeito de consulta, assim dispõe o RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90:

“Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejudgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.”

Da leitura da norma supra, observa-se que a consulta é instrumento que não pode dizer respeito a situações concretas, devendo, ao contrário, versar direito em tese.

Na mesma linha de pensamento, tem-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República no Mandado de Segurança 30.782 / Distrito Federal:

“Na resposta à consulta, não exerce o TCU sua típica função coercitiva, pois não analisa fatos ou situações concretas, mas informa às autoridades interessadas o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre determinado tema, de forma genérica e em tese, com a finalidade de prevenir futuras intervenções. Portanto, dado seu caráter normativo, abstrato, não implica em apreciação prévia do mérito de situações individuais.”

De fato, o Tribunal, em sede de consulta, não analisa fatos ou situações concretas nem aprecia previamente o mérito de situações individuais, constituindo-se a consulta, por outro lado, em instrumento a ser usado apenas na presença de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, nos exatos termos do caput do art. 194 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90.

A consulta ora em exame, formulada pela então titular da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação, diz respeito ao procedimento a ser adotado quanto à promoção, relativa

ao período de 1994 a 2009, dos servidores oriundos da extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social (SHIS).

Em apertada síntese, a consulta volta-se à possibilidade de promover, com efeitos retroativos, os servidores que vieram da antiga SHIS, já beneficiados pelo reposicionamento levado a efeito na Lei nº 4.426/09.

Acrescente-se que a consulta é originária de pleito formulado “pela Associação dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – ASSEDUH, em que alega, por meio do arrazoado de fls. 7/18, prejuízo a seus representados no que se refere às promoções funcionais de que trata o Decreto nº 14.647/1993, no interregno de 1994 a 2009, em face da celeuma que envolveu o correto enquadramento dos trabalhadores da extinta SHIS, tratada nos autos do Processo TCDF nº 4.111/1996 (Decisão nº 1.873/2007)”.

Trata-se, a toda evidência, de situações concretas e não de situações hipotéticas, as únicas aptas a servir de base para o manejo do instrumento.

Em segundo lugar, a consulta origina-se de pleito formulado pela ASSEDUH, a qual, no documento de fls. 7/18, apresenta “requerimento de consulta ao Tribunal de Contas do Distrito Federal”, sugerindo “que a Secretaria de Estado determine elaborar parecer técnico-jurídico previsto no art. 194, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e enviar a seguinte consulta ao Tribunal de Contas do Distrito Federal”.

Nessas condições, admitir a consulta seria o mesmo que conferir às associações legitimidade para apresentar consultas ao Tribunal, o que se mostra rematado absurdo.

Por fim, não se vislumbra nenhuma disposição legal ou regulamentar nova, cuja aplicação possa suscitar dúvida no intérprete. Trata-se, como visto, de diplomas, todos eles, antigos.

Diante desse quadro, entendo que a presente consulta não atende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 194 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, razão pela qual não deve o Tribunal dela tomar conhecimento.

Ante o exposto, com as devidas vêniãs à zelosa unidade instrutiva e ao douto Ministério Público, VOTO por que o egrégio Plenário:

I – deixe de tomar conhecimento da consulta em exame, tendo em vista o não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 194 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90;

II – autorize:

a) a ciência da decisão que vier a ser adotada no presente processo ao titular da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação; e

b) o arquivamento do feito.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

ANEXO IV DA ATA Nº 4778

SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/05/2015

PROCESSO Nº: 2247/2013 H

JURISDICIONADA: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP

ASSUNTO: Licitação

EMENTA: Edital Pré-Qualificação da Concorrência nº 001/2013 – ASCAL/PRES para execução de obras de urbanização e paisagismo, a fim de atender as exigências da FIFA, e requalificação da área do entorno do Estádio Nacional de Brasília. Decisão nº 355/2013: suspensão do certame e determinações. Decisão nº 926/2013: provimento parcial de recurso e autorização de prosseguimento da licitação. Decisão nº 1081/2013: improcedência de representações. Segunda etapa da Concorrência de Pré-Qualificação nº 001/2013. Decisão nº 6187/2013: suspensão do certame e determinações. Decisão Liminar nº 49/2013–P/AT, ratificada pela Decisão nº 3/2014: autorização de prosseguimento do certame e expedição de determinações à NOVACAP. Ajuizamento da Ação Civil Pública (ACP) nº 2014.01.1027018-7 pelo Ministério Público do Distrito Federal e Território (MPDFT). Concessão de liminar pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF determinando a suspensão dos atos administrativos da Concorrência de Pré-Qualificação nº 01/2013- ASCAL/PRES. Decisão nº 2458/2014: cumprimento parcial de deliberação e diligência. Representação formulada pelo MPjTCDF. Revogação da liminar concedida na referida ACP pelo Conselho Especial do TJDFT. Decisão nº 6352/2014: atendimento satisfatório de decisão, conhecimento da representação e abertura de prazo para manifestação dos interessados. Exame de mérito da representação. O NFO sugere a expedição de novas determinações à NOVACAP. O Ministério Público aquiesce. Voto convergente. Determinações.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da “Segunda Etapa da Concorrência de Pré-Qualificação nº 001/2013” (Edital às fls. 949/980 e CD Anexo XIII), do tipo menor preço, promovida pela NOVACAP para contratação de empresa de engenharia para execução de obras de urbanização e paisagismo, a fim de atender às exigências da FIFA, e requalificação da área do entorno do Estádio Nacional de Brasília, em Brasília/DF, atualmente revisada para o valor estimado de R\$ 287.920.907,46 (Doc – 04 do Anexo XXI).

Inicialmente, ainda em relação ao Edital de Pré-Qualificação da Concorrência nº 001/2013-ASCAL/PRES, esta Corte proferiu a Decisão nº 355/2013, na qual suspendeu a realização do procedimento deflagrado e determinou à NOVACAP a efetivação de diversas correções no instrumento convocatório ou a apresentação das contrarrazões.

Na sequência, por meio da Decisão nº 926/2013, o Tribunal, dando provimento parcial ao recurso interposto pela NOVACAP, autorizou o prosseguimento do certame.

Por meio da Decisão nº 1081/2013, ao examinar o mérito de representações, a Corte considerou

improcedentes os respectivos pedidos, salvo quanto à regularidade da planilha estimativa de custos, que seria avaliada em momento oportuno.

Quanto ao Edital da Segunda Etapa da Concorrência de Pré-Qualificação nº 001/2013, o Tribunal, inicialmente, considerando que a NOVACAP já havia paralisado o certame, deliberou pela manutenção da suspensão, com a expedição de determinação para fins de correção das falhas apontadas pelo NFO ou de apresentação de justificativas.

Posteriormente, a então Presidente em exercício, Conselheira Anilcéia Machado, nos termos da Decisão Liminar nº 49/2013 – P/AT (fls. 1537/1539), referendada pela Decisão nº 3/2014 (fls. 1633), autorizou o prosseguimento do certame e determinou a adoção de diversas providências pela jurisdicionada.

Em seguida, examinando o cumprimento dessa deliberação, esta Corte, por meio da Decisão nº 2458/2014, determinou à NOVACAP que, na hipótese de retomada do certame, previamente à celebração do contrato, encaminhasse ao Tribunal a documentação comprobatória das medidas determinadas no item IV da referida decisão liminar.

Na sequência, foi protocolizada a Representação nº 13/2014 – GPDA (fls. 1.774/1.777), versando sobre fatos atinentes ao certame em epígrafe.

Na mais recente deliberação, ao examinar o cumprimento das determinações constantes da Decisão nº 2458/2014, bem como a admissibilidade da aludida representação, esta Corte, por intermédio da Decisão nº 6352/2014, deliberou:

I – tomar conhecimento do Ofício nº 1.045/2013 – GAB/PRES (fl. 1.741/1.743) e documentos anexos (fls. 1.744/1.756v), do Ofício nº 1.179/2014 – GAB/PRES (fls. 1.760/1.761) e documentos anexos (fls. 1.762/1.773), e Anexo XXIV;

II – considerar cumpridas as medidas determinadas na Decisão nº 2.458/2014;

III – conhecer da Representação nº 13/2014 – GPDA (fls. 1.774/1.777) com fulcro no § 1º do art. 195 do RI/TCDF;

IV – autorizar o envio de cópia da representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à NOVACAP e ao Consórcio Legado Brasília, vencedor do certame, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, possam se manifestar sobre os pontos destacados no item anterior; V – autorizar o retorno dos autos ao Núcleo de Fiscalização de Obras – NFO para subsidiar a inspeção a ser realizada. No afã de atender a essa deliberação, a NOVACAP apresentou esclarecimentos sobre a representação (fls. 1823/1827), e o Consórcio Legado Brasília encaminhou à Corte o documento fl. 1828. Inicialmente, a NOVACAP informou que a obra tem por objetivo não somente propiciar condições na área do entorno do Estádio Nacional de Brasília para a Copa de 2014, mas também atender ao legado Brasília, com a requalificação das áreas próximas e áreas centrais da Cidade. Aduziu, ainda, que a FASE 1/FIFA foi ajustada já na licitação, excluindo-se alguns serviços, enquanto outros perderam o sentido de serem executados. Esclareceu, também, que a elaboração do projeto executivo para a FASE 2/Legado está em andamento.

Por sua vez, o Consórcio Legado Brasília objetou caber exclusivamente à NOVACAP responder às indagações por meio da Representação nº 13/2014-DA.

Examinando o feito, o Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – NFO enfatizou, inicialmente, as dificuldades financeiras do Distrito Federal, materializadas, especialmente, no cancelamento de obras e no atraso no pagamento de salários de servidores. Nesse sentido, constatou, também, a existência de serviços executados para a COPA 2014 e que não foram pagos dentro do exercício. Em face disso, entendeu ser necessário que a NOVACAP se manifeste sobre o modo como serão custeadas as despesas do contrato, sem comprometer os demais serviços e a folha de pagamento, além do esclarecimento de como será efetuado o pagamento dos serviços já realizados.

Considerando a possibilidade de a NOVACAP optar pela continuidade da execução do contrato, lastreada na afirmação de que o projeto executivo da FASE2 e observando, ainda, que o único serviço executado pelo Consórcio contratado não estava previsto no Edital, o NFO aprofundou o exame e concluiu serem complexas as alterações promovidas no ajuste.

Em consequência, entendeu que ser necessário que a NOVACAP promova a repactuação do ajuste “em decorrência da redução/supressão dos quantitativos dos serviços relacionados a execução dos helipontos, blocos intertravados, demolições e transporte” e encaminhe a nova planilha, acompanhada da memória de cálculo.

Ato contínuo, enfatizou a necessidade de reavaliação da possibilidade de supressão dos custos com mão de obra noturna, tendo em vista não haver mais urgência na conclusão das obras, bem como de observar a legislação sobre a desoneração promovida com a Lei nº 13043/2014.

Em síntese, entendeu necessário que a NOVACAP envie ao Tribunal cópia do contrato com o Consórcio Legado Brasília, os aditivos junto às suas justificativas técnicas e as planilhas de medição dos serviços executados, concluindo que as informações prestadas não foram suficientes para esclarecer os questionamentos da Representação deste Órgão ministerial.

Com base nessas considerações, nas divergências encontradas e na necessidade de esclarecimentos adicionais, especialmente acerca da disponibilidade de recursos financeiros para custear as despesas do contrato, sugeriu ao Tribunal que:

I. tome conhecimento dos documentos constantes às folhas 1823/1860;

II. determine à NOVACAP que: a) apresente manifestação sobre como serão custeadas as despesas do Contrato decorrente da Segunda Etapa da Concorrência de Pré-Qualificação nº 001/2013 – NOVACAP, referente à execução de obras de urbanização e paisagismo, a fim de atender as exigências da FIFA, e requalificação da área do entorno do Estádio Nacional de Brasília, diante da atual falta de recursos no DF, sem que ocorram atrasos nos pagamentos de outros compromissos, e levando em conta a boa e regular execução do contrato, bem como detalhe os pagamentos dos serviços já executados; b) envie de imediato a cópia integral do mencionado contrato, firmado com o Consórcio Legado Brasília, os aditivos, as justificativas técnicas dos

aditivos e as planilhas de medição dos serviços executados; c) promova a repactuação do contrato, ouvindo previamente o Consórcio Legado Brasília, encaminhando a esta Corte a nova Planilha do ajuste, a memória de cálculo dos quantitativos apropriados e o termo de repactuação, incluindo as seguintes providências: 1. revisão dos valores referentes aos custos da mão de obra, tendo em conta a Lei nº 13.043/14, a qual torna definitiva a desoneração da folha de pagamento para o setor da construção civil; 2. redução/supressão dos quantitativos dos serviços relacionados à execução dos helipontos, blocos intertravados, demolições, transporte do material demolido e outros afins; 3. supressão dos custos com a mão de obra no trabalho noturno.

III. autorize: a) o envio de cópia desta Informação, da Representação, do Relatório/Voto condutor e da Decisão que vier a ser proferida à NOVACAP e ao Consórcio Legado Brasília; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, com vistas ao NFO, para as providências pertinentes.” O douto Parquet, em parecer do eminente Procurador-Geral, Demóstenes Tres Albuquerque, opinou no mesmo sentido.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se do exame da “Segunda Etapa da Concorrência de Pré-Qualificação nº 001/2013” (Edital às fls. 949/980 e CD Anexo XIII), do tipo menor preço, promovida pela NOVACAP para contratação de empresa de engenharia para execução de obras de urbanização e paisagismo, a fim de atender às exigências da FIFA, e requalificação da área do entorno do Estádio Nacional de Brasília, em Brasília/DF, atualmente revisada para o valor estimado de R\$ 287.920.907,46 (Doc – 04 do Anexo XXI).

Nesta etapa, examinam-se os esclarecimentos prestados pela NOVACAP (fls. 1823/1827), e Consórcio Legado Brasília (fl. 1828) em face da Representação nº 13/2014 – GPDA (fls. 1.774/1.777), conhecida pela Corte por meio da Decisão nº 6352/2014.

Os pareceres são convergentes quanto à insuficiência das informações prestadas para esclarecer os questionamentos feitos pelo Ministério Público. Dessa forma, opinam por que seja determinada diligência à NOVACAP visando à obtenção de esclarecimentos, especialmente acerca da disponibilidade de recursos financeiros para custear as despesas do contrato.

Compulsando os autos, verifico assistir razão aos pareceres. Por isso, desde logo, adoto os seus fundamentos como razões de decidir, tecendo apenas algumas considerações pontuais sobre a matéria.

Consoante ressaltado pelos pareceres, diversos pontos relativos às obras do entorno ao Estádio Nacional de Brasília necessitam, ainda, de maiores esclarecimentos. Entre eles, destaque: informações acerca do objeto do ajuste firmado com o Consórcio Legado Brasília e das parcelas a serem realizadas e já realizadas; a existência de serviços executados ainda não liquidados; a alteração do projeto com a inclusão de serviços não previstos originariamente; e dúvidas quanto à desoneração fiscal e à necessidade de supressões no objeto.

Especificamente no que tange à necessidade de adequação do objeto, considero pertinentes as ponderações trazidas pelo Parquet que ora reproduzo:

Conforme demonstrado pelo NFO, tais modificações deverão suprimir serviços desnecessários e inapropriados neste momento. Apesar de, em tese, serem permitidas, evidente a impossibilidade de alteração substancial do objeto, qualitativa ou quantitativamente, unilateralmente ou por acordo entre as partes, sob pena de se ferir o princípio da vinculação ao edital e as regras de alteração contratual previstas na Lei de Licitações.

18. O administrador público, assim como o contratado, está obrigado a observar os limites para alteração previstos na Lei de Licitações, não podendo alterá-lo livremente. A desobediência a essas regras caracteriza ilegalidade e poderá prejudicar não só a Administração Pública, mas outros interessados na execução do objeto, comprometendo a lisura do certame. Quero, com isso, dizer que as partes poderão alterar o ajuste, desde que respeitados os limites impostos pela referida Lei de Licitações, sendo, por isso, imprescindível o exame das alterações do objeto, conforme a proposto pelo Corpo Instrutivo.

Destaco, por fim, que a atuação do Tribunal no presente feito busca assegurar a regular execução contratual mediante a observância da legislação de regência (CRFB, Lei nº 8666/93) e, entre outros, do princípio da economicidade, mediante a redução do valor da obra contratada a ser obtida a repactuação ora proposta.

Diante do exposto, em harmonia com os pareceres uniformes, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento dos documentos constantes às folhas 1823/1860;

II - determine à NOVACAP que:

1) apresente manifestação sobre como serão custeadas as despesas do Contrato decorrente da Segunda Etapa da Concorrência de Pré-Qualificação nº 001/2013 – NOVACAP, referente à execução de obras de urbanização e paisagismo, a fim de atender às exigências da FIFA, e requalificação da área do entorno do Estádio Nacional de Brasília, diante da atual falta de recursos no DF, sem que ocorram atrasos nos pagamentos de outros compromissos, e levando em conta a boa e regular execução do contrato, bem como detalhe os pagamentos dos serviços já executados;

2) envie de imediato a cópia integral do mencionado contrato, firmado com o Consórcio Legado Brasília, os aditivos, as justificativas técnicas dos aditivos e as planilhas de medição dos serviços executados;

3) promova a repactuação do contrato, ouvindo previamente o Consórcio Legado Brasília, encaminhando a esta Corte a nova Planilha do ajuste, a memória de cálculo dos quantitativos apropriados e o termo de repactuação, incluindo as seguintes providências:

a) revisão dos valores referentes aos custos da mão de obra, tendo em conta a Lei nº 13.043/14, a qual torna definitiva a desoneração da folha de pagamento para o setor da construção civil;

b) redução/supressão dos quantitativos dos serviços relacionados à execução dos helipontos,

blocos intertravados, demolições, transporte do material demolido e outros afins;

c) supressão dos custos com a mão de obra no trabalho noturno.

III - autorize:

1) o envio de cópia da Informação, da Representação, do Relatório/Voto condutor e da Decisão que vier a ser proferida à NOVACAP e ao Consórcio Legado Brasília;

2) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, com vistas ao NFO, para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015.

PAULO TADEU

Conselheiro-Relator

ANEXO V DA ATA Nº 4778

SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/05/2015

Relatório/voto do Processo 11.980/10 apreciado na Sessão Extraordinária Administrativa nº 845, de 26.05.15.

Processo n.º: 11.980/10 (IV volumes)

Órgão: Tribunal de Contas do Distrito Federal

Assunto: Teto remuneratório em acumulação de proventos e rendimentos

Ementa: Matéria administrativa. Recadastramento de servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, realizado nos exercícios de 2010 e 2011. Verificação de casos de acumulação de proventos/rendimentos por parte de servidores efetivos, comissionados, aposentados e pensionistas. Teto remuneratório. Procedimentos operacionais decorrentes da Decisão-TCDF nº 4/2015-AD. Considerações da SEGEP quanto ao cálculo de férias e do décimo terceiro salário. Alteração na base de cálculo do adicional de 1/3 de férias e do abono decorrente da conversão de dez dias de férias em pecúnia. Utilização do valor total da remuneração prevista em lei para o cargo ou função. Cálculo do décimo terceiro sobre o valor percebido pelo servidor no mês do aniversário ou no mês de dezembro de cada ano, ainda que o valor seja o restante após a redução do abate-teto. Demais procedimentos a serem examinados em processos individuais. Aquiescência da SEGEDAM. Consultoria Jurídica opina no sentido de que tanto férias quanto o décimo terceiro salário sejam calculados sobre a remuneração integral do cargo ou comissionamento exercido no TCDF, sem qualquer glosa. Aplicação do disposto no artigo 6º- A da IN nº 1/2011-SEAP, nos casos de acumulações lícitas quem envolvam agente da área da saúde. Aplicação do art. 6º caput da IN nº 1/2011 –SEAP aos servidores cedidos ao TCDF. Acúmulo de rendimentos/proventos com pensão por morte. Necessidade de aguardar o deslinde da questão suscitada no Processo nº 34.237/2014. Considerações acerca dos temas abordados pelas unidades instrutivas e pela Consultoria Jurídica. Base de cálculo de férias e décimo terceiro salário restrita ao valor do teto de remuneração. Matéria já discutida e decidida pelo Plenário. Decisão nº 73/2012-AD. Aplicação do artigo 6º-A da IN nº 1/2011-SEAP apenas aos servidores representados pelo Sindicato dos Médicos em específica ação judicial. Aplicação do artigo 6º caput da IN nº 1/2011-SEAP aos servidores cedidos ao TCDF. Acumulação de rendimentos/proventos com pensão por morte. Teto remuneratório calculado de forma individual. Matéria decidida pela Presidência da Corte. Despacho da Presidência no Processo nº 34.237/2014. Voto parcialmente convergente com as unidades instrutivas e com a Consultoria Jurídica.

Fundamento legal para não inserção em pauta: art. 1º, inciso III, da Resolução nº 161/03.

RELATÓRIO

Consistem os autos, nesta fase, em essência, em cumprimento de determinações contidas na Decisão-TCDF nº 04/2015-AD (fls. 773/774), acerca dos procedimentos operacionais relativos à aplicação do abate-teto sobre a acumulação de rendimentos percebidos de diferentes fontes.

MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS INSTRUTIVOS

A manifestação dos órgãos instrutivos está condensada na argumentação apresentada pela Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGEP, vazada nos seguintes termos, em síntese:

“(…)

09. Esta Secretaria acolhe as ponderações tecidas pelo Serviço de Legislação de Pessoal, solicitando porém a devida vênia para apresentar entendimento alternativo em relação ao critério de cálculo das parcelas de férias (adicional de 1/3 e conversão de 10 dias em pecúnia).

10. Ao nosso entender as parcelas antes mencionadas não podem ter por base de cálculo apenas o valor remanescente após a aplicação do abate-teto. Pelo contrário, devem ser calculadas sobre a remuneração normal do cargo ou função exercido nesta Corte.

11. O fundamento da assertiva acima apresentada é ordem constitucional pois, de acordo com o art. 7º, inciso XVII, in fine, da Constituição Federal, as férias devem ser calculadas sobre a remuneração habitual do servidor:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;” (destacamos)

12. Note-se que o texto constitucional é taxativo ao estabelecer como base de cálculo das parcelas de férias o “salário normal”, que também pode ser lido como a “remuneração normal”, no caso dos servidores públicos, visto que a estes se aplica esse direito fundamental por força do art. 39, § 3º da Carta Magna.

13. Ora, cabe perguntar, o valor remanescente da remuneração após a dedução do abate-teto pode ser entendido como sendo o “salário normal” elencado entre os direitos fundamentais estatuídos no art. 7º da CF? Certamente não. Para fins de cálculo das parcelas de férias, o sentido da expressão “salário normal” não pode ser outro a não ser o valor total da remuneração prevista em lei para o respectivo cargo ou função, respeitada a aplicação do teto de per si.

14. Além da clara dicção do comando contido no referido art. 7º, XVII, in fine, da CF, há outra razão de índole constitucional que concorre em reforço a esse entendimento.

15. É que se for adotada como base de cálculo das férias apenas o valor restante da remuneração cumulada com outros rendimentos, após a glosa do teto, estar-se-á dando prevalência ao art. 37, inciso X, em detrimento do art. 7º XVII, ambos da CF, em flagrante conflito entre regras constitucionais.

(...)

17. Mas há ainda outro argumento a se considerar. Considerando que, nos casos de acumulação de rendimentos, a glosa vem sendo feita na matrícula mais recente, tem-se que, quando a matrícula mais antiga corresponde a proventos, a remuneração que serve de base de cálculo das férias termina sendo determinada, indiretamente, pelo valor total dos proventos.

18. Na medida em que os proventos “empurram” a remuneração percebida nesta Corte de encontro ao teto remuneratório, menor se torna o valor efetivamente pago ao servidor e, por consequência, menor se torna a base de cálculo das parcelas de férias.

19. Ocorre que esse critério não parece consentâneo com o preceito constitucional, nem tampouco parece razoável admitir que a base de cálculo das parcelas de férias seja “influenciada” ou mesmo determinada, mesmo reflexamente, por rendimentos de natureza totalmente diversa da remuneração (pro-labore) devida a quem está em atividade. Proventos não se prestam a ser base de cálculo de férias e portanto não devem ser considerados quando da composição dessas parcelas. (...)

Nessa linha, temos que nos casos de cumulação de proventos com remuneração, deve ser considerada como base de cálculo do adicional de um terço e da conversão de dez dias em pecúnia o valor total da remuneração prevista em lei para o respectivo cargo ou função, respeitada a aplicação do teto de per si, conferindo-se desse modo concordância prática aos dispositivos constitucionais e a devida harmonização dos bens jurídicos em conflito, estatuídos no art. 7º, XI, e art. 37, XI, da CF.

22. Importa ressaltar que esse critério deve ser aplicado a todas as situações de cumulação de rendimentos em que a aplicação do redutor constitucional esteja a cargo deste Tribunal de Contas, inclusive em relação aos casos que já vinham sendo cumulativamente submetidos ao teto constitucional em razão de outras decisões judiciais ou administrativas, devendo ser revistos os cálculos e ressarcidos os valores eventualmente pagos a menor.

23. Quanto ao cálculo do décimo terceiro, esta Secretaria alinha com o entendimento proposto pelo Serviço de Legislação de Pessoal. O décimo terceiro deve de fato corresponder apenas ao valor efetivamente percebido nesta Corte, ou seja, deve ser igual ao valor percebido no mês do aniversário ou no mês de dezembro de cada ano, conforme cada caso, mesmo que esse valor seja apenas o restante após a redução do abate-teto.

24. O fundamento neste caso também é de ordem constitucional, pois de acordo com o art. 7º, VIII, o décimo terceiro salário deve ser pago com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria. Como ambos os rendimentos (proventos e remuneração do cargo exercido) são considerados para o cálculo do décimo terceiro, devem de fato ser somados entre si e submetidos previamente ao abate-teto quando do cálculo do décimo terceiro.

25. Quanto aos demais aspectos levantados a exame pelo Serviço de Pagamento de Pessoal, quais sejam, a respeito das situações de cumulação de rendimentos decorrentes de cargos licitamente acumuláveis e dos casos de cumulação de proventos com pensão, entendemos que devem ser examinados caso a caso nos processos individuais, à luz das informações e da documentação fornecida pelos interessados.

26. Diante do exposto, esta Secretaria submete à superior consideração, com vistas ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Contas e à necessária oitiva da preclara Consultoria Jurídica, opinando por que sejam esclarecidas as dúvidas suscitadas pelo Serviço de Pagamento de Pessoal, relativas à operacionalização da Decisão nº 04/2015 – AD, nos seguintes termos:

26.1) Quanto ao cálculo do adicional de 1/3 e do abono decorrente da conversão de 10 dias de férias em pecúnia, deve ser considerada como base de cálculo do adicional de um terço e da conversão de dez dias em pecúnia o valor total da remuneração prevista em lei para o respectivo cargo ou função, respeitada a aplicação do teto de per si, dando-se assim plena harmonização aos bens jurídicos em conflito, estatuídos no art. 7º, XI, e no art. 37, XI, da CF;

26.2) No que se refere ao cálculo do décimo terceiro, deve de fato corresponder apenas ao valor efetivamente percebido nesta Corte, ou seja, deve ser igual ao valor percebido no mês do aniversário ou no mês de dezembro de cada ano, conforme cada caso, mesmo que esse valor seja apenas o restante após a redução do abate-teto;

26.3) Quanto aos demais aspectos colocados a exame pelo Serviço de Pagamento de Pessoal, quais sejam, a respeito das situações de cumulação de rendimentos decorrentes de cargos licitamente acumuláveis e dos casos de cumulação de proventos com pensão, entendemos que devem ser examinados caso a caso nos processos individuais.

MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Em suas ponderações, a Consultoria Jurídica concorda com as unidades instrutivas, com adendos, conforme se observa abaixo:

“(…) seja, assim, solucionada a dúvida suscitada pela SEGEP, em síntese:

I – cálculo dos benefícios, relativos a férias e ao 13º salário, sobre a remuneração integral, do(s) cargo(s) e/ou comissionamento(s) exercido(s) aqui no TCDF, até o limite do teto constitucional, conforme dispõe o art. 3º, da IN nº 1/2011-SEAP, sem considerar eventual glosa, decorrente de acumulação;

II – aplicação do disposto no art. 6º-A, da IN nº 1/2011-SEAP, nos casos de acumulações lícitas, envolvendo agente da área da saúde, em que o teto é aplicado isoladamente, cada cargo de per si;

III – aos servidores cedidos ao TCDF, aplica-se o art. 6º caput, da IN nº 1/2011-SEAP; e

IV – no caso do acúmulo de pensão, que se aguarde decisão, no Processo TCDF nº 52.237/2014, porque a IN nº 1/2011-SEAP, no seu art. 5º caput, trata a matéria de modo global, sem considerar a ressalva feita no art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 14/2006-CNJ (fls. 385), o que seria aqui aplicável, subsidiariamente.

Daí este parecer, favorável à adoção da metodologia de cálculo sugerida na instrução processual, para o pagamento dos benefícios relativos a férias (fls. 801, item 26.1), bem assim com relação ao cálculo do décimo-terceiro salário, salvo melhor juízo.”

É o relatório.

VOTO

A argumentação trazida pelas unidades instrutivas e pela Consultoria Jurídica, nesse momento processual, comporta avaliação em três pontos distintos: base de cálculo de férias e de décimo terceiro salário; aplicação do teto remuneratório em caso de acumulação de rendimentos, envolvendo servidores cedidos ao TCDF, bem como os que ocupam cargos ou funções na área de saúde; por fim, limite remuneratório em casos de acúmulo de rendimentos/proventos com pensão por morte. A eles.

Quanto ao primeiro ponto, há que lembrar-se o fato de que tal matéria já foi discutida pela Corte, nos autos do Processo nº 19/2012 – Decisão nº 73/2012-AD –, oportunidade em que a Corte, por unanimidade, em conformidade com o voto deste Relator, decidiu acompanhar a sugestão formulada pela própria Direção-Geral de Administração, à época, nos seguintes termos:

(...) 2. Após analisar a questão, tanto a SELEG quanto a DRH concluíram o seguinte com relação à incidência do teto na base de cálculo do adicional de um terço de férias, do décimo terceiro e da conversão de 10 dias de férias em pecúnia:

a) A base de cálculo do adicional de um terço de férias é a remuneração ou subsídio, limitado porém ao teto remuneratório, conforme o art. 91, § 3º, da LC 840/2011; (...)

c) Independente da natureza jurídica do abono pecuniário (conversão de 10 dias de férias em pecúnia), a base de cálculo para conversão de um terço das férias não pode ser superior ao teto remuneratório, conforme determinação contida no art. 113, § 2º, da LC 840/2011;

d) O décimo terceiro salário, por força do art. 95, inciso II, da mesma LC 840/2011, não pode ser superior ao valor do teto de remuneração.

Observa-se, pois, que, à primeira vista, as unidades instrutivas, com a corroboração da Consultoria Jurídica, pleiteiam, embora não haja a adição de qualquer fato novo, rediscussão de matéria solucionada pela Corte, sem, contudo, terem competência regimental para tanto. Dessa forma, entende-se que, a não ser por determinação em sentido contrário do Plenário, as sugestões quanto a esse ponto devem ser desconsideradas.

No que concerne ao segundo ponto em destaque, acolhe-se a sugestão da Consultoria Jurídica, no sentido de que se aplique aos servidores cedidos ao TCDF o art. 6º caput da IN nº 1/2011-SEAP, como forma de privilegiar o princípio da isonomia, porquanto a Corte, assim agindo, não diferenciaria o tratamento interna corporis daquele concedido ao conjunto de servidores que compõem o quadro de pessoal do Distrito Federal.

No que se refere à aplicação do art. 6º-A da mesma norma citada, deve-se fazer um contraponto à consideração da Consultoria Jurídica, que se posiciona pela aplicação de tal regra, de forma genérica, aos casos de acumulação lícita que envolvam agentes de saúde. Explica-se.

Em realidade, a previsão contida no citado artigo, que determina a aplicação do teto remuneratório a cada retribuição individualmente, deve atingir somente os servidores representados pelo Sindicato dos Médicos, em função de decisão em ação judicial. O trecho abaixo, extraído da então Secretaria de Estado de Administração Pública, elucida bem a questão:

“NOTA DE ESCLARECIMENTO

TETO REMUNERATÓRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 116, de 09 de julho de 2013

(publicada no DODF de 10 de julho de 2013, página 09)

(...)

1. As disposições constantes do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal permite a acumulação de: a) até dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e; c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde;

2. O estabelecido no inciso X, do artigo 19, da Lei Orgânica, combinado com as disposições da Lei Distrital nº 3.894/2006 determinaram, no âmbito do Distrito Federal, a observância do teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da CF (R\$ 25.323,51);

3. A Secretaria de Estado de Administração Pública, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 27 de outubro de 2011, regulamentou a sistemática para fins de aplicação do teto remuneratório, interrompendo a continuidade do pagamento dos chamados “super salários”.

4. O Sindicato dos Médicos do Distrito Federal impetrou mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e recorreu de sentença no Superior Tribunal de Justiça, questionando o artigo 5º da Instrução Normativa nº 01/2011-SEAP, que estabelece que o “abate-teto” deva incidir na soma das remunerações das acumulações permitidas na Constituição Federal, requerendo, portanto, que o teto seja considerado para cada um dos cargos cumulados licitamente. Exemplificando: Um Médico que acumula licitamente um cargo cuja remuneração seja de R\$ 14.000,00 com outro de R\$ 16.000,00, a soma das remunerações será de R\$ 30.000,00. Aplicando o teto, de R\$ 25.323,51, o Servidor terá um redutor de R\$ 4.676,50. Aplicando o “abate-teto” isoladamente em cada uma das remunerações, o Servidor perceberá a soma das mesmas, R\$ 30.000,00.

5. Em Acórdão de 07.05.13, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15.05.13, os Ministros da Segunda Turma do STJ, por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental impetrado pelo Governo do Distrito Federal, seguindo voto da Sra. Ministra relatora que concluiu:

“...que o intuito da Constituição não era simplesmente proibir toda e qualquer percepção que su-

perasse o teto constitucional, devendo este ser considerado isoladamente para cada um dos cargos cumulados licitamente. No sentido do sustentado, citou-se precedentes desta Segunda Turma. E outra não poderia ter sido a conclusão, pois como já mencionado da decisão monocrática, de nada valeria a permissão constitucional para a acumulação de cargos se a própria Constituição privasse o que acumula cargos de parte ou mesmo da totalidade da remuneração de um dos cargos. “Tal privaria de sua remuneração aquele que efetivamente laborou em duplicidade, o que não se pode admitir”.

6. Em face da Decisão do STJ, a Secretaria de Estado de Administração Pública editou a Instrução Normativa nº 100, de 07.06.13, estabelecendo que para todos os Servidores do Distrito Federal que acumulam cargos licitamente, nas hipóteses previstas na Constituição, a aferição do teto se daria de forma isolada em cada uma das remunerações;

7. Reanalizando o teor da Decisão Judicial, e também, considerando a manifestação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a SEAP revogou a Instrução Normativa nº 100/2013, por meio da Instrução Normativa nº 116, de 09.07.13, estabelecendo, de forma restritiva, que “abate-teto” seja aferido em cada uma das remunerações apenas para os casos de acumulações lícitas dos Servidores representados pelo Sindicato de Médicos, objeto julgamento pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, do AgRg no AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 33.100-DF (2010/0195416-9), cujo Acórdão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15 de maio de 2014.

8. Informamos ainda que as disposições constantes da Instrução Normativa nº 116/2013-SEAP visa garantir o cumprimento de decisão judicial do STJ e vigorará até decisão final do Supremo Tribunal Federal ou de nova ordem judicial;

9. Registramos que o Governo do Distrito Federal visando dar total transparência nos seus atos foi pioneiro na publicação dos salários na internet. (...)”

Veja-se, portanto, que o disposto no artigo 6º- A da IN 1/2011-SEAP não deve ser aplicada de forma genérica, mas tão-somente, repise-se, aos casos de acumulações lícitas de servidores representados pelo Sindicato dos Médicos na ação judicial acima nominada, enquanto não sobrevier outra decisão judicial em sentido contrário.

Finalmente quanto ao terceiro e último ponto, calha salientar que a questão de acumulação de rendimentos/proventos com pensão por morte já foi decidida por despacho da Presidência desta Corte de Contas, adotado no Processo nº 34.237/2014, no sentido de que, ocorrendo acumulação lícita dos proventos com pensão, cada qual fica sujeito ao teto remuneratório individualmente. Nesse ponto, nada há a discordar, ante a previsão expressa na Resolução nº 42/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

Ante todo o exposto, portanto, convergindo em parte com a argumentação das unidades instrutivas e da Consultoria Jurídica, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. no que tange ao cálculo dos benefícios relativos a férias e ao 13º salário, mantenha incólume a Decisão nº 73/2012-AD, proferida nos autos do Processo nº 19/2012;

II. determine a aplicação do disposto no art. 6º- A da IN nº 1/2011-SEAP apenas aos casos de acumulações lícitas de servidores representados pelo Sindicato dos Médicos, no julgamento, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, do AgRg no AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 33.100-DF (2010/0195416-9), cujo Acórdão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15 de maio de 2014, enquanto não sobrevier decisão judicial em sentido contrário;

III. determine a aplicação, aos servidores cedidos ao TCDF, do art. 6º caput, da IN nº 1/2011-SEAP;

IV. no caso de acumulação de rendimentos/proventos com pensão por morte, determine a aplicação do quanto decidido pela Presidência da Corte, nos autos do Processo nº 34.237/2014.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 245/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 11.360/12 - Apenso nº: 040.000.855/12 (dois volumes).

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO Gabinete da Vice-Governadoria - GVG	PERÍODO 2011
Wilson Mendes do Nascimento	Chefe da Unidade de Administração Geral	01.01 a 13.01.11
Rivanda Ferreira Gomes	Gerente de Recursos Materiais (ag. Mat.)	01.01 a 12.01.11
	Gerente De Recursos Materiais (Ag. Mat.)	09.03 a 18.03.11 30.08 a 08.09.11
	Substituto	18.10 a 21.10.11 e 24.11.11
Miriam de Oliveira Lemos	Gerente de Recursos Materiais (Ag. Mat.)	13.01.A 31.12.11

Órgão/Entidade: Gabinete da Vice-Governadoria - GVG

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, inciso I, do RITCDF, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4778, de 26 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 246/2015.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2011. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências corretivas.

Processo nº 11.360/12 - Apenso nº: 040.000.855/12 (dois volumes).

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO Gabinete da Vice-Governadoria - GVG	PERÍODO 2011
Nelson Tadeu Fillipelli	Vice – Governador	01.01 a 31.12.11
Hildevan Aguiar Cavalcante	Chefe da Unidade de Administração Geral	14.01 a 31.12.11

Síntese de impropriedade/falhas apuradas:

1.2 - Ausência de pesquisa de preços e justificativas do gestor para prorrogação de contrato de aquisição de passagens; 6.1 – ausência de providências a serem ultimadas pela Vice-Governadoria em razão de recomendações externadas em tomadas de contas anteriores, nos termos do Relatório de Auditoria nº 14/12-DIRAG/CONAG/CONT, fls. 247/249 - Apenso, e Certificado de Auditoria nº 16/12-COMITÊ/CONT/STC, fl. 255 - Apenso.

Órgão/Entidade: Gabinete da Vice-Governadoria – GVG.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Determinações (LC nº 1/94, art. 19): a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, pelo Voto da Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, inciso II, do RITCDF, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com determinação para adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4778, de 26 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 247/2015.

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF, em atendimento à Decisão nº 2781/2014. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 29986/2012 - Apenso nº: 480.000.693/2012 (1 volume) e 053.000.081/2002 (1 volume).

Nome/Função: Cap. QOBM Flávio Moura da Silva (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi para inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts.º 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 140.205,20 (cento e quarenta mil, duzentos e cinco reais e vinte centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e nos Processos nºs 480.000.693/2012 e 053.000.081/2202); III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o respon-

sável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o Cap. QOBM Flávio Moura da Silva, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4778, de 26 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 248/2015

Ementa: Representação. Possível irregularidade em certame licitatório. Revogação da licitação. Justificativas improcedentes. Aplicação de multa. Pedido de reexame. Provedimento. Anulação da sanção aplicada.

Processo nº 29129/2012.

Nomes/Função: Nilson Martorelli, Diretor Presidente da NOVACAP, Vandercy Antonia de Camargos, Chefe do DETRA da NOVACAP e Silvio Romero Cordeiro Gomes, Pregoeiro.

Órgão: Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade técnica: Secretaria de Acompanhamento – SEACOMP.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões do senhor Secretário de Acompanhamento e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em tornar sem efeito as multas individualmente aplicadas aos responsáveis acima mencionados pelo Acórdão nº 298/2014.

Ata da Sessão Ordinária nº 4778, de 26 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 249/2015

Ementa: Contrato n.º 014/12, pactuado mediante inexigibilidade de licitação, entre a Administração Regional de Águas Claras – RA XX e a empresa Middle Way Editora Ltda. Ilegalidades. Audiência do responsável. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94.

Processo nº 21.276/12 (1 volume e 2 anexos).

Nome/Função: Sr. Manoel Carneiro de Mendonça Neto (então Administrador Regional de Águas Claras – RA XX).

Órgão: Administração Regional de Águas Claras – RA XX.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento do TCDF.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das ilegalidades/irregularidades apuradas:

- Elaboração de projeto básico não fundamentado nas reais necessidades da administração (norma violada: artigos 6º, inciso IX, e 7º, inciso I e § 9º, da Lei n.º 8.666/93);
- Insuficiente razão de escolha de fornecedor (norma violada: inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993);
- Contratação por inexigibilidade sem justificativa de preço (norma violada: inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993);
- Contratação por inexigibilidade sem orçamento detalhado (norma violada: § 2º, inciso II, do art. 7º da Lei nº 8.666/1993);
- Pagamento antecipado de despesa sem adoção das devidas cautelas para preservação do erário (norma violada: inciso II do art. 64 do Decreto nº 32.598/2010);
- Ofensa ao princípio da impessoalidade (norma violada: art. 37 da Constituição Federal de 1988). Valor da multa aplicada: R\$ 2.339,60 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos). Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) aplicar ao responsável a multa acima indicada de que trata o inciso II do art. 57 da Lei Complementar DF nº 01/94, fixada nos termos do art. 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF, respectivamente;

II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF nº 01/94);

III) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF nº 01/94, caso não atendida a notificação.

Ata da Sessão Ordinária nº 4778, de 26 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 250/2015

Ementa: Contratos de gestão. Irregularidades. Improcedência das razões de justificativas. Aplicação de multa ao responsável. Recolhimento da multa. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº 1191/1999.

Nome: CÉSAR AUGUSTO P. SERZEDELLO CORRÊA.

Entidade: Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria Geral de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, com fundamento nos termos do art. 28 da LC nº 01/1994, em considerar quite com o erário distrital o Sr. César Augusto P. Serzedello Corrêa no que tange à multa aplicada via Decisões nº 7/2010 e 5762/2010 e Acórdão 001/2010 (fl. 1518), tendo em vista o recolhimento integral, conforme comprovantes de quitação do débito acostados aos autos (fls. 1537 e 1609/1610).

Ata da Sessão Ordinária nº 4778, de 26 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 251/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades verificadas no pagamento de taxa de administração de 10% sobre os recursos repassados pelo SLU, no período de 2004 a 2007, para a execução do Contrato nº 08/2004. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 12.364/09 - 4 volumes - Apenso nº: 094.000.328/08 - 3 volumes.

Nomes: Srs. Dionísio Antônio da Cruz, Luiz Antônio Peres Flores e o Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência Física do Distrito Federal

Entidade: Serviço de Limpeza Urbana – SLU.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4778, de 26 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.